

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Eduarda Victória Menegaz dos Santos

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: UM OLHAR SOBRE O  
DANO EXTRAPATRIMONIAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Porto Alegre

2020

Eduarda Victória Menegaz dos Santos

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: UM OLHAR SOBRE O  
DANO EXTRAPATRIMONIAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharela em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone Tassinari  
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre

2020

Eduarda Victória Menegaz dos Santos

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: UM OLHAR SOBRE O  
DANO EXTRAPATRIMONIAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharela em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone Tassinari  
Cardoso Fleischmann

**Aprovada em:** Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tula Wesendonck

---

M.<sup>a</sup> Caroline Pomjé

À minha avó, Lolita, e à minha mãe,  
Andresa, por todo o esforço dedicado a mim  
e por representarem, cada uma à sua  
maneira, as imagens femininas nas quais  
sempre pude me inspirar.

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo e de todos, gostaria de agradecer à minha família, por todo o apoio e dedicação a mim conferidos durante toda minha vida. Com certeza não teria me tornado quem sou sem a influência de cada um de vocês.

Em especial, gostaria de prestar meus agradecimentos à minha mãe, Andresa, por sempre ter representado uma figura de segurança, afeto e compreensão. Realmente me faltam palavras para descrever a sua importância na minha vida. Com você aprendi tudo, e acredito que nunca vou deixar de aprender.

Ao meu pai, Ricardo, por todo o esforço dedicado a mim, e por ser a pessoa mais confiante e otimista que conheço, a despeito das dificuldades. Aos meus avós paternos, Antônio e Maria de Lourdes, e à minha tia, Paula, em cujos valores sempre pude me espelhar.

À minha tia, Edna, pelos conselhos e pela convicção quase que inarredável de que sou capaz de fazer qualquer coisa. Ao meu tio, Dyeison, pelas memórias de infância e pelo cuidado que dedica não só a mim, mas a todos ao seu redor. Ao meu parente importado da Argentina, Carlos, pelas risadas e pelas lágrimas bem disfarçadas também.

Ao meu avô, Victório, e à minha bisavó, Hilda, que infelizmente não puderam presenciar essa fase da minha vida, mas que certamente me acompanham e me olham com carinho de onde quer que estejam.

Também não poderia deixar de reservar um parágrafo para minha querida avó, Lolita, a quem sempre pude e a quem sei que sempre poderei recorrer em qualquer situação em que me encontrar. É com certeza uma das figuras femininas mais importantes em minha vida, cuja resiliência e determinação somente posso aspirar possuir em igual medida um dia.

Às minhas amigas Amanda, Ana Paula, Letícia e Júlia, bem como à minha amiga de infância, Aléxia, sem a presença das quais os últimos anos certamente não teriam sido os mesmos.

À Faculdade de Direito da UFRGS, por ter me propiciado todo o conhecimento adquirido ao longo desses cinco anos de graduação, bem como pelo privilégio de ter sido aluna de um corpo docente brilhante e de ter sido inserida em uma comunidade acadêmica ativa e estimulante.

Por fim, mas não menos importante, à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, sem a qual essa pesquisa não teria existido. Agradeço por todas as contribuições, mas sobretudo por ter inculcido em mim, para além de ensinamentos de natureza jurídica, a importância de saber pensar por mim mesma.

“O principal objetivo da disciplina da responsabilidade civil consiste em definir, entre os inúmeros eventos danosos que se verificam quotidianamente, quais deles devam ser transferidos do lesado ao autor do dano, em conformidade com as ideias de justiça e equidade dominantes na sociedade.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein *apud* FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 76, n. 4, p. 17-63, jan./mar. 2010.

## RESUMO

Tendo em vista o espaço cada vez mais expressivo ocupado por demandas judiciais envolvendo Responsabilidade Civil e Direito de Família, bem como a notória resistência jurisprudencial no que tange ao reconhecimento do dano extrapatrimonial no âmbito das relações familiares, o propósito do presente trabalho foi, em linhas gerais, o de observar de que forma os tribunais brasileiros conciliam a lógica afetiva do Direito de Família ao caráter patrimonial da Responsabilidade Civil. Para tanto, mostrou-se necessário, em um primeiro momento, o estudo do histórico e das características de algumas modalidades de dano extrapatrimonial apontadas pela doutrina, destacando-se o dano existencial como o termo técnico mais adequado para o tratamento dos danos imateriais ocorridos no ambiente familiar. Após, optou-se pela realização de levantamento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais, com foco em oito hipóteses de dano extrapatrimonial observadas de forma recorrente no meio familiar. Assim, com base nos dados obtidos, buscou-se formar um quadro geral sobre a questão, com o intuito de verificar, em última instância, em que medida esses dois campos jurídicos podem ser vinculados.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Direito de Família. Danos extrapatrimoniais. Dano existencial.



## ABSTRACT

Given the increasingly expressive number of judicial demands involving Civil Liability and Family Law, as well as the notorious judicial resistance regarding the recognition of non-economic damages in the context of family relationships, the purpose of the present work was, in general lines, to verify how the Brazilian courts reconcile the affective logic of Family Law to the patrimonial aspect of Civil Liability. For this purpose, it was considered necessary, at first, to study the history and characteristics of some types of non-economic damages pointed out by the doctrine, highlighting existential damage as the most appropriate technical term to address the non-economic damages verified in the family environment. Afterward, it was decided to carry out a jurisprudential survey in the Superior Court of Justice and the state courts, focusing on eight hypotheses of non-economic damages most frequently observed in the family environment. Thus, based on the data obtained, an attempt was made to form a general framework on the issue and, ultimately, verify to what extent these two legal fields can be linked.

**Key-words:** Civil liability. Family Law. Non-economic damages. Existential damage.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....                                       | <b>11</b> |
| <b>2 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS OU IMATERIAIS</b> .....            | <b>13</b> |
| 2.1 HISTÓRICO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO DIREITO BRASILEIRO | 16        |
| 2.2 ESPÉCIES DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS .....                   | 21        |
| <b>2.2.1 Dano moral puro</b> .....                              | <b>21</b> |
| <b>2.2.2 Dano à identidade da pessoa</b> .....                  | <b>23</b> |
| <b>2.2.3 Dano à vida privada</b> .....                          | <b>23</b> |
| <b>2.2.4 Dano à imagem</b> .....                                | <b>24</b> |
| <b>2.2.5 Dano à integridade intelectual</b> .....               | <b>26</b> |
| <b>2.2.6 Dano à honra</b> .....                                 | <b>26</b> |
| <b>2.2.7 Dano à saúde</b> .....                                 | <b>27</b> |
| <b>2.2.8 Dano derivado de morte</b> .....                       | <b>29</b> |
| <b>2.2.9 Dano estético</b> .....                                | <b>30</b> |
| <b>2.2.10 Dano existencial</b> .....                            | <b>31</b> |
| <b>3 O DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES</b> .....  | <b>38</b> |
| 3.1 DA PESQUISA EMPÍRICA REALIZADA E DA METODOLOGIA EMPREGADA   | 40        |
| 3.2 CONJUGALIDADES.....   | 41        |
| <b>3.2.1 Infidelidade</b> .....                                 | <b>42</b> |
| 3.2.1.1 Orientação jurisprudencial majoritária.....             | 43        |
| 3.2.1.2 <i>Quantum</i> indenizatório e gênero.....              | 46        |
| 3.2.1.3 Legitimidade e prescrição.....                          | 47        |
| <b>3.2.2 Rompimento de noivado</b> .....                        | <b>48</b> |
| 3.2.2.1 Orientação jurisprudencial majoritária.....             | 50        |
| 3.2.2.2 Ajuizamento e gênero.....                               | 53        |
| 3.2.2.3 Danos patrimoniais x danos extrapatrimoniais.....       | 54        |
| <b>3.2.3 Violência doméstica</b> .....                          | <b>55</b> |
| 3.2.3.1 Precedentes relevantes.....                             | 58        |
| 3.2.3.2 Orientação jurisprudencial majoritária.....             | 60        |
| 3.2.3.3 Responsabilidade Criminal x Responsabilidade Civil..... | 64        |
| 3.2.3.4 Montante indenizatório.....                             | 65        |
| <b>3.2.4 Transmissão do vírus HIV ao parceiro</b> .....         | <b>67</b> |

|   |            |
|---|------------|
| 3.2.4.1 Recurso Especial n.º 1.760.943/MG.....          | 68         |
| 3.2.4.2 Posicionamento dos tribunais.....               | 70         |
| 3.3 PARENTALIDADES .....                                | 72         |
| <b>3.3.1 Abandono afetivo .....</b>                     | <b>72</b>  |
| 3.3.1.1 Recurso Especial n.º 1.159.242/SP.....          | 75         |
| 3.3.1.2 Posicionamento jurisprudencial majoritário..... | 78         |
| 3.3.1.3 Abandono afetivo inverso.....                   | 80         |
| 3.3.1.4 Prescrição nas ações de abandono afetivo.....   | 81         |
| <b>3.3.2 Alienação parental.....</b>                    | <b>84</b>  |
| 3.3.2.1 Orientação jurisprudencial majoritária.....     | 87         |
| 3.3.2.2 Perfil das partes.....                          | 90         |
| <b>3.3.3 Abandono material .....</b>                    | <b>91</b>  |
| 3.3.3.1 Recurso Especial n.º 1.087.561/RS.....          | 93         |
| 3.3.3.2 Posicionamento majoritário dos tribunais.....   | 94         |
| <b>3.3.4 Desistência da adoção .....</b>                | <b>96</b>  |
| 3.3.4.1 Posicionamento dos tribunais.....               | 99         |
| 3.3.4.2 Casos interessantes.....                        | 100        |
| <b>4 CONCLUSÃO .....</b>                                | <b>103</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                 | <b>107</b> |
| <b>LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS .....</b>    | <b>113</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, em decorrência, dentre outros fatores, do caráter notadamente patrimonial das normas antigamente vigentes, a tutela dos interesses imateriais da pessoa costumava ser extremamente restrita, sendo o dano extrapatrimonial configurado apenas em casos específicos.

Tal quadro só veio a ser realmente alterado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual, tendo em vista o papel de destaque outorgado à pessoa e aos direitos fundamentais, consagrou a ampla reparabilidade dos danos imateriais.

Não obstante a extensão desse reconhecimento, verifica-se, na jurisprudência, uma grande resistência no que diz respeito à configuração do dano extrapatrimonial no âmbito das relações familiares. Isso porque, ao menos em um primeiro momento, observa-se que os tribunais, ao analisarem o tema, ora encaram o Direito de Família como uma excludente de responsabilidade, ora como um fator decisivo para a sua configuração no caso concreto.

Neste contexto, através de análise jurisprudencial simples, já se torna possível verificar a presença de imprecisões técnicas quanto ao tema, como o uso equivocado do dano extrapatrimonial ou imaterial enquanto sinônimo de dano moral, o que acaba excluindo da esfera da Responsabilidade Civil as demais espécies de danos extrapatrimoniais.

Dentre as modalidades de dano imaterial, destaca-se, no presente trabalho, o dano existencial, o qual, à luz das peculiaridades geralmente presentes nas relações familiares, parece ser o termo técnico mais adequado para o enquadramento das lesões imateriais ocorridas no ambiente familiar.

O dano existencial configura-se como uma lesão que afeta o cotidiano da pessoa, impondo modificações aos seus hábitos ou à sua maneira de viver, obstando, assim, que o indivíduo exprima sua personalidade de forma plena.

Tais consequências podem ser verificadas de forma recorrente nos casos envolvendo Direito de Família, como na hipótese de abandono afetivo, em que a violação do dever parental de cuidado por um dos genitores prejudica o desenvolvimento da personalidade da criança como um todo. De outra sorte,

também as relações conjugais podem ser atingidas, como nos casos de violência doméstica, cujos efeitos incidem sobre todo o cotidiano da vítima.

Assim, utilizando-se de uma pesquisa exploratória, calcada na análise de obras doutrinárias e julgados sobre a questão, o presente trabalho buscará formar um quadro geral acerca de como a jurisprudência concilia a lógica afetiva do Direito de Família ao caráter patrimonial da Responsabilidade de Civil, com o intuito de entender, em última instância, em que medida esses dois campos jurídicos podem ser vinculados.

Para tanto, a pesquisa será dividida em duas partes. A primeira, de cunho mais teórico, será dedicada ao estudo do dano extrapatrimonial em si, com a análise da sua evolução no direito brasileiro, bem como das suas diversas espécies, notadamente o dano existencial.

Já a segunda parte, voltada para o tema da pesquisa em si, tratará dos resultados obtidos através da investigação empírica realizada, fundada na análise de julgados sobre o tema, extraídos de todos os tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça durante o lapso de temporal de 1988 a 2019, haja vista que a plena reparação dos danos imateriais só teve início com a Constituição Federal de 1988.

## 2 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS OU IMATERIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer a opção do presente trabalho pela adoção dos termos “extrapatrimonial” e “imaterial” para se referir aos danos causados aos interesses não patrimoniais da pessoa.

Conforme coloca Anderson Schreiber, não obstante as categorias de danos imateriais criadas pela doutrina, como o dano estético e o dano à intimidade, o atual cenário do sistema de compensação de danos é regido por uma lógica de atipicidade no que tange aos danos ressarcíveis. Isso porque a dignidade da pessoa humana, enquanto cláusula geral, não pode ser limitada a um grupo fechado de interesses existenciais.<sup>2</sup>

Ocorre que, não obstante a quantidade de classificações elaboradas pela doutrina no que se refere aos danos imateriais, verifica-se, mediante breve análise jurisprudencial, que os tribunais utilizam largamente a expressão dano moral enquanto sinônimo de dano extrapatrimonial.

O dano moral constitui uma ofensa à esfera íntima da pessoa, possuindo repercussões, por óbvio, internas. Ainda, os efeitos decorrentes do dano moral não tendem a perdurar no tempo, sendo caracterizados justamente pela sua transitoriedade. Para além disso, essa espécie de dano geralmente é visualizada em situações envolvendo sentimentos como dor e humilhação.

Acontece que o tratamento de todo e qualquer dano imaterial como dano moral impede que o Judiciário aprecie de forma plena outros casos concretos nos quais, ainda que sejam atingidos interesses de ordem existencial<sup>3</sup>, não estejam presentes as tradicionais características do dano moral.

Neste sentido, Maria Celina Bodin de Moraes alerta para o fato de ser insustentável que a vítima, ainda que tenha tido um direito personalíssimo atingido,

---

<sup>2</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

<sup>3</sup> Pietro Perlingieri se refere às particularidades existenciais da pessoa como “[...] aquelas exigências conaturais à sua personalidade e atinentes ao seu livre desenvolvimento e às suas intrínsecas manifestações”. Assim, o jurista defende que a avaliação do dano pelo julgador deve ser personalizada e individualizada, uma vez que “[...] especial será o dano ao ouvido de um esportista ainda que não profissional que ama nadar ou para quem se diletta a ouvir música; assim como será especial o dano na perna de quem mora em um dos últimos andares de um edifício sem elevador”. PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 174.

não seja ressarcida, uma vez que isso causaria um desequilíbrio no ordenamento jurídico, “na medida em que estariam presentes o ato ilícito e a lesão a um direito (da personalidade), por um lado, e a impunidade, por outro.”<sup>4</sup>

Sobre o uso do dano moral enquanto sinônimo de dano extrapatrimonial, Judith Martins-Costa adverte que:

Esta conotação redutora tem impedido, a meu juízo, a adequada apreensão, pela jurisprudência, de novas *fattispecies* que poderiam ser mais livremente desenvolvidas não fossem as amarras pré-compreensivas, o que têm importância capital nesta matéria, pois a maior particularidade dos deveres extracontratuais reside no fato de serem formados por criação jurisprudencial, pois eles não existem antes da lesão.<sup>5</sup>

Ademais, a partir da visão jurisprudencial que encara o dano moral como sinônimo de dano extrapatrimonial, depreende-se que o que reúne os chamados “danos morais” nada mais é do que a mera circunstância de que não se tratam de danos patrimoniais.<sup>6</sup> Sob esta perspectiva, constitui dano moral tanto o trauma suportado em razão do falecimento de um membro da família, quanto os inconvenientes sofridos pela privação de uma máquina de lavar por alguns dias.<sup>7</sup>

A expressão dano moral, portanto, acaba se transformando naquilo que Eugênio Facchini Neto denomina como “conceito guarda-chuva”, debaixo do qual se abrigam danos e prejuízos de diversas ordens e tipos, sem qualquer diferenciação.<sup>8</sup>

Ocorre que um enquadramento tão assistemático como esse, marcado por um amplo conceito de dano moral, acaba por conferir uma dose exagerada de discricionariedade ao julgador. É por essa razão que parte da doutrina propõe a divisão dos danos em patrimoniais e extrapatrimoniais.<sup>9</sup>

---

<sup>4</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 147-148.

<sup>5</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, p. 181-207, mar. 2001. p. 194-195.

<sup>6</sup> FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “precificando” lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.

<sup>7</sup> TJRS, Recurso Inominado 71007916919, Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, Turmas Recursais, j. 28.08.2018, publicado 29.08.2018.

<sup>8</sup> FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “precificando” lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012, p. 232.

<sup>9</sup> Dentre quem pensa assim, destacam-se: SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009; FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “precificando” lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.; BIZELLI, Rafael Ferreira; FERREIRA, Keila Pacheco. A

Sob essa ótica, então, o dano extrapatrimonial seria um gênero, do qual o dano moral seria apenas uma de suas várias espécies. Ainda, a visualização do dano imaterial dessa forma permite a criação de diversas categorias, similares entre si em razão de representarem uma ofensa a um interesse extrapatrimonial, mas diferentes em razão de possuírem características e requisitos próprios.

A vantagem desta sistematização reside, em grande parte, no combate daquilo que se convencionou chamar de indústria do dano moral<sup>10</sup>, tendo em vista que a existência de particularidades próprias para cada espécie de dano extrapatrimonial pode contribuir para filtrar os casos realmente dignos de compensação dos que constituem meros dissabores corriqueiros.

Ainda, ao mesmo tempo que oferece uma baliza ao julgador no momento da apreciação do dano imaterial, auxilia na concretização do instituto da Responsabilidade Civil enquanto instrumento para a tutela dos direitos fundamentais, uma vez que, retirada a amarra interpretativa ligada à noção do tradicional dano moral, outros casos poderão ser analisados pelo Judiciário de forma mais aprofundada. Nesse sentido, Flaviana Rampazzo Soares coloca que “trabalhando-se com conceitos adequados, é possível tutelar, com maior eficiência e amplitude, os interesses imateriais da pessoa.”<sup>11</sup>

Destarte, tendo em vista que o presente trabalho busca analisar as lesões a interesses existenciais no âmbito familiar, torna-se fundamental a utilização da terminologia exposta. Isso porque, como será demonstrado, o dano imaterial no contexto familiar nem sempre encontra enquadramento como dano moral, uma vez que, tendo em vista a ordem dos interesses envolvidos, engloba casos cujas peculiaridades demandam um olhar diferenciado do Judiciário a fim de que sejam corretamente apreciados pelo julgador.

---

cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 54, p. 11-43, abr./jun. 2013; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. Entre essência e consequência: reflexão sobre a necessidade de uma concepção ontológica do dano extrapatrimonial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 997, p. 135-155, nov. 2018 e ROSENVALD, Nelson. **Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 23 mai. 2020.

<sup>10</sup> Termo utilizado para se referir à grande quantidade de ações indenizatórias ajuizadas no Brasil - muitas vezes infundadas -, nas quais se pretende a condenação da parte contrária ao pagamento de compensação por danos extrapatrimoniais.

<sup>11</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 41.



## 2.1 HISTÓRICO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Muito embora a reparabilidade do dano extrapatrimonial seja matéria atualmente pacífica na doutrina e na jurisprudência<sup>12</sup>, a incidência da Responsabilidade Civil nos casos em que atingida a esfera não patrimonial da pessoa nem sempre foi algo amplamente aceito pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, tendo em vista que a presente pesquisa objetiva, em suma, analisar a forma pela qual a jurisprudência trata o dano extrapatrimonial ocorrido no ambiente familiar, oportuno analisar o desenvolvimento dessa espécie de lesão dentro do direito brasileiro.

Neste contexto, a doutrina geralmente refere que a evolução do dano extrapatrimonial no Brasil pode ser visualizada em três momentos distintos, marcados, respectivamente, por uma fase de negação da reparabilidade do dano imaterial, seguida da admissibilidade da sua reparação enquanto reflexo de um dano patrimonial e, por fim, a fase atual, caracterizada pela plena reparabilidade da lesão imaterial.

Em um primeiro momento, então, negava-se, em regra, a ressarcibilidade do dano extrapatrimonial, ocorrendo esta de forma extremamente restrita, apenas em casos específicos e, ainda, previstos em lei. Nesse sentido, Yussef Said Cahali refere que:

Os danos morais somente seriam indenizáveis quando configurados com caracterização própria e independente, naquelas hipóteses expressamente previstas pelo anterior CC, e dizendo respeito exclusivamente ao próprio ofendido, não sujeito, portanto, a transferência aos familiares ou sucessores [...] ou quando suscetível a avaliação de seus reflexos patrimoniais.<sup>13</sup>

A indenização por dano extrapatrimonial encontrava, à época, o seu maior obstáculo no argumento de que seria inimaginável e até mesmo imoral estabelecer um valor para a dor. Neste contexto, é interessante a análise de uma decisão do

---

<sup>12</sup> De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a reparabilidade dos danos morais exsurge no plano jurídico a partir da simples violação (*ex facto*), ou seja, existente o evento danoso, surge a necessidade de reparação, observados os pressupostos da responsabilidade civil em geral: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles”. STJ. Recurso Especial 1.673.064/ SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.08.2017, publicado 25.08.2017.

<sup>13</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 51-52.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>14</sup>, na qual, ainda nos anos setenta, em processo envolvendo protesto indevido de título já pago, os julgadores se posicionaram de forma favorável à reparação do dano extrapatrimonial.

No caso, o Tribunal entendeu que a conduta negligente da ré, que requereu a inclusão do nome do autor na lista de “devedores imputuais” em razão de uma dívida já paga, havia caracterizado verdadeiro ato ilícito, pelo que seria cabível a reparação do dano.

O acórdão é digno de nota em razão do reconhecimento por parte dos julgadores do prejuízo imaterial sofrido pelo autor, que havia tido sua imagem maculada perante à comunidade devido à inclusão de seu nome em lista de devedores.

Aqui, cumpre transcrever as palavras do Relator, o qual, reconhecendo a resistência jurisprudencial acerca do tema, coloca:

Sei que a matéria é polêmica, talvez mais na jurisprudência e menos na literatura jurídica. [...] Custa-me admitir o ato humano ilícito sem a correspondente sanção. Vem daí a razão pela qual aceito a tese, hoje tão difundida, de que a reparação do prejuízo moral obedece, em grande parte, à ideia de sanção no sentido repressivo do termo.<sup>15</sup>

Com a evolução da doutrina e da sociedade, a jurisprudência passou a admitir a ressarcibilidade do dano extrapatrimonial, mas com a condição de que esse configurasse um reflexo decorrente de um dano material. Tal posicionamento denota de forma bastante clara o caráter patrimonial das normas vigentes à época, porquanto, como exposto, o dano extrapatrimonial só era reconhecido, em regra, na presença de um dano patrimonial que tivesse lhe dado origem.

Sobre a questão, Cahali argumenta, de forma crítica, que:

[...] pretender-se que o dano moral já venha por si próprio convertido numa redução do patrimônio econômico, de modo que só assim se encontre possibilidade de indenização, é teoria, sem dúvida, estreitíssima, redundando em inútil a sua conceituação; desde que já esteja ele transformado numa soma que é a representação do quanto foi diminuída a

---

<sup>14</sup> TJRS, Apelação Cível 26.418, Rel. Des. Ladislau Fernando Rohnelt, 2ª Câmara Cível, j. 29.09.1976.

<sup>15</sup> TJRS, Apelação Cível 26.418, Rel. Des. Ladislau Fernando Rohnelt, Segunda Câmara Cível, j. 29.09.1976, p. 08.

riqueza material de outrem, já se afasta do subjetivismo que constitui, exatamente, a parte moral a ser reparada.<sup>16</sup>

Com o tempo, contudo, esse posicionamento foi se revelando insuficiente para atender às demandas da sociedade, porquanto haviam danos que, não obstante a ausência de consequências patrimoniais, atingiam diretamente a esfera existencial da pessoa. Percebeu-se, ainda, que o dano patrimonial e o extrapatrimonial atingiam, justamente, esferas distintas do indivíduo. Enquanto o dano material afetava a sua esfera patrimonial, o dano imaterial alcançava a sua esfera existencial.

Diante de tais constatações, a noção de que o dano material absorveria o dano imaterial começou a ruir, tendo em vista que, ainda que decorrentes do mesmo ato ilícito, acarretavam consequências completamente diversas.<sup>17</sup> Assim, após anos de evolução doutrinária e jurisprudencial, teve início, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o último e atual estágio da evolução do dano extrapatrimonial, marcado pela sua plena tutela.

Neste contexto, Anderson Schreiber expõe que:

A consagração da dignidade da pessoa humana como valor fundamental nas constituições do último século, associada à aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas, veio exigir com força irresistível a ressarcibilidade, até então discutida, do dano extrapatrimonial.<sup>18</sup>

De outra sorte, para além da evolução do dano extrapatrimonial enquanto instituto, interessante reservar alguns parágrafos para discorrer sobre o seu desenvolvimento enquanto conceito. Isso porque, uma vez ultrapassada a questão da admissibilidade da reparação do dano imaterial, o problema tornou-se diferenciar o que de fato configurava ofensa à interesse existencial, daquilo que constituía mero dissabor do cotidiano.<sup>19</sup>

Sobre o tema, Eugênio Facchini Neto e Tula Wesendonck fazem exposição bastante elucidativa e didática, expondo que a evolução do conceito de dano

---

<sup>16</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 29.

<sup>17</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 119-121.

<sup>18</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p. 91.

<sup>19</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 119-121.

imaterial pode ser visualizada em três estágios, marcados por compreensões diferentes acerca do que seria essa espécie de dano.<sup>20</sup>

Em princípio, vigorava um conceito negativo de dano imaterial, segundo o qual tal lesão seria todo e qualquer dano que não pudesse ser enquadrado como material. Nessa fase, o dano extrapatrimonial, em regra, era acompanhado por elementos subjetivos, como a dor, a angústia e a humilhação.

Ocorre que um conceito tão abrangente de dano imaterial acabou por originar problemas, uma vez que tamanha assistemática conferia um nível indesejado de arbitrariedade ao julgador. Com o intuito de oferecer balizas à configuração do dano extrapatrimonial, então, desenvolveu-se uma segunda teoria acerca do seu conceito, marcada por uma visão crítica, também chamada de tradicional.

Segundo este entendimento, a diferença entre o dano material e imaterial não restaria na natureza do interesse lesado, mas sim na consequência da ofensa sobre a pessoa. Desse modo, seria possível verificar dano patrimonial em caso de lesão a um bem extrapatrimonial, sendo o inverso também verdadeiro, uma vez que o dano imaterial “seria o efeito não patrimonial da lesão de direito, bem ou interesse; e não a própria lesão, abstratamente considerada.”<sup>21</sup>

Neste mesmo sentido, Cavalieri Filho leciona que:

O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento.<sup>22</sup>

Não obstante o avanço trazido por essa concepção, ainda não havia um sentido positivo de dano extrapatrimonial, nada sendo referido, inclusive, acerca dos seus pressupostos ou requisitos, pelo que a questão da arbitrariedade judicial continuava a ser um problema.

---

<sup>20</sup> FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “precificando” lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.

<sup>21</sup> FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “precificando” lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012, p. 233.

<sup>22</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 124.

O movimento da constitucionalização do Direito Civil, contudo, foi contribuindo para o desenvolvimento de uma concepção constitucionalizada de dano imaterial, em vigor atualmente, com base em uma vinculação do dano extrapatrimonial à cláusula geral de proteção à pessoa humana e seus direitos da personalidade.

De acordo com essa posição, portanto, o dano extrapatrimonial ocorre sempre que ofendido algum aspecto da dignidade da pessoa humana, como os seus direitos da personalidade. Assim, desde que presente ofensa a direito da personalidade, torna-se irrelevante a existência de prejuízo material para a sua configuração.

Toda essa evolução doutrinária e jurisprudencial no que tange ao dano extrapatrimonial torna possível visualizar o modo como o instituto da Responsabilidade Civil vem se desenvolvendo ao longo do tempo, a fim de atender às necessidades da sociedade.

Acerca dessa evolução, Maria Celina Bodin de Moraes expõe, que:

As controvérsias no direito da responsabilidade civil têm essa marcante característica: antes de serem técnicas, elas são decorrentes das diferentes concepções acerca do princípio de responsabilidade, princípio estrutural da vida em sociedade e que, como tantas vezes repetido, se consubstancia em conceito mais filosófico-político do que jurídico. O princípio decorre diretamente da ideia de justiça que tem a sociedade na qual incide. E o que mudou neste caso foi exatamente a consciência coletiva acerca do conceito de justiça: o que antes era tido como inconcebível passou a ser aceitável e, de aceitável, passou a evidente. Se era difícil dimensionar o dano, em questão de poucos anos tornou-se impossível ignorá-lo. Se era imoral receber alguma remuneração pela dor sofrida, não era a dor que estava sendo paga, mas sim a vítima lesada em sua esfera extrapatrimonial, quem merecia ser (re)compensada pecuniariamente, para assim desfrutar de alegrias e outros estados de bem-estar psicofísico, contrabalançando (*rectius*, abrandando) os efeitos que o dano causara em seu espírito.<sup>23</sup>

À vista do exposto, portanto, causa estranheza a grande resistência jurisprudencial em reparar o dano extrapatrimonial ocorrido no contexto familiar, uma vez que a aceitabilidade de tal espécie de dano já é questão há muito pacífica na jurisprudência brasileira. Justamente por isso é que o presente trabalho pretende investigar a forma como os tribunais encaram a interação entre a Responsabilidade Civil, instituto marcado por uma lógica patrimonial, e o Direito de Família, âmbito

---

<sup>23</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 147.

jurídico caracterizado pela afetividade, com o intuito de entender como ocorre a conciliação dessas duas áreas jurídicas, orientadas por raciocínios tão distintos.

## 2.2 ESPÉCIES DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

Tendo em vista o entendimento doutrinário adotado por este trabalho, qual seja o de que os danos extrapatrimoniais constituem gênero, do qual o dano moral é espécie, cumpre analisar não só o dano moral puro, como também outras categorias de danos extrapatrimoniais apontadas de forma recorrente pela doutrina.

Isto com o intuito de evidenciar as particularidades de cada modalidade de dano imaterial e, a partir disso, demonstrar as razões pelas quais o dano existencial, enquanto espécie de dano extrapatrimonial, parece ser o termo técnico mais adequado para o tratamento dos casos envolvendo lesões imateriais ocorridas no meio familiar.

### 2.2.1 Dano moral puro

O dano moral puro é, talvez, a modalidade de dano extrapatrimonial mais mencionada pela jurisprudência, sendo caracterizado por ser notadamente subjetivo, uma vez que afeta, justamente, o moral do indivíduo, atingindo negativamente seu ânimo de forma transitória.<sup>24</sup>

Ainda quanto à sua definição, Sergio Cavalieri Filho contribui com a seguinte colocação:

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade. Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 119.

Em razão da difundida aplicação do instituto do dano moral, muitas vezes em situações não merecedoras de compensação por meio da indenização, Cavalieri Filho ainda adverte que apenas deve ser considerado como dano moral a dor ou a humilhação que, “fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.”<sup>26</sup>

Já Maria Celina Bodin de Moraes<sup>27</sup> e Carlos Roberto Gonçalves<sup>28</sup> se referem ao dano moral como sendo a lesão que, independentemente de eventual dano material, atinge os direitos personalíssimos do indivíduo, originando sentimentos como dor, agústia, tristeza, sofrimento ou humilhação.

A seu turno, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenthal<sup>29</sup> chamam atenção para a questão de que, no sistema jurídico brasileiro, não há um conceito legal de dano moral, uma vez que se trata de definição construída pela doutrina e pela jurisprudência.

Neste contexto, os autores sustentam que, para além da concepção abstrata, não obstante correta, de que o dano moral seria a violação à dignidade da pessoa humana, esse pode ser definido, de forma mais concreta, como “uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela.”<sup>30</sup>

A título exemplificativo, traz-se acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>31</sup>, no qual evidenciada típica hipótese de dano moral puro. No caso, a consumidora, após verificar a apresentação de defeitos na máquina de lavar adquirida, resolveu devolver o produto. Ocorre que o estorno do valor só se deu em momento posterior ao ajuizamento da ação, cerca de quatro meses após a devolução. Assim, tendo em vista que a autora havia ficado privada do valor despendido sem qualquer justificativa que não o descaso da empresa ré, o Tribunal

---

<sup>26</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 122.

<sup>27</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, volume 4. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, volume 3. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, volume 3. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 266.

<sup>31</sup> TJRS. Apelação Cível 70082208752, Rel. Des. Pedro Luiz Pozza, 12ª Câmara Cível, j. 10.10.2019, publicado 16.10.2019.

entendeu pela configuração do dano moral, arbitrando a indenização em R\$ 3.000,00.

Como se vê, portanto, o dano moral puro não é caracterizado por possuir repercussões duradouras ou que interfiram diretamente na forma de viver do indivíduo, sendo marcado, pelo contrário, por um desequilíbrio ou perturbação passageiros na vida da pessoa.

### **2.2.2 Dano à identidade da pessoa**

Conforme leciona Cavalieri Filho, “o homem é ainda titular de relações jurídicas que, embora despidas de expressão pecuniária intrínseca, representam para o seu titular um valor maior, por serem atinentes à própria natureza humana.”<sup>32</sup> Tais relações jurídicas referem-se aos direitos da personalidade do indivíduo, no âmbito dos quais se insere o direito à identidade, assegurado pelo art. 16 do Código Civil<sup>33</sup>, que compreende o direito ao nome e ao pseudônimo.

Neste contexto, o nome da pessoa seria a denominação pela qual ela é reconhecida e distinguida no meio social, enquanto o pseudônimo seria um nome elegido pelo indivíduo, distinto da sua designação constante no registro civil, para ser utilizado em um determinado meio, em geral para fins artísticos.<sup>34</sup>

O dano à identidade da pessoa ocorre, portanto, na presença de conduta que viole a sua identidade - constitucionalmente inviolável -, como nos casos em que o nome da pessoa é empregado em publicações ou representações que ensejem situação vexatória, bem como no seu uso, de forma não autorizada, em propaganda comercial.

### **2.2.3 Dano à vida privada**

A privacidade, enquanto direito da personalidade constitucionalmente inviolável, é a prerrogativa que o indivíduo possui de estar só, a fim de poder tomar

---

<sup>32</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 116.

<sup>33</sup> Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

<sup>34</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.



as decisões próprias de sua esfera íntima, evitando que os detalhes de sua vida privada sejam de conhecimento público.<sup>35</sup>

Em outras palavras, o direito à vida privada configura-se como a faculdade que todos possuem de conduzir sua vida sem que seus atos sejam, em regra, observados por terceiros. É, portanto, o direito que a pessoa tem de proteger os aspectos pessoais de sua vida do escrutínio alheio, a fim de desenvolver plenamente sua personalidade com o mínimo de intervenções possíveis em sua esfera privada.<sup>36</sup>

Destarte, verificada violação à privacidade do indivíduo, caracterizada, em regra, pela presença de uma fiscalização ou inferência extraordinária na tomada das suas decisões pessoais, está-se diante de dano imaterial indenizável. Como exemplo, interessante mencionar julgado do Superior Tribunal de Justiça<sup>37</sup>, envolvendo a revelação de fatos da vida íntima de um casal, por meio da divulgação, pela internet, de fotografias que capturaram ato de cunho sexual em lugar reservado de uma festa.

No caso, a Corte Superior, consignando que a privacidade, enquanto direito da personalidade, é um dos elementos que formam a integridade moral do ser humano, confirmou a sentença, que havia entendido pela configuração da violação do direito à vida privada. Assim, a turma deu parcial provimento ao Recurso Especial, com o intuito de majorar a indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 114.400,00.

## 2.2.4 Dano à imagem

A proteção à imagem encontra fundamento legal tanto na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XXVIII, alínea “a”<sup>38</sup>, quanto na legislação

---

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 122.

<sup>36</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>37</sup> STJ. Recurso Especial 1.445.240/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 10.10.2017, publicado 22.11.2017.

<sup>38</sup> Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

infraconstitucional, no art. 20 do Código Civil.<sup>39</sup> Acerca do conceito do interesse jurídico em tela, Sergio Cavalieri Filho leciona que:

[...] a imagem é o conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social [...] é um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes.<sup>40</sup>

Ainda, para que reste caracterizada a indenização, o Superior Tribunal de Justiça entende suficiente a publicação não autorizada da imagem, não sendo necessária a prova do prejuízo sofrido pelo indivíduo em razão da divulgação.<sup>41</sup> Não obstante, existem situações nas quais, ainda que ocorrida a divulgação não autorizada, não há direito à indenização. São as hipóteses em que a publicação é necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Sobre estas exceções, entende-se que, para que a publicação da imagem de alguém não resulte em dano, a representação deve ser capturada no contexto do ambiente. Ou seja, a imagem da pessoa deve fazer parte de um local, como no caso de uma fotografia de uma praia, ou de um acontecimento, como um acidente de trânsito. Em outras palavras, a composição gráfica da fotografia publicada como um todo deve evidenciar a ausência de objetivo econômico em razão da presença da imagem de determinada pessoa.<sup>42</sup>

Destarte, a imagem é um símbolo distintivo da pessoa, compondo um aspecto próprio da sua personalidade. Assim, salvo nas mencionadas situações em que seu uso é permitido sem a respectiva autorização, a imagem constitui um direito

---

<sup>39</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 149.

<sup>41</sup> STJ, Súmula n. 403: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 403. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 10.05.2020.

<sup>42</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 150.

exclusivo e personalíssimo, cuja violação enseja indenização, seja a sua divulgação realizada com fins comerciais, seja com intuito difamatório.

### 2.2.5 Dano à integridade intelectual

O ser humano, enquanto criatura dotada de inteligência, possui potencial criativo para dar origem às mais diversas manifestações, como as artísticas e as literárias, formas de expressão que podem, com o tempo, tornarem-se valiosas. De fato, “ao criar, o homem desprende-se de si mesmo e mostra à sua coletividade o recôndito de sua alma, as profundezas de seu espírito – e sobrevive, de certa forma, na obra citada, nada obstante a sua futura e inexorável morte física.”<sup>43</sup>

Sendo assim, o direito da propriedade intelectual protege os interesses imateriais do autor, cuja violação resulta em um dano à sua integridade intelectual, demandando, pois, uma reparação. Neste contexto, tem-se que os direitos extrapatrimoniais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, constituindo exemplos de tais direitos a prerrogativa de reivindicar a autoria da obra a qualquer momento, o direito de manter a integridade da criação ou, até mesmo, a faculdade de conservar a obra inédita.<sup>44</sup>

Ainda, a doutrina adverte que a indenização decorrente do uso não autorizado da obra para fins comerciais pode ser cumulada quando, desta mesma utilização, sejam verificados outros danos aos direitos da personalidade do autor, como nos casos de modificações não consentidas e oposição à forma como a obra foi reproduzida.<sup>45</sup>

### 2.2.6 Dano à honra

A honra é um símbolo distintivo do indivíduo, intimamente relacionado à sua conduta social e que influi de forma direta no modo como as pessoas o enxergam dentro da sociedade. Em outras palavras, a honra é o “bom nome e a reputação da

---

<sup>43</sup> LEVADA, Cláudio Antônio Soares. O direito do autor na televisão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 675, p. 21-31, jan. 1992, p. 37.

<sup>44</sup> ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e Arte: O direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão**. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

<sup>45</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

pessoa”<sup>46</sup>, também podendo ser conceituada como “a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa.”<sup>47</sup>

Em geral, a doutrina distingue a honra subjetiva da honra objetiva. A primeira seria a opinião que a pessoa possui sobre ela mesma, enquanto a última seria o juízo de valor que terceiros fazem sobre determinado indivíduo.<sup>48</sup> A partir desta distinção, inclusive, é que o Superior Tribunal de Justiça entende que a pessoa jurídica pode sofrer dano extrapatrimonial, desde que comprovada ofensa à sua honra objetiva.<sup>49</sup>

Já no que tange às pessoas físicas, uma das hipóteses em que geralmente o dano à honra pode ser visualizado diz respeito aos casos em que o nome da pessoa é inscrito em cadastro de inadimplentes de forma indevida. A título exemplificativo, tem-se decisão do Superior Tribunal de Justiça<sup>50</sup>, envolvendo justamente lide em que o nome do consumidor havia sido injustamente incluso em lista de devedores.

No caso, o Tribunal entendeu que a inscrição indevida havia ofendido diretamente à honra subjetiva do autor, tratando-se, inclusive, de dano *in re ipsa* - aquele que prescinde de comprovação. Foi mantida, portanto, a decisão recorrida, que havia condenado a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos extrapatrimoniais.

Destarte, sendo a honra elemento integrante do patrimônio imaterial da pessoa, a sua violação enseja o direito à reparação de natureza extrapatrimonial, uma vez que atingida a sua esfera existencial.

### 2.2.7 Dano à saúde

O dano à saúde, também chamado de dano biológico, configura-se quando determinada conduta atinge o estado de saúde da pessoa, seja o seu aspecto físico,

---

<sup>46</sup> AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p. 99.

<sup>47</sup> ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, Bogotá, v. 24, p. 88-111, jan/jun. 2013, p. 41.

<sup>48</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>49</sup> STJ, Súmula n. 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 227. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 12.05.2020.

<sup>50</sup> STJ. AgRg no AREsp 425.088/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 10.12.2013, publicado 04.02.2014.

seja o seu aspecto mental. O dano biológico, então, “decorre da ofensa à integridade da pessoa transitória ou permanente, total ou parcial, e pode apresentar consequências materiais e imateriais.”<sup>51</sup>

Parte da doutrina, ainda, diferencia o dano biológico do dano à saúde, sob o argumento de que o primeiro atingiria a esfera psicossomática da pessoa, enquanto que o segundo teria repercussões no seu modo de ser, afetando seu bem-estar como um todo. Neste contexto, o dano biológico seria avaliado pelo legista e a avaliação do dano à saúde, por sua vez, caberia ao julgador.<sup>52</sup>

Não obstante as considerações técnicas acerca dessa espécie de dano extrapatrimonial, o fato é que a parte final do art. 949 do Código Civil de 2002 costumava ensejar dúvidas quanto ao cabimento da indenização por dano imaterial, porquanto o dispositivo se limita a estabelecer que o ofensor indenizará as despesas do tratamento e dos lucros cessantes, “além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”<sup>53</sup>

Em razão disso, costumava-se entender que não seria devida indenização a título de dano imaterial nos casos de ofensa à saúde, uma vez que o dano já estaria suficientemente compensado pela indenização relativa aos danos materiais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possuía entendimento de que, nos casos de acidente ferroviário, não seria cabível indenização em razão da deformidade, uma vez que tal circunstância já estaria abarcada pela pensão indenizatória concedida por incapacidade permanente para o trabalho.<sup>54</sup>

Tal posicionamento é digno de nota, pois evidencia de forma bastante clara o caráter notadamente patrimonial das normas antigamente vigentes, possibilitando a visualização da evolução do instituto do dano extrapatrimonial. Atualmente, contudo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, configurada a violação à integridade psico-física do indivíduo, é cabível a indenização por dano extrapatrimonial.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 109.

<sup>52</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>53</sup> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

<sup>54</sup> STF. Recurso Extraordinário 62.725/GB, Rel. Min. Eloy da Rocha, 2ª Turma, j. 31.05.1971, publicado 24.04.1972.

<sup>55</sup> STJ. Recurso Especial 1.744.321/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 05.02.2019, publicado 08.02.2019; STF, Recurso Extraordinário 580.252/MS, Rel.: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal

### 2.2.8 Dano derivado de morte

De forma bastante similar ao dano imaterial decorrente de ofensa à saúde, o dano extrapatrimonial derivado de morte também não costumava ser admitido pela jurisprudência, uma vez que o art. 948 do Código Civil nada dispunha sobre essa espécie de indenização, limitando-se a estabelecer que a indenização prevista no dispositivo “não excluiria outras reparações”<sup>56</sup>, bem como pelo fato de que predominava o entendimento de que a indenização pelo dano material englobaria também os danos imateriais causados pelo óbito.<sup>57</sup>

Com efeito, inicialmente a indenização pela morte de membro da família, por exemplo, consistia apenas na obrigação de prestar alimentos. Ainda, entendia-se que apenas a morte do filho maior de idade ensejaria indenização, uma vez que, em regra, somente esse contribuía de forma efetiva para a renda familiar.<sup>58</sup>

Gradualmente, a jurisprudência foi evoluindo, passando a aceitar, em um primeiro momento, a indenização por dano material também no caso de óbito de filho menor de idade e, finalmente, a indenização a título de dano extrapatrimonial.<sup>59</sup> Tal evolução se deu em razão de que não há como negar que a morte de uma pessoa próxima, independentemente de fatores como a eventual contribuição pecuniária para a relação, causa um sentimento cuja dor é fácil e objetivamente verificável.<sup>60</sup>

Sobre a questão, Flaviana Rampazzo Soares coloca que:

É certo que a morte gera um dano, consubstanciado na completa extinção da expectativa de vida, da possibilidade de agir e determinar suas ações, de fazer escolhas, de realizar tarefas, de autoconsciência e autodeterminação.

---

Pleno, j. 16.02.2017, publicado 08.09.2017; TJRS, Apelação Cível 71009273277, Rel. Des.<sup>a</sup> Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Turmas Recursais, j. 29.04.2020, publicado 06.05.2020.

<sup>56</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

<sup>57</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

<sup>58</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>59</sup> STF, Súmula n. 491: “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 491. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1969]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3055>. Acesso em: 12.03.2020.

<sup>60</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

[...] Trata-se de lesão ao mais importante valor inerente à pessoa, sem o qual ela sequer existe, valor esse que não possui expressão econômica imediata, mas que pode ser fixado pelo julgador, no caso de análise de ação judicial de natureza indenizatória.<sup>61</sup>

A indenização a título de dano extrapatrimonial em razão da ocorrência de morte, portanto, não busca ressarcir o prejuízo material consubstanciado na perda da pessoa, mas sim compensar a dor suportada por seus entes queridos, razão pela qual pode, inclusive, ser requerida de forma autônoma.

### 2.2.9 Dano estético

O dano estético, em que pese não esteja expressamente previsto na legislação brasileira, encontra fundamento a partir da interpretação da parte final do *caput* do art. 949 do Código Civil, o qual determina que, além do ressarcimento das despesas do tratamento e dos lucros cessantes decorrentes de lesão ou ofensa à saúde, também caberá indenização de “algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald, o dano estético é a “lesão consistente em uma duradoura transformação corporal do ser humano.”<sup>62</sup> Em outros termos, trata-se de uma violação à integridade física do indivíduo, cujos efeitos se prologam no tempo, como nos casos envolvendo lesões das quais decorrem graves cicatrizes ou danos a órgãos internos do ofendido.

Inicialmente, o dano causado por lesão ou ofensa à saúde era admitido apenas em casos envolvendo deformidades físicas graves, tendo a jurisprudência evoluído de modo a aceitar como dignas de ressarcimento também as hipóteses em que presentes marcas ou defeitos físicos capazes de causar dor à pessoa.<sup>63</sup>

Neste contexto, interessante destacar um dos precedentes que levaram à elaboração da Súmula n.º 387 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual “é

---

<sup>61</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 112-116.

<sup>62</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, volume 3. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 361.

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”<sup>64</sup> Trata-se de caso<sup>65</sup> envolvendo ação de indenização proposta em face dos danos sofridos em decorrência de acidente ferroviário, em razão do qual o lesado teve suas duas pernas amputadas.

No voto, o Relator, após destacar as circunstâncias de vida do indivíduo – homem com menos de quarenta anos, vigia, casado, pai de dois filhos e que recebia cerca de 7,5 salários-mínimos -, assinalou a diferença entre o dano estético e o dano moral sofridos no caso, razão pela qual as ofensas deveriam ensejar indenizações igualmente distintas.

Isto porque, segundo o Ministro, tanto a dor sofrida pelo acidente como a consequente limitação das potencialidades do indivíduo, em que pese indenizáveis, poderiam “existir sem o dano estético, sem a deformidade ou o aleijão, o que evidencia a necessidade de ser considerado esse dano como algo distinto daquele dano moral, que foi considerado pela sentença”.

Assim, como o dano estético pode existir sem o dano moral e vice-versa, não haveria falar na inserção do dano estético na indenização arbitrada a título de dano moral, fazendo a vítima jus à duas indenizações autônomas. Tal decisão, para além do mérito de reconhecer a ressarcibilidade do dano estético, reforça a escolha terminológica do presente trabalho, porquanto evidencia a impropriedade de tratar o dano moral enquanto sinônimo de dano extrapatrimonial.

Isto em razão do fato de que, como visto, ao fundamentar seus argumentos, o Relator tratou os danos suportados pela vítima como espécies diferentes de lesão, uma vez que ambos possuem particularidades que impedem que sejam apreciados da mesma forma, ensejando, assim, indenizações independentes.

### **2.2.10 Dano existencial**

Inicialmente, em razão de o dano existencial ser um conceito originário da doutrina e jurisprudência italianas, cumpre salientar alguns aspectos básicos do

---

<sup>64</sup> STJ, Súmula n. 387: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 387. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3055>. Acesso em: 11.02.2020.

<sup>65</sup> STJ, Recurso Especial 65.393/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 30.10.1995, publicado 18.12.1995.



sistema de reparação vigente na Itália, especialmente quando comparado ao existente no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, o sistema de reparação segue a lógica da atipicidade, enquanto que na Itália, o sistema é típico. Ou seja, no Direito italiano, os interesses cuja violação ensejam reparação se encontram, em que pese não exclusivamente, dispostos em lei.

Ademais, no Brasil, há uma grande tendência no sentido de utilizar a expressão “dano moral” de forma genérica, aplicando-a a todos os casos em que configurado algum dano aos interesses extrapatrimoniais da pessoa. Já na Itália, o dano extrapatrimonial encontra divisão, como regra, em três categorias, quais sejam o dano moral subjetivo, o dano biológico e o dano existencial.<sup>66</sup>

A doutrina do dano existencial, atribuída aos professores italianos Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, surgiu no início da década de noventa, com o intuito de criar uma modalidade de dano imaterial apta a tutelar “as atividades remuneradas ou não da pessoa, a integridade psicofísica, relações de estudo, sociais, familiares, afetivas, culturais, artísticas, ecológicas, etc., que eram afetadas negativamente por uma conduta lesiva.”<sup>67</sup>

Com o tempo, a jurisprudência italiana acabou acolhendo a doutrina em comento, sendo o primeiro julgado neste sentido a decisão n.º 7.713, de 07 de junho de 2000, que tratou de processo envolvendo, em síntese, caso de abandono material do filho por seu genitor, que havia começado a prestar assistência ao menino apenas anos após o seu nascimento e em razão de determinação judicial para tanto, violando, assim, os interesses existenciais da criança.<sup>68</sup>

Acerca do conceito dessa espécie de dano extrapatrimonial, Flaviana Rampazzo Soares, autora de uma das únicas obras voltadas exclusivamente para o tema no Brasil, refere que o dano existencial pode ser entendido como:

---

<sup>66</sup> WESENDONCK, Tula. **O dano Existencial na Jurisprudência Italiana e Brasileira: um estudo de Direito Comparado**. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/28/O-DANO-EXISTENCIAL-NA-JURISPRUD%C3%80NCIA-ITALIANA-E-BRASILEIRA-%E2%80%93-UM-ESTUDO-DE-DIREITO-COMPARADO>. Acesso em: 23 mar. 2020.

<sup>67</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 43.

<sup>68</sup> WESENDONCK, Tula. **O dano Existencial na Jurisprudência Italiana e Brasileira: um estudo de Direito Comparado**. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/28/O-DANO-EXISTENCIAL-NA-JURISPRUD%C3%80NCIA-ITALIANA-E-BRASILEIRA-%E2%80%93-UM-ESTUDO-DE-DIREITO-COMPARADO>. Acesso em: 23 mar. 2020.

[...] a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.<sup>69</sup>

Sobre o tema, Flávio Tartuce coloca ainda que o dano existencial seria aquele em que configurado prejuízo à esfera extrapatrimonial do indivíduo, modificando seus “costumes de vida, as relações que lhe eram próprias, induzindo-o a escolhas de vida diferentes a respeito da realização da sua personalização perante o mundo externo.”<sup>70</sup>

Já o jurista peruano Carlos Fernández Sessarego leciona que o dano existencial, ao qual o autor se refere como “dano ao projeto de vida”, é a lesão que atinge o sentido existencial da pessoa, comprometendo a sua maneira de ser. Isso porque afeta o modo pelo qual o sujeito havia escolhido ou teria escolhido viver não fosse a lesão, cujos efeitos o acompanharão, de uma forma ou de outra, durante toda a sua vida.<sup>71</sup>

O dano existencial, portanto, é verificado quando, em razão da ofensa, a pessoa se vê compelida a não poder fazer mais determinada atividade ou a agir de outra forma com o intuito de realizá-la, limitação que repercute diretamente no regular desenvolvimento da sua personalidade.

Neste contexto, pode-se dizer que o dano existencial possui um viés de caráter objetivo e outro marcado por um caráter de potencialidade. No que tange ao seu caráter objetivo, esse é verificado no comprometimento em si de certas atividades cotidianas do indivíduo, modos de agir que, porquanto incorporados no seu dia a dia, manifestam sua forma de ser, uma vez que elegidos pela pessoa como o melhor meio para atender às suas necessidades e ambições. O viés de potencialidade, a seu turno, diz respeito às atividades que a pessoa poderia

---

<sup>69</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 44.

<sup>70</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*, p. 368.

<sup>71</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **¿Existe un daño al Proyecto de vida?** Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona11/11Sessarego.htm>. Acesso em: 24 mar. 2020.

razoavelmente vir a desenvolver, mas que, devido à ocorrência do dano, deixaram de ser uma possibilidade possível de ser concretamente realizada.<sup>72</sup>

Sobre a questão, Sessarego menciona que o modo como os indivíduos escolhem levar sua vida tende a ser concretizado em condutas e comportamentos, através dos quais o sujeito expressa a sua liberdade enquanto ser humano, e cujas alterações podem ser verificadas de forma objetiva.<sup>73</sup>

Ademais, tendo em vista que, dentre os objetivos do presente trabalho, encontra-se o de demonstrar a necessidade e as vantagens de uma adequada classificação dos danos extrapatrimoniais, é fundamental colocar de forma mais aprofundada o que torna o dano existencial distinto das demais espécies de dano imaterial até aqui expostas, em especial do dano moral puro.

Neste sentido, cumpre transcrever, pois elucidativas, as palavras de Flaviana Rampazzo Soares:

O dano existencial diferencia-se do dano moral propriamente dito, porque esse é “essencialmente um sentir”, enquanto aquele é um “não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente”, em que ocorre uma limitação do desenvolvimento normal da vida da pessoa.<sup>74</sup>

Ainda, enquanto o dano moral afeta o indivíduo de maneira, em regra, simultânea à consumação da conduta ofensiva, o dano existencial costuma ser efetivamente sentido pelo lesado apenas em momento posterior, uma vez que tal espécie de dano “é uma sequência de alterações prejudiciais no cotidiano, sequência essa que só o tempo é capaz de caracterizar”.<sup>75</sup>

Nesta mesma linha de pensamento, Sessarego sustenta que o dano existencial é “um dano certo e atual, cujas consequências se prologam no futuro, de modo contínuo ou sucessivo”.<sup>76</sup> A fim de demonstrar as peculiaridades dessa

---

<sup>72</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>73</sup> SESSAREGO, Carlos Fernández. **¿Existe un daño al Proyecto de vida?** Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona11/11Sessarego.htm>. Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>74</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 46.

<sup>75</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 46.

<sup>76</sup> “[...] un daño cierto y actual cuyas consecuencias se prolongan en el futuro, de modo continuado o sucesivo”. SESSAREGO, Carlos Fernández. **¿Existe un daño al Proyecto de vida?** Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona11/11Sessarego.htm>. Acesso em: 24 mar. 2020 (tradução nossa).

modalidade de dano, o jurista ainda traz um exemplo bastante didático, envolvendo a hipótese em que um pianista, cujo sentido existencial girava em torno da execução musical, envolve-se em um acidente de carro, vindo a perder dedos de ambas as mãos.

No caso, assevera o jurista, é fácil verificar que ocorreram danos à pessoa, tanto de ordem material - consubstanciados nas despesas médicas e na renda perdida em razão da sua impossibilidade de comparecer aos concertos nos quais deveria se apresentar -, como de caráter imaterial – evidente em razão do dano à saúde sofrido pela perda dos membros.

Ocorre que, ao lado de todas essas lesões, o sujeito ainda sofreu outra espécie de dano, que projetou consequências no seu cotidiano, obstando o regular transcorrer da sua vida da forma como ele a conhecia até então. Isto porque o sentido da existência desse indivíduo era, justamente, ser pianista, algo que, em razão da lesão, estará impedido de ser dali em diante.

Ademais, no que diz respeito à identificação do comprometimento de quais atividades da pessoa devem ensejar a indenização por dano existencial, há que se ter em mente o padrão usual de conduta do indivíduo lesado. Ou seja, as limitações suportadas pelo sujeito devem ser aferidas caso a caso, configurando-se o dano existencial quando presente prejuízo ao modo de viver do ofendido.

Para além das questões levantadas até o momento, é interessante notar, por oportuno, que o dano existencial já é algo presente na jurisprudência brasileira, ainda que nem sempre seja assim denominado pelos julgadores. A título exemplificativo, tem-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>77</sup>, relativa à ação indenizatória envolvendo um homem vítima de tortura durante o regime militar. No caso, o indivíduo foi preso de forma ilegal por duas vezes, sendo submetido a práticas como choques elétricos, espancamentos e humilhações.

O Tribunal, levando em consideração as consequências advindas dos traumas sofridos pela vítima, que acarretaram transtorno de personalidade e dificuldades para trabalhar e se reinserir na sociedade, entendeu pela ocorrência de dano existencial no caso, uma vez que as lesões haviam claramente comprometido

---

<sup>77</sup> TJRS, Apelação Cível 70069591006, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, 9ª Câmara Cível, j. 24.05.2017, publicado 07.07.2017.

seu projeto de vida. Assim, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da reparação integral, a Corte de Justiça fixou indenização a título de danos morais puros e existenciais, no valor de R\$ 100.000,00.

Ainda no âmbito do Tribunal gaúcho, merece destaque acórdão<sup>78</sup> proferido em caso de acidente de trânsito, em razão do qual a vítima restou tetraplégica, não podendo falar ou se locomover. Na hipótese, os julgadores, ainda que não tenham fixado a indenização sob a alcunha do dano existencial, levaram em consideração as alterações no cotidiano e no projeto de vida da vítima e de seus pais ao reconhecerem a ocorrência de dano imaterial.

Outra decisão importante provém do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>79</sup>, em caso envolvendo a morte de uma jovem de 18 anos, que, à época da epidemia do vírus H1N1, procurou atendimento médico por quatro vezes, sendo mandada para casa em todas elas, sem recomendação de internação.

A vítima, mãe de uma criança de dois meses, veio a falecer em razão de quadro de pneumonia grave. No caso, o Tribunal se posicionou no sentido de reconhecer a ocorrência de dano existencial em relação ao filho, uma vez que esse, em decorrência da falha na prestação do serviço por parte do hospital, havia sido privado da assistência moral e afetiva da mãe, acarretando prejuízos ao processo de formação da sua personalidade moral.

Também é digno de menção acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>80</sup>, em caso envolvendo concepção indesejada em razão do consumo das chamadas “pílulas de farinha”<sup>81</sup>. Na hipótese, os Desembargadores consignaram que, sendo a gravidez uma opção de vida da mulher, que envolve fatores pessoais, familiares, econômicos e profissionais, a ocorrência de concepção inesperada acabou frustrando o projeto de vida da autora, configurando dano existencial no caso e ensejando indenização de R\$ 60.000,00.

---

<sup>78</sup> TJRS, Apelação Cível 70030096911, Rel. Des. Orlando Heemann Júnior, 12ª Câmara Cível, j. 01.04.2010, publicado 08.04.2010.

<sup>79</sup> TJRJ, Apelação Cível 0030406-58.2009.8.19.0042, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 22ª Câmara Cível, j. 29.07.2014, publicado 31.07.2014.

<sup>80</sup> TJSP, Apelação Cível 4820374000, Rel. Des. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2009, publicado 04.02.2009.

<sup>81</sup> Pílulas anticoncepcionais sem eficácia, mas comercializadas como produtos regulares pela empresa farmacêutica Schering no final da década de noventa, tendo como consequência inúmeras gravidezes indesejadas.

Por todo exposto, então, torna-se possível perceber que, não obstante se reconheçam as dificuldades no momento da apreciação do dano existencial pelo julgador, não há como ignorar que essa modalidade de dano enseja graves consequências à vida das pessoas, sendo digna, portanto, de reparação.

Destarte, tendo em vista o papel e o peso da família na vida e formação dos indivíduos, é de fácil percepção a circunstância de que é justamente no âmbito familiar que podem ocorrer as piores frustrações à dignidade do ser humano.<sup>82</sup> Com efeito, nos casos envolvendo abandono afetivo, por exemplo, a violação do dever parental de cuidado por um dos genitores repercute em prejuízo ao desenvolvimento da personalidade da criança como um todo, podendo acarretar em um baixo desempenho escolar, risco aumentado de envolvimento com drogas, relacionamento frágil com os pares e problemas mentais como depressão e ansiedade.<sup>83</sup>

De outra sorte, também as relações conjugais podem ser atingidas, como nos casos de violência doméstica, cujos efeitos incidem sobre todo o cotidiano da vítima, muitas vezes transformando sua personalidade de forma radical, podendo até mesmo levar à tentativas de suicídio.<sup>84</sup>

Assim, levando-se em consideração as particularidades do ambiente familiar, o dano existencial parece ser, ao menos em um primeiro momento, o termo técnico mais adequado para tratar dos casos em que o instituto da Responsabilidade Civil entra em contato com o Direito de Família.

Isto porque, na família, como exposto, é de fácil verificação a ocorrência de condutas que provocam danos cujas consequências interferem diretamente no cotidiano de seus integrantes, modificando de forma total ou parcial seu modo de viver.

---

<sup>82</sup> WESENDONCK, Tula. **O dano Existencial na Jurisprudência Italiana e Brasileira: um estudo de Direito Comparado**. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/28/O-DANO-EXISTENCIAL-NA-JURISPRUD%C3%80NCIA-ITALIANA-E-BRASILEIRA-%E2%80%93-UM-ESTUDO-DE-DIREITO-COMPARADO>. Acesso em: 23 mar. 2020.

<sup>83</sup> CIA, Fabiana; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; AIELLO, Ana Lúcia Rossito. Influências paternas no desenvolvimento infantil: revisão da literatura. **Psicologia escolar e educacional**, Campinas, v.9, n.2, p. 225-233, dez. 2005.

<sup>84</sup> De acordo com a Organização Mundial da Saúde, mulheres vítimas de violência doméstica podem desenvolver problemas mentais como depressão, estresse pós-traumático, transtornos de ansiedade, dificuldades de sono e transtornos alimentares. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820). Acesso em: 22 mai. 2020.

### 3 O DANO EXTRAPATRIMONIAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A questão da incidência da Responsabilidade Civil no Direito de Família é um tema controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Conforme expõem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a verdadeira discussão sobre a configuração do dever de indenizar nas relações familiares não gira em torno da possibilidade da sua incidência em si, mas sim da amplitude dessa incidência.<sup>85</sup>

Neste contexto, os autores apontam para a existência de duas correntes doutrinárias. A primeira é marcada pela defesa de um amplo alcance do dever de indenizar no contexto familiar, abrangendo os casos em que verificada a ocorrência de atos ilícitos no sentido genérico, bem como as hipóteses em que violados deveres específicos do Direito de Família<sup>86</sup>, como as obrigações conjugais trazidas pelo art. 1.566 do Código Civil.<sup>87</sup> De acordo com essa corrente, portanto, a mera violação do dever de fidelidade, por exemplo, seria suficiente para configurar o dever de indenizar.

Já a segunda corrente doutrinária caracteriza-se pelo raciocínio de que, não obstante seja plenamente possível a configuração do dever de indenizar nas relações familiares, essa incidência deve ser limitada aos casos em que demonstrada a ocorrência de um ato ilícito. Ou seja, a simples afronta a um dos deveres conjugais dispostos na codificação civil não ensejaria de forma automática o nascimento da obrigação de indenizar.<sup>88</sup>

---

<sup>85</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, volume 6. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

<sup>86</sup> Dentre os que pensam assim, destacam-se: SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999, CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2002 e BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>87</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos.

<sup>88</sup> Como adeptos desta corrente, mencionam-se: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, volume 6. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*, TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 e AMARANTE, Aparecida. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.

Para além da controvérsia acerca do alcance da Responsabilidade Civil no Direito de Família, questiona-se, ainda, a real eficácia da indenização pecuniária como forma de reparar os danos extrapatrimoniais ocorridos no ambiente familiar. Nesse sentido, Anderson Schreiber aponta para a necessidade de se despatrimonializar a noção de reparação, sustentando que, sobretudo em relação aos danos verificados na família, seria interessante que os julgadores voltassem a atenção para a utilização de formas não pecuniárias de reparação, sob pena de uma verdadeira monetarização das relações afetivas.<sup>89</sup>

De todo modo, percebe-se que, em regra, a doutrina não nega a possibilidade da reparação civil dos danos ocorridos no contexto familiar. Ocorre que, muito embora os obstáculos antigamente colocados à compensação do dano extrapatrimonial tenham sido completamente superados, observa-se que a ampla tutela concedida ao dano imaterial pela Constituição Federal de 1988 parece não ter sido estendida para o campo do Direito de Família.

Com efeito, da análise de julgados sobre o tema, depreende-se uma verdadeira contradição em relação aos argumentos utilizados. Isso porque o meio familiar ora atua como uma espécie de excludente de responsabilidade, ora como um elemento decisivo para a configuração do dever de indenizar no caso concreto.

Neste contexto, são recorrentes os argumentos no sentido de que as mágoas e frustrações, por serem sentimentos ínsitos ao meio familiar, não seriam passíveis de indenização.<sup>90</sup> Por outro lado, são igualmente encontrados posicionamentos na via oposta, como nos casos envolvendo violência doméstica, nos quais é justamente a frustração da confiança entre as partes, na qualidade de parceiros, um dos fatores determinantes para a configuração do dever de indenizar.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: a proposta da reparação não pecuniária. *In*: BARBOSA, Eduardo, MADALENO, Rolf (org.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 32-49.

<sup>90</sup> “Nas relações familiares é comum a ocorrência de mágoas e ressentimentos, sentimentos que causam dor, mas que não caracterizam um ato ilícito indenizável”. TJRS, Apelação Cível 70020067443, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, 7ª Câmara Cível, j. 25.02.2008, publicado 04.03.2008.

<sup>91</sup> Entende-se, por exemplo, que as agressões domésticas “não podem ser toleradas em qualquer nível e são injustificáveis, principalmente porque partem de uma relação inicialmente de confiança, que é quebrada, e em que a pessoa mais forte fisicamente se aproveita da condição mais frágil da outra, em atitude absolutamente desleal”. TJRS, Apelação Cível 70077012631, Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, 11ª Câmara Cível, j. 05.12.2018, publicado 10.12.2018.



Não obstante a quantidade de discussões sobre o tema, o fato é que a interação entre a Responsabilidade Civil e o Direito de Família é um fenômeno cada vez mais presente nos tribunais brasileiros<sup>92</sup>, pelo que se mostra relevante o estudo de como a jurisprudência concilia a lógica patrimonialista da Responsabilidade Civil ao aspecto afetivo e, portanto, existencial do Direito de Família.

### 3.1 DA PESQUISA EMPÍRICA REALIZADA E DA METODOLOGIA EMPREGADA

Com o intuito de obter respostas para o problema de pesquisa formulado, bem como verificar de que forma ocorre a interação entre a Responsabilidade Civil e o Direito de Família na prática, optou-se pela realização de pesquisa empírica, através de levantamento jurisprudencial dividido em três etapas.

Em um primeiro momento, por meio de pesquisa exploratória, foram examinadas quais hipóteses de dano oriundas do meio familiar apareciam de maneira mais recorrente na doutrina e na jurisprudência. A partir dessa análise, restaram elegidos oito casos, sendo quatro relativos às relações conjugais e quatro atinentes às relações parentais.

No que tange às conjugalidades, foram escolhidos os casos envolvendo violência doméstica, transmissão do vírus HIV ao parceiro, infidelidade e rompimento de noivado. Relativamente às parentalidades, optou-se pelo estudo das hipóteses de abandono afetivo, alienação parental, abandono material e desistência da adoção.

Encerrada a primeira fase, teve início o processo de obtenção dos julgados. A fim de realmente formar um quadro geral sobre o tratamento jurisprudencial do tema objeto deste trabalho, optou-se pela realização de consulta das decisões disponíveis nos sites de todas as Cortes de Justiça estaduais, bem como no Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, com o intuito de melhor direcionar a pesquisa, foram elaborados conjuntos de palavras-chave específicos para cada hipótese de dano, que levaram em consideração os termos usados nas ementas dos julgados mais relevantes sobre os respectivos temas.

---

<sup>92</sup> A quantidade de acórdãos encontrados neste trabalho demonstra isto, uma vez que, conforme será exposto mais adiante, a pesquisa jurisprudencial realizada teve como amostra 1.801 decisões, relativas tanto a danos ocorridos nas relações conjugais quanto nas relações parentais.

Assim, foram utilizados os seguintes grupos de vocábulos nas consultas: “violência doméstica” e “dano moral”; “rompimento” e “noivado”; “infidelidade” e “dano moral”; “HIV”, “transmissão” e “dano moral”; “abandono afetivo”; “alienação parental” e “dano moral”; “abandono material” e “dano moral” e, por fim, “adoção”, “desistência” e “dano moral”.

Aqui, cumpre esclarecer que a escolha pela expressão “dano moral” se deu em razão do fato de que, como exposto ao longo deste trabalho, esse é o termo majoritariamente utilizado pela jurisprudência para o tratamento de todas as espécies de danos extrapatrimoniais.

Quanto ao lapso temporal, tendo em vista que a plena reparabilidade dos danos extrapatrimoniais só teve início com a Constituição Federal de 1988<sup>93</sup>, foram analisadas as decisões julgadas no período de 01.01.1988 a 31.12.2019.

Por fim, agrupadas as decisões, passou-se efetivamente à análise dos julgados, primeiramente com a coleta de dados gerais, como a quantidade de decisões procedentes, seguida da apreensão das particularidades de cada hipótese de dano analisada.

Destarte, uma vez explicada a metodologia empregada para a obtenção dos resultados obtidos com esta pesquisa, passa-se à exposição dos dados alcançados mediante o exame da jurisprudência brasileira relativa a cada uma das hipóteses de dano estudadas.

### 3.2 CONJUGALIDADES

No que tange às relações conjugais, foram selecionadas as hipóteses de dano extrapatrimonial relativas à infidelidade conjugal, ao rompimento de noivado, à violência doméstica e à transmissão do vírus HIV ao parceiro. Ao total, a pesquisa jurisprudencial realizada no site dos tribunais resultou em 2.453 decisões, das quais somente 1.179 efetivamente foram incluídas na amostra, porquanto o restante dos acórdãos não enfrentava o mérito das questões buscadas pela investigação.

Dos 1.179 acórdãos analisados, contudo, apenas 686 (58,18%) foram julgados de forma favorável, sendo o número mais expressivo de decisões

---

<sup>93</sup>Art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

procedentes pertencente ao grupo dos casos de violência doméstica, com 619 (52,5%) acórdãos. A seguir, serão expostos os resultados específicos obtidos mediante a análise de cada um dos grupos de decisões coletadas.

### 3.2.1 Infidelidade

O artigo 1.566 do Código Civil elenca a fidelidade recíproca como um dos deveres conjugais.<sup>94</sup> Não obstante muito se discuta se tal dever seria de natureza jurídica ou meramente moral, o fato é que o término da relação conjugal em razão da infidelidade provoca o ajuizamento de diversas ações indenizatórias, fundadas em um suposto dano imaterial sofrido pelo cônjuge traído.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias coloca que eventual violação do rol de deveres conjugais trazido pelo Código Civil não leva, de forma automática, ao nascimento da obrigação de indenizar. Isso porque, de acordo com a autora, não há como determinar um culpado pelo término do relacionamento.<sup>95</sup>

Nesse mesmo sentido, Conrado Paulino da Rosa, Dimas Messias de Carvalho e Douglas Phillips Freitas ponderam que, nos casos envolvendo adultério, “as mágoas, decepções e frustrações (que sem dúvida são danosas), não podem ser imputadas com o dever indenizatório, pois decorrem de questões muito mais profundas da historicidade do casal.”<sup>96</sup>

Por sua vez, Ruy Rosado de Aguiar Jr., em artigo sobre a questão, expõe que, não obstante a violação do dever de fidelidade não seja suficiente para justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos imateriais, tampouco é razoável olhar para o ambiente familiar como uma espécie de “imunidade civil” concedida aos cônjuges.<sup>97</sup>

---

<sup>94</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

<sup>95</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

<sup>96</sup> ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano Moral & Direito das Famílias**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012, p. 76.

<sup>97</sup> AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. In: MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros (org.). *Doutrina Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos*. Brasília: STJ, 2005. 459-472.

Assim, verificado no caso o preenchimento dos requisitos da Responsabilidade Civil<sup>98</sup>, o autor coloca que não haveria óbice para a configuração do dever de indenizar e, conseqüentemente, para a condenação do cônjuge adúltero ao pagamento de indenização.

### 3.2.1.1 Orientação jurisprudencial majoritária

Por meio da pesquisa jurisprudencial realizada nos sites dos tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, foram encontradas, no total, 514 decisões disponíveis na *internet*, das quais 216 foram selecionadas para fins de análise, em razão de o restante não ter enfrentado o mérito. Dessas 216 decisões, contudo, apenas 28 foram julgadas procedentes, o que equivale a uma taxa de procedência de somente 12,9%.

No que tange aos julgados improcedentes, responsáveis por 87% das decisões, verifica-se que o dever de indenizar é em geral afastado em razão do entendimento - partilhado pela doutrina majoritária - de que a infidelidade conjugal, em que pese cause mágoas e sofrimento, não tem o condão, por si só, de configurar dano imaterial indenizável.

Em outras palavras, a jurisprudência brasileira entende que, para a configuração do dever de indenizar, não basta a violação do dever conjugal de fidelidade recíproca, sendo necessário algo além da simples traição para justificar a indenização.

Neste sentido, as decisões procedentes demonstram que, quando os tribunais entendem pela possibilidade da compensação, não o fazem em razão da violação do dever de fidelidade em si, mas sim quando, dessa violação, decorrem efeitos que atingem os direitos da personalidade do cônjuge traído. Assim, a indenização tem lugar, em regra, quando, da infidelidade, sobrevém situação que submete um dos cônjuges à humilhação capaz de ofender sua honra, imagem ou integridade física ou psíquica.

Relativamente aos casos em que o homem é traído, pode-se citar, como circunstâncias que levam à procedência de forma mais recorrente, a existência de

---

<sup>98</sup> Em síntese, conforme disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, para que exista o dever de indenizar, é necessária a presença de três elementos, quais sejam: conduta culposa do agente, dano e, por fim, uma relação de causalidade entre a primeira e o segundo, o chamado nexo causal.

criança tida como biológica pelo cônjuge - quando em realidade o pai era de fato o amante -, a exposição do homem à situação humilhante perante à comunidade e, também, o fato de a traição ter se dado com pessoa próxima, como com o irmão do marido.

A título exemplificativo, interessante a análise de recurso julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no ano de 2016.<sup>99</sup> No caso, o homem, que acreditava ter uma filha com sua ex-mulher, acabou descobrindo, anos depois da separação, que, em razão de uma enfermidade, possuía mínimas chances de ter um filho de forma natural.

Assim, resolveu realizar um teste de DNA, vindo a ter ciência de que, em realidade, não era o pai biológico da criança que acreditava ser sua filha. Diante dessas circunstâncias, o Tribunal entendeu pela configuração do dever de indenizar no caso, condenando a mulher ao pagamento de R\$ 20.000 a título de danos extrapatrimoniais pelo ocorrido.

Isto porque, segundo os julgadores, a quebra do dever de fidelidade, em que pese não seja suficiente para ensejar a indenização, teria extrapolado a dor individual normalmente vivenciada em razão do fim de um relacionamento, uma vez que o homem, “além de ter tomado conhecimento da traição, fora, ainda, surpreendido com a decepcionante e triste notícia de que não era o genitor da criança de quem sempre supôs ser o pai biológico e a quem reconhecera como tal.”<sup>100</sup>

Conforme colocado, contudo, a jurisprudência também costuma considerar, no momento da análise da configuração do dever de indenizar, as hipóteses em que o cônjuge é exposto à situação humilhante ou, ainda, quando a traição se dá com pessoas próximas.

Como exemplo, traz-se caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>101</sup> em 2018, no qual um dos fatores determinantes para a configuração do dever de indenizar foi justamente o fato de que a mulher passou a aparecer publicamente com o amante, inclusive no meio social da família do marido,

---

<sup>99</sup> TJDFT, Apelação Cível 20140110842537, Rel. Des. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, j. 20.04.2016, publicado 03.05.2016.

<sup>100</sup> TJDFT, Apelação Cível 20140110842537, Rel. Des. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, j. 20.04.2016, publicado 03.05.2016, p. 15.

<sup>101</sup> TJGO, Apelação Cível 0124042-29.2013.8.09.0006, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, 1ª Câmara Cível, j. 03.08.2018, publicado 03.08.2018.

chegando a levá-lo ao aniversário do filho do casal. Assim, por entender que a conduta da mulher expôs o marido à situação humilhante, ferindo seus direitos da personalidade, o Tribunal condenou-a ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 5.000,00.

Por fim, também são dignos de nota dois casos analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos quais a traição ocorreu, no primeiro, com o padrinho do filho do casal<sup>102</sup> e, no segundo, com o irmão do marido<sup>103</sup>, ensejando indenizações de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente.

De outra sorte, quando quem sofre a traição é a mulher, a jurisprudência costuma considerar como passíveis de reparação os casos em que ela é exposta à situação vexatória, o que normalmente é verificado quando o adultério se torna de conhecimento do seu círculo social ou quando a traição é exposta nas redes sociais.

Neste sentido, tem-se caso julgado pela Corte de Justiça do Estado de Rondônia<sup>104</sup>, no qual, ao fundamentar a necessidade da indenização, o Relator levou em conta o fato de que a traição havia tornado a mulher alvo de chacotas, fazendo com que ela, inclusive, entrasse em quadro depressivo.

Outro caso interessante foi analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>105</sup>. Na hipótese, não obstante tenha sido o homem o traído e, portanto, o responsável pelo ajuizamento da ação indenizatória, a reparação foi alcançada à mulher.

Isto porque o homem, ao descobrir o adultério, optou por expor a traição em postagens nas redes sociais, denegrindo a imagem da então esposa com acusações e expressões pejorativas. Assim, em que pese o entendimento da Corte no sentido de que a mera violação do dever de fidelidade não ensejaria direito à reparação civil, foi dado provimento ao pleito reconvenicional da mulher, em razão da humilhação causada pelas mensagens do marido.

---

<sup>102</sup> TJRJ, Apelação Cível 0007742-78.2008.8.19.0006, Rel. Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, 2ª Câmara Cível, j. 26.02.2014, publicado 12.03.2014.

<sup>103</sup> TJRJ, Apelação Cível 0009791-04.2010.8.19.0045, Rel. Des. Celso Ferreira Filho, 15ª Câmara Cível, j. 28.05.2013, publicado 04.06.2013.

<sup>104</sup> TJRO, Apelação Cível 0262324-75.2008.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Cível, j. 20/01/2010, publicado 29.03.2010.

<sup>105</sup> TJMG, Apelação Cível 1.0572.13.000343-5/001, Rel.: Des. Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, j. 08.11.2017, publicado 22.11.2017.

### 3.2.1.2 *Quantum* indenizatório e gênero

Para além das razões que geralmente levam à procedência da espécie de ação em comento, outro ponto que capturou a atenção no momento da análise das decisões foi uma possível relação entre o montante indenizatório e o gênero do cônjuge ofendido.

Dividindo-se as decisões procedentes encontradas de acordo com o gênero, tem-se 15 julgados em que o traído foi o homem e 12 julgados em que a vítima foi a mulher.<sup>106</sup> Não obstante sejam números razoavelmente próximos, verificou-se uma grande diferença no que tange ao *quantum* indenizatório. Isso porque, enquanto os homens ganham, em média, R\$ 20.942,50, as mulheres recebem, em média, R\$ 10.768,50.<sup>107</sup> Ou seja, os homens recebem praticamente o dobro do que as mulheres.

Os dados obtidos, portanto, permitem inferir a existência de uma grande diferença nas quantias arbitradas quando se leva em consideração o gênero da parte lesada, sendo possível, dentre muitas, a interpretação de que o Judiciário encara a traição cometida pela mulher como mais grave do que a praticada pelo homem.

Muito embora encontrar razões para tal disparidade ultrapasse as pretensões deste trabalho, um fator que talvez contribua para a discussão da contradição levantada seja o fato de que, historicamente, a fidelidade foi sempre algo mais relacionado e até mesmo esperado das mulheres dentro do casamento, sendo o adultério masculino encarado como algo corriqueiro e tolerável.<sup>108</sup>

É certo que, com a evolução da sociedade, tais valores foram sendo superados, sendo um exemplo a descriminalização do adultério. Não obstante, percebe-se que, tal qual apontam os dados aqui expostos, a influência de certas

---

<sup>106</sup> Não obstante tenham sido encontradas 28 decisões procedentes, uma delas, por razões de segredo de justiça, não possibilitou inferir o gênero da pessoa traída, pelo que aqui são referidos apenas 27 julgados.

<sup>107</sup> Cumpre esclarecer que, em razão do segredo de justiça, alguns Tribunais fornecem apenas a ementa do julgado. Assim, não foi possível visualizar o montante indenizatório em certas decisões. Desse modo, o cálculo da média, em relação aos homens, foi feito com base em uma amostra de 14 julgados, enquanto que o relativo às mulheres teve por base 10 julgados.

<sup>108</sup> SALEM, Tânia. "Homem... já viu, né?": representações sobre sexualidade e gênero entre homens de classe popular. In: HELBORN, Maria Luiza (org.). **Família e Sexualidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, p. 15-61.

noções, hoje tidas como arcaicas, ainda pode ser notada no âmbito dos tribunais brasileiros.

### 3.2.1.3 Legitimidade e prescrição

Inicialmente, tem-se o aspecto processual da legitimidade passiva, uma vez que, por vezes, o cônjuge traído ajuíza a ação não somente contra o adúltero, mas também contra o seu amante. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe o ajuizamento de ação indenizatória contra o cúmplice do cônjuge infiel, porquanto não há como impor a um terceiro, estranho à relação conjugal, o dever de velar pela fidelidade de um casamento do qual ele sequer faz parte.<sup>109</sup>

Não obstante tal precedente, datado de 2009, ainda é possível encontrar, na jurisprudência, julgados condenando também o amante a reparar o dano imaterial causado pela infidelidade conjugal. Mais precisamente, através da pesquisa realizada, dos 28 casos julgados procedentes, três impuseram também ao amante o dever de indenizar, o que equivale a 10,7% das decisões.

Dentre esses julgados, chama atenção acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.<sup>110</sup> No caso, a traição se deu com o obstetra do casal, sendo que o homem também veio a descobrir que o médico, além de amante, era o pai biológico de suas duas filhas. Diante de tais circunstâncias, o Tribunal condenou solidariamente a mulher e o amante ao pagamento de compensação no valor de R\$ 100.000,00.

Outro caso digno de nota, também julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>111</sup>, mas com razões de decidir e resultado bastante distintos, é o que envolveu contexto fático em que a cônjuge traída, após descobrir o adultério, enviou cartas de cunho depreciativo ao ex-marido e sua amante, além de dar causa à situações vexatórias em ambientes públicos. Assim, o Tribunal, invertendo a lógica da indenização, manteve a sentença de primeiro grau, que havia condenado a mulher traída ao pagamento de compensação no montante de R\$ 2.500,00 para cada autor.

---

<sup>109</sup> STJ. Recurso Especial 1.122.547/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 10.11.2009, publicado 27.11.2009.

<sup>110</sup> TJSP, Apelação Cível 0013866-58.2012.8.26.0001, Rel.: Des. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 14.05.2019, publicado 15.05.2019.

<sup>111</sup> TJSP. Apelação Cível 4002410-19.2013.8.26.0224, Rel.: Des. Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2018, publicado 25.07.2018.



Ainda, outro tema trazido à tona por onze das decisões encontradas foi a questão da prescrição. Nesse contexto, todas as decisões fazem referência, como esperado, ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

Já quanto ao termo inicial, tem-se como entendimento majoritário a ideia de que a prescrição trienal<sup>112</sup> começa a correr somente com a ciência inequívoca do cônjuge acerca da infidelidade. Isso tendo em vista o princípio da *actio nata*, segundo o qual a pretensão só nasce quando a pessoa toma conhecimento da lesão provocada.

### 3.2.2 Rompimento de noivado

Antigamente, o noivado era tratado pelo Direito através do instituto dos esponsais, que consistia em um contrato escrito, mediante o qual os noivos manifestavam a intenção de formar vínculo conjugal. Em razão de ser um negócio jurídico, portanto, o seu descumprimento ensejava indenização por perdas e danos.<sup>113</sup>

Ocorre que tal instituto já não é mais regulamentado pelo atual Código Civil, que optou por deixar eventuais pleitos indenizatórios pelo término do noivado sujeitos à regra geral da Responsabilidade Civil.

Não obstante, é costumeiro, em nossa sociedade, que o matrimônio seja precedido por uma promessa de casamento, mais conhecida como noivado, o qual já não é mais visto como um contrato, mas sim como um mero compromisso moral e social, desprovido do condão de impor aos noivos a obrigação de casar.

De fato, o art. 1.514 do Código Civil dispõe expressamente que o matrimônio deve ser contraído mediante a livre manifestação de vontade dos noivos, pelo que

---

<sup>112</sup> Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

<sup>113</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

seria ilógico sustentar que esses, na qualidade de meros promitentes, estariam obrigados a seguirem adiante com o casamento.<sup>114</sup>

Ainda, se tal peso obrigacional fosse atribuído ao noivado, poderia se argumentar até mesmo que o compromisso, ao invés de incentivar o desejo pelo matrimônio, poderia acabar desestimulando potenciais noivados, em razão do receio de ter que eventualmente responder por perdas e danos.

Assim, parece razoável que as liberdades pessoais dos noivos prevaleçam sobre a promessa realizada, uma vez que é necessário assegurar o direito que as pessoas têm de escolher se casar ou não, bem como eleger com quem desejam fazê-lo.<sup>115</sup>

Neste sentido, Yussef Sahid Cahali coloca que:

Ainda que se aceite o casamento como sendo um “contrato” em sua concepção naturalista (diríamos, um “contrato de direito de família”), ainda assim a especificidade de suas características é inconteste: não comporta execução compulsória específica nem se sujeita a preceito cominatório para declaração de vontade prometida; em atenção ao primado da liberdade de consentir em matéria matrimonial, o vínculo só pode ser estabelecido mediante a livre prestação do consentimento do ato da celebração.<sup>116</sup>

Dentre quem pensa assim, destacam-se Carlos Roberto Gonçalves<sup>117</sup>, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald<sup>118</sup>, Maria Berenice Dias<sup>119</sup> e Felipe Cunha de Almeida<sup>120</sup>.

Contudo, a doutrina também coloca que se, no caso concreto, o ato de arrependimento ocorrer de forma injuriosa, “com injusta agressão à dignidade, à

---

<sup>114</sup> Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

<sup>115</sup> GIANFELICI, Florencia Romina. Responsabilidad civil en las relaciones de familia según el Código Civil y Comercial de la Nación. **Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**, Santa Fe, v. 10, p. 179-187, 2017.

<sup>116</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 742.

<sup>117</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, volume 4. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

<sup>118</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, volume 3. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

<sup>120</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: Angústias e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

estima e ao respeito que o ofendido faz por merecer, evidencia-se a ocorrência de um dano moral passível de reparação.”<sup>121</sup>

Exarando entendimento similar, Conrado Paulino da Rosa, Dimas Messias de Carvalho e Douglas Phillips Freitas expõem que, ainda que na era da tutela dos direitos fundamentais e da efetivação de princípios constitucionais, seja arcaico exigir que um dos noivos apresente um motivo justificado para o fim do compromisso, “cabe a reparação quando a ruptura ocorrer deixando um dos integrantes do relacionamento exposto à situação constrangedora.”<sup>122</sup>

Destarte, de acordo com a doutrina, o que daria ensejo ao dever de indenizar na hipótese de rompimento de noivado não seria o término em si, mas sim a maneira como ele ocorre, notadamente quando a pessoa se vê inserida em uma posição humilhante perante à comunidade da qual faz parte.

### 3.2.2.1 Orientação jurisprudencial majoritária

Ao total, foram coletadas 346 decisões, das quais 213 foram escolhidas para análise, uma vez que o restante não logrou enfrentar o mérito. Desses 213 julgados, contudo, somente 32 foram julgados procedentes, o que representa uma taxa de procedência de apenas 15%.

Como exposto, a doutrina entende que, em regra, não cabe a reparação das mágoas causadas pelo rompimento do noivado, e a jurisprudência confirma tal posicionamento. De fato, as decisões improcedentes, responsáveis por 85% da amostra, são assim julgadas em razão do entendimento de que o simples rompimento da promessa de casamento, que constitui manifestação da liberdade que a pessoa tem de escolher se casar, não basta, por si só, para configurar hipótese de incidência da Responsabilidade Civil.

Os tribunais, portanto, seguem linha de raciocínio bastante similar à utilizada nos casos envolvendo infidelidade conjugal. Isso porque a jurisprudência considera que, para que seja possível a reparação, do rompimento do noivado deve decorrer

---

<sup>121</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 747.

<sup>122</sup> ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano Moral & Direito das Famílias**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012, p. 61.

sofrimento exacerbado ou exposição à situação extremamente humilhante perante à sociedade.

Os julgadores, portanto, quando entendem pela procedência dessas ações indenizatórias, fundamentam o dever de indenizar não no rompimento de noivado em si, mas sim na forma como ele ocorreu, notadamente nos casos em que o noivo ou a noiva optam por dar fim à promessa expondo o companheiro à situação constrangedora.

Neste contexto, da análise das decisões, é possível verificar algumas circunstâncias que levam à procedência de forma mais recorrente. Uma delas é a hipótese em que o noivo não comparece no dia da cerimônia, tornando realidade a conhecida cena da noiva deixada no altar.

Como exemplo, traz-se caso de 2017, julgado pelo Tribunal do Estado do Piauí<sup>123</sup>, no qual o noivo, sem dar qualquer indicação de que estaria arrependido do compromisso firmado com a companheira, optou por não comparecer à cerimônia, expondo a noiva a constrangimento perante todos os convidados. Diante disso, o Tribunal entendeu pela condenação do noivo ao pagamento de compensação por danos imateriais no valor de R\$ 10.000,00, além da reparação das despesas tidas com a festa.

Também neste sentido decisão oriunda do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro<sup>124</sup>, envolvendo caso em que o noivo escolheu não comparecer ao local onde se realizaria o matrimônio. No voto, a Des.<sup>a</sup> Relatora consignou que, ainda que não exista obrigação jurídica que imponha o casamento aos noivos, “o rompimento injustificado da promessa no dia do casamento acarreta danos morais e patrimoniais à parte abandonada no altar.”<sup>125</sup> Assim, além do dever de reparar os gastos decorrentes da celebração, o Tribunal condenou o noivo a compensar também o dano extrapatrimonial sofrido pela autora, mediante pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00.

De forma similar, outra particularidade que costuma ensejar indenização verifica-se nos casos em que o noivo rompe o noivado em data muito próxima ao

---

<sup>123</sup> TJPI. Apelação Cível 2017.0001.003859-3, Rel. Des. Hilo de Almeida Sousa, 3ª Câmara Especializada Cível, j. 06.12.2017, publicado 19.12.2017.

<sup>124</sup> TJRJ. Apelação Cível 0000813-45.2010.8.19.0075, Rel. Des.<sup>a</sup>. Cláudia Pires dos Santos Ferreira, 6ª Câmara Cível, j. 19.10.2011, publicado 24.10.2011.

<sup>125</sup> TJRJ. Apelação Cível 0000813-45.2010.8.19.0075, Rel. Des.<sup>a</sup>. Cláudia Pires dos Santos Ferreira, 6ª Câmara Cível, j. 19.10.2011, publicado 24.10.2011, p. 3.

casamento. Como exemplo, tem-se caso julgado pelo Tribunal do Estado da Bahia<sup>126</sup>, no qual o noivo rompeu o compromisso quando todos os convites do casamento já haviam sido enviados, expondo a noiva à situação vexatória perante seus familiares e amigos. Em razão disso, o Tribunal entendeu por condenar o noivo não só a reparar os danos materiais suportados pela ex-companheira, como também a compensar os danos imateriais por ela sofridos, mediante indenização no valor de R\$ 3.000,00.

Ainda, chama atenção, notadamente em razão do montante indenizatório, caso analisado pelo Tribunal do Estado do Paraná<sup>127</sup>, no qual, de forma similar aos julgados já referidos nesta seção, o noivo decidiu romper o compromisso apenas dez dias antes da cerimônia, momento em que já haviam sido distribuídos os convites e recebidos grande parte dos presentes. Levando em conta tais circunstâncias, os julgadores decidiram por condenar o réu ao pagamento de compensação no valor de R\$ 35.000.

Outra decisão interessante provém do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>128</sup>, em caso no qual, além de o noivo ter rompido o compromisso quando a companheira já se encontrava grávida, essa descobriu acerca do término através do servidor do cartório, sofrendo ainda humilhação no seu local de trabalho, uma vez que o ex-noivo lá compareceu a fim de exigir a devolução da aliança. Diante disso, o Tribunal entendeu pela procedência do pedido indenizatório, condenando o ex-noivo ao pagamento de compensação no valor de R\$ 9.300,00 a título de danos extrapatrimoniais.

Também é possível encontrar casos mais extremos na jurisprudência, sendo digna de nota decisão extraída do Tribunal do Estado de Santa Catarina<sup>129</sup>, envolvendo caso em que o noivo, em razão de suspeitar que a companheira estivesse envolvida com drogas e prostituição e, aproveitando que essa havia viajado para o exterior, decidiu por externalizar seu desejo de romper o compromisso

---

<sup>126</sup> TJBA. Apelação Cível 0026404-22.2013.8.05.0001, Rel. Des. Edson Pereira Filho, 5ª Turma Recursal, j. 13.10.2015, publicado 13.10.2015.

<sup>127</sup> TJPR. Apelação Cível 282.469-5, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, 18ª Câmara Cível, j. 16.08.2006, publicado 10.11.2006.

<sup>128</sup> TJGO. Apelação Cível 320122-39.2008.8.09.0006, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, j. 01.07.2010, publicado 16.07.2010.

<sup>129</sup> TJSC. Apelação Cível 2010.081873-8, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, 4ª Câmara de Direito Civil, j. 22.09.2011, publicado 22.09.2011.

colocando todos os pertences da noiva e de sua filha na garagem, despejando-as de sua casa.

Para além disso, já havia sido realizado o tradicional jantar de noivado, os convites haviam sido enviados e a noiva encontrava-se enfrentando gravidez de alto risco. Assim, o Relator, considerando o modo como o noivo havia terminado o relacionamento, condenou-o ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido pela autora.

### 3.2.2.2 Ajuizamento e gênero

Algo que chamou atenção no momento da análise da amostra coletada foi o fato de que, nos casos envolvendo a hipótese de dano ora estudada, são as mulheres quem ajuízam as ações reparatorias de forma mais recorrente.

Com efeito, 92,9% das decisões encontradas foram oriundas de ações propostas por mulheres, sendo que, inclusive, 100% dos julgados procedentes foram referentes a casos em que o homem foi o responsável por dar fim à promessa de casamento.

Assim, diferentemente do observado nos casos envolvendo infidelidade conjugal, não se pode inferir uma possível influência do gênero do ofendido no momento do julgamento, uma vez que apenas 7% dos julgados analisaram recursos decorrentes de ações ajuizadas por homens.

Não obstante, o que o teor dos julgados procedentes permite afirmar é que, nos casos envolvendo rompimento de noivado, o montante indenizatório costuma ser arbitrado, em média, em R\$ 10.128,33.<sup>130</sup>

Neste contexto, talvez essa significativa presença feminina no número de ações indenizatórias por rompimento de noivado possa ser explicada em razão de que, socialmente, o casamento é visto como algo desejado mais pela noiva do que pelo noivo.<sup>131</sup>

<sup>130</sup> O cálculo da média foi realizado com base em uma amostra de 27 decisões, uma vez que cinco dos 32 julgados procedentes encontrados não permitiram a visualização do *quantum* indenizatório.

<sup>131</sup> Sobre a questão, em estudo realizado sobre o significado dos provérbios nas relações conjugais: “a diferença de gênero é clara no bloco de significados que reúne provérbios que explicitam a assimetria homem-mulher no âmbito do casamento. Há evidente hipocrisia sexista nos provérbios que admitem que as condições relacionadas ao casamento impõem exigências distintas para homens e mulheres (11 provérbios, em *ba*). Além da ênfase na desvalorização da mulher sem marido (*Três*

Com efeito, existem estudos que indicam que, em que pese todas as conquistas do movimento feminista, que contribuíram para o recente processo de independência do gênero feminino, várias mulheres ainda encaram o casamento como uma meta a ser cumprida ou um indicador de sucesso pessoal e social<sup>132</sup>, de forma que a rejeição da mulher parece repercutir de forma mais negativa na comunidade da qual ela faz parte, podendo estimular, pois, um número maior de ações indenizatórias fundadas nesse motivo.

### 3.2.2.3 Danos patrimoniais x danos extrapatrimoniais

Por fim, uma particularidade encontrada nos casos envolvendo rompimento de noivado foi a circunstância de que as ações indenizatórias geralmente postulam tanto a reparação dos danos extrapatrimoniais quanto a dos danos materiais suportados em razão da expectativa de casamento.

Isto porque, geralmente, no decorrer de um compromisso de noivado, haja vista que, em tese, a intenção é, de fato, casar, os noivos costumam contrair despesas com a preparação da cerimônia e da posterior celebração, bem como com os arranjos necessários à vida comum, tais como a formação do chamado “enxoval” e, por vezes, até mesmo do local em que o casal irá residir.

Ocorre que nem sempre tais gastos são divididos entre os noivos, razão pela qual costumam ser inseridos nas ações indenizatórias, a fim de fundamentar o pedido de reparação dos danos materiais sofridos em decorrência do término do noivado por uma das partes.

Neste contexto, foi verificado que, não obstante a indenização em razão do sofrimento ou humilhação causados pelo rompimento nem sempre seja algo pacífico na jurisprudência, a reparação dos danos materiais, desde que devidamente comprovados os gastos, é geralmente concedida pelos tribunais.

---

*coisas são inúteis: rio que não tem água; terra que não tem rei; mulher que não tem marido*), explora-se a certeza de que a filha precisa ser casada muito mais rapidamente do que o filho (*Jerimum se guarda, mas melância, se não comer logo, apodrece*) e admite-se a assimetria até mesmo em questões como a transmissão de herança (*Ao filho a herança, à filha o dote*). BERTOLLO, Milena; MENANDRO, Paulo Rogério Meira; RÖLKE, Rafaela Kerckhoff. Concepções sobre relações amorosas/conjugais e sobre seus protagonistas: um estudo com provérbios. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 81-100, 2005, p. 90.

<sup>132</sup> CARVALHO, Fernanda Cristina Gomes de; PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos. O olhar de três gerações de mulheres a respeito do casamento. **Boletim de Psicologia**, São Paulo, v. LIX, n. 131, p. 223-235, 2010.

Com efeito, independentemente da concessão de indenização por dano imaterial, 44,6% das decisões encontradas entenderam pela configuração do dever de indenizar no que tange aos danos patrimoniais sofridos pela vítima do rompimento, o que permite visualizar, dentre outras possíveis interpretações, uma lógica patrimonialista no modo como a jurisprudência analisa essa hipótese de dano ocorrido no ambiente familiar.

### 3.2.3 Violência doméstica

A violência sofrida pelas mulheres, em especial aquela cometida no ambiente doméstico por seus maridos ou companheiros, é um problema de saúde pública, sendo uma das formas mais expressivas de violação aos seus direitos humanos enquanto integrantes do gênero feminino.

De acordo com informações da Organização Mundial da Saúde, aproximadamente uma em cada três mulheres no mundo sofreram, em algum momento da vida, violência física e/ou sexual, sendo que um terço das mulheres relataram que as agressões foram praticadas por seus companheiros. Ainda, pesquisas da Organização indicam que 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro masculino.<sup>133</sup>

A realidade brasileira reflete essas estatísticas, uma vez que, conforme dados obtidos por pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, cerca de uma em cada cinco mulheres já foi vítima de algum tipo de violência doméstica ou familiar no Brasil. Ainda, a pesquisa aponta o parceiro como o principal agressor, tendo em vista que 49% das agressões são cometidas pelo marido ou companheiro da vítima, enquanto que 21% das ocorrências envolvem lesões praticadas pelo ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado da mulher.<sup>134</sup>

No que tange à proteção jurídica dos direitos das mulheres no Brasil, tem-se como grande marco a edição da Lei Maria da Penha, que normatiza o combate à violência contra a mulher no país, trazendo medidas judiciais e extrajudiciais e

---

<sup>133</sup>Organização Mundial da Saúde. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820). Acesso em: 20 mai. 2020.

<sup>134</sup> DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/Relatorio\\_Violncia\\_Mulher\\_v9formatado.pdf](https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/Relatorio_Violncia_Mulher_v9formatado.pdf). Acesso em: 29.05.2020.



“adotando uma noção ampla de acesso à justiça e a direitos a partir da perspectiva de gênero.”<sup>135</sup>

De acordo com o artigo 5º desta lei, constitui violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Como se vê, portanto, o instrumento normativo visa proteger os direitos das mulheres em todas as suas dimensões enquanto ser humano.

Ademais, dentre os fenômenos envolvidos no movimento de luta contra essa espécie de violência encontra-se o da judicialização, que consiste na “utilização do poder de polícia do Estado para intervir nas relações de poder do espaço privado”<sup>136</sup>, indo de encontro, portanto, à tradicional opinião popular de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Neste contexto, cumpre destacar que a violência doméstica não deixa apenas marcas físicas na mulher. De fato, não obstante esses sejam os danos mais fáceis de serem reconhecidos, a violência também costuma acarretar danos psicológicos, sendo igualmente possível que uma mulher sofra danos à sua autoestima e saúde mental sem que, no entanto, “seu agressor nunca cometa um único gesto de violência física.”<sup>137</sup>

Com efeito, existem estudos que indicam que mulheres vítimas de violência doméstica são mais propensas a desenvolverem problemas mentais como depressão, bem como a possuírem tendências suicidas.<sup>138</sup> Assim, torna-se claro que “a ausência de sofrimento físico não significa ausência de sofrimento, pois as

---

<sup>135</sup> PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n.º 2, p. 407-428, jul./dez. 2015, p. 409.

<sup>136</sup> CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102-109, jan./jun. 2010, p. 106.

<sup>137</sup> PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n.º 2, p. 407-428, jul./dez. 2015, p. 421.

<sup>138</sup> MARTÍNEZ, Sebastián Llosa; WASSER, Alicia Canetti. Depresión e ideación suicida en mujeres víctimas de violencia de pareja. **Psicología, Conocimiento y Sociedad**, Montevideo, v. 9, n.º 2, p. 178-204, mai./out. 2019.

sequelas deixadas pela violência psicológica são profundas, com marcas que vão muito além das lesões mais aparentes.”<sup>139</sup>

Neste contexto alarmante, no qual muito se debate acerca da eficácia das medidas oferecidas pelo Direito Penal para o problema, é que se encontra a questão da incidência da Responsabilidade Civil nos casos de violência doméstica, como mais uma forma de a vítima buscar a reparação do dano extrapatrimonial por ela sofrido.

Sobre a questão, a doutrina se mostra favorável, uma vez que não parece haver dúvidas de que a agressão doméstica causa danos à esfera existencial da mulher, sendo devida, portanto, uma indenização. Isso em razão do fato de que, ao ser agredida, física ou psicologicamente, além da lesão causada pela agressão - que por si só já bastaria para configurar dano indenizável - também são violadas a confiança e a expectativa de mútuo auxílio que a vítima depositava em seu parceiro.

Ademais, em paralelo às medidas do Direito Penal, a própria Lei Maria da Penha<sup>140</sup> coloca remédios civis à disposição da vítima, especificamente no que tange à responsabilização civil do agressor, “amparando o princípio da reparação integral dos danos pelo qual todos os prejuízos suportados pela vítima da violência doméstica devem ser reparados.”<sup>141</sup>

Outra questão levantada diz respeito à morosidade dos processos envolvendo violência doméstica no âmbito penal. De fato, em pesquisa realizada com operadores do Direito sobre o tema, uma delegada do Rio de Janeiro relatou que a

---

<sup>139</sup> NASCIMENTO, Rosana Oliveira do; PARENTE, Eriza de Oliveira; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n.º 2, p. 445-465, mai./ago. 2009, p. 452.

<sup>140</sup> Art. 9º, § 4º - Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

[...]

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

<sup>141</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book, p. 618.

análise de um pedido de medida protetiva pode levar de quatro a seis meses para ocorrer.<sup>142</sup>

Assim, tendo em vista também o fator tempo, é que a doutrina costuma entender que, independentemente de ação penal ou condenação, “não há qualquer impedimento de se buscar, na seara cível, a indenização decorrente de agressão doméstica.”<sup>143</sup>

### 3.2.3.1 Precedentes relevantes

Inicialmente, ao se discutir o tratamento jurisprudencial da questão, não há como deixar de mencionar dois importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que culminaram na tese fixada em 2018 pela Terceira Seção da Corte Superior, segundo a qual é possível, nos casos de violência doméstica, a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano imaterial, desde que presente pedido expresso nesse sentido, não sendo necessário, no entanto, especificação de quantia ou instrução probatória.

Trata-se dos Recursos Especiais 1.643.051<sup>144</sup> e 1.675.874<sup>145</sup>, ambos originários do Estado do Mato Grosso do Sul e submetidos a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. No primeiro, a agressão foi cometida pelo irmão da vítima, que a ameaçou portando arma de fogo, enquanto que no segundo, a violência foi praticada pelo ex-companheiro da mulher, o qual, após desferir-lhe um forte golpe no rosto, retornou ao local com o carro e a atropelou.

Em ambos os casos, o julgador de primeiro grau deferiu o pedido de reparação dos danos extrapatrimoniais, arbitrando compensação no valor de R\$ 3.000,00. O Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul, contudo, afastou, em sede de embargos infringentes, ambas as indenizações fixadas nas sentenças.

---

<sup>142</sup> PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n.º 2, p. 407-428, jul./dez. 2015, p. 418.

<sup>143</sup> ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano Moral & Direito das Famílias**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012, p. 49.

<sup>144</sup> STJ. Recurso Especial 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2018, publicado 08.03.2018.

<sup>145</sup> STJ. Recurso Especial 1.675.874/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2018, publicado 08.03.2018.

A questão, portanto, foi levada à Corte Superior, sendo que a controvérsia dizia respeito a dois pontos: a necessidade de especificação de um valor mínimo na denúncia e a prescindibilidade da instrução probatória para a fixação, na sentença condenatória, de indenização pelos danos imateriais sofridos pela vítima.

No acórdão, o Relator, após fazer uma breve exposição da evolução legislativa e jurisprudencial acerca do combate à violência doméstica, e consignando que a indenização referida pelo art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal<sup>146</sup>, engloba tanto o dano material como o dano imaterial, colocou que:

As dores sofridas historicamente pela mulher vítima de violência doméstica são incalculáveis e certamente são apropriadas em grau e amplitude diferentes. Sem embargo, é impositivo, posto que insuficiente, reconhecer a existência dessas dores, suas causas e consequências. É preciso compreender que defender a liberdade humana, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, também consiste em refutar, com veemência, a violência contra as mulheres, defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou minimizem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.<sup>147</sup>

Assim, levando em conta o papel que se espera que o Judiciário exerça na luta pela erradicação da violência doméstica, o Tribunal Superior, por entender que um dos principais objetivos da Lei Maria da Penha é o de, justamente, minimizar os efeitos do trauma sofrido pela vítima – escopo que não seria atingido com a submissão da mulher a “sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos” -, firmou entendimento no sentido de ser possível, nos casos de violência doméstica, a fixação de valor mínimo a título de indenização por danos extrapatrimoniais na sentença condenatória, sendo necessário, para tanto, somente a existência de pedido expresso nesse sentido.

Isto porque, segundo a Turma, a comprovação do ato de violência contra a mulher já é prova suficiente da dor moral por ela sofrida, pelo que não seria razoável a exigência de instrução probatória para a mera fixação de um valor indenizatório mínimo.

---

<sup>146</sup> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

<sup>147</sup> STJ. Recurso Especial 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2018, publicado 08.03.2018, p. 12-13.

Quanto ao valor da indenização, cumpre salientar que a Corte Superior deixou claro, no acórdão, que a fixação da quantia mínima na sentença condenatória não impossibilita que a pessoa interessada busque, na seara cível, a complementação da indenização.

Ademais, outro precedente do Superior Tribunal de Justiça que não pode ser olvidado quando se trata do assunto é o REsp n.º 1.651.518/MS<sup>148</sup>, no qual restou firmado o entendimento de que o dano extrapatrimonial sofrido em razão de violência doméstica é dano *in re ipsa*, ou seja, aquele cuja configuração independe de comprovação.

### 3.2.3.2 Orientação jurisprudencial majoritária

Ao todo, foram encontradas 1.536 decisões, das quais apenas 742 foram selecionadas para análise, uma vez que o mérito não havia sido enfrentado no restante dos acórdãos. Dessas 742 decisões, 619 foram julgadas procedentes, o que representa uma taxa de procedência alta, equivalente a 83,4%.

Ainda, levando-se em consideração os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em especial a decisão publicada em março de 2018, que consolidou o entendimento de ser cabível fixação de valor indenizatório mínimo nos casos de violência doméstica, verificou-se que, das 123 decisões improcedentes encontradas, somente 46,3% foram proferidas em data posterior, sendo que, desse montante, 78,8%, seguindo o entendimento da Corte Superior, negaram a indenização em razão da ausência de pedido expresso da parte interessada.

Com base nesses dados, então, torna-se possível verificar um positivo alinhamento dos tribunais brasileiros ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da reparação do dano extrapatrimonial causado pela violência praticada no ambiente doméstico.

Destarte, da análise das decisões coletadas como um todo, percebe-se que a jurisprudência majoritária entende que, como regra, a violência doméstica é circunstância que acarreta danos extrapatrimoniais, sendo possível, desde que presente pedido nesse sentido, a fixação de valor indenizatório mínimo no âmbito

---

<sup>148</sup> STJ. Recurso Especial 1.651.518/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 01.06.2017, publicado 13.06.2017.

penal, não servindo tal arbitramento como impeditivo para que a vítima busque valor superior na seara cível.

Não obstante o posicionamento favorável à pretensão indenizatória das vítimas de violência doméstica, cumpre mencionar, pois relevantes para a discussão, alguns argumentos questionáveis, ainda hoje encontrados nos tribunais brasileiros. Um deles diz respeito ao raciocínio de que a circunstância de o casal ter se reconciliado após o ato de agressão afastaria o dever de indenizar. Como exemplo, menciona-se decisão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no ano de 2018<sup>149</sup>, em lide envolvendo, justamente, casal que, após a agressão, havia se reconciliado.

No caso, o Tribunal entendeu por reformar a sentença, que havia condenado o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos extrapatrimoniais, tendo em vista que o disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal<sup>150</sup>, não se aplicaria aos casos em que houve reconciliação, pois, nessa situação, a violência seria um “mero aborrecimento na vida da vítima, não configurando dano de natureza moral indenizável.”<sup>151</sup>

O Relator consignou, ainda, que, para que o dano fosse passível de reparação, além da ofensa, seria necessário que a vítima fosse afetada de tal forma que viesse a “adotar postura compatível com quem sentiu-se vilipendiada em sua honra e dignidade, fato que não ocorre quando, não obstante a prática do ilícito, o casal permanece vivendo em harmonia.”<sup>152</sup>

Tal entendimento comporta algumas considerações. Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o relatório do acórdão, o parceiro da vítima, após agarrá-la pelos braços e jogá-la contra uma cadeira, ameaçou-a com uma faca,

---

<sup>149</sup> TJMS. Apelação Criminal 0043671-41.2015.8.12.0001, Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, 3ª Câmara Criminal, j. 12.04.2018, publicado 16.04.2018.

<sup>150</sup> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

<sup>151</sup> TJMS. Apelação Criminal 0043671-41.2015.8.12.0001, Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, 3ª Câmara Criminal, j. 12.04.2018, publicado 16.04.2018, p. 1.

<sup>152</sup> TJMS. Apelação Criminal 0043671-41.2015.8.12.0001, Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, 3ª Câmara Criminal, j. 12.04.2018, publicado 16.04.2018, p. 8.

batendo com a lâmina em suas nádegas e afirmando "eu não teria ter que fazer isso, mas vou fazer."<sup>153</sup>

Desse modo, levando-se em conta o nível de violência presente na conduta do agressor, causa grande estranheza as palavras do Relator no sentido de que o ato não teria sido mais do que um "mero aborrecimento". Ainda, o fato de a vítima ter voltado a conviver com o agressor não parece ser um indicativo razoável de que a violência nada teria lhe causado.

Com efeito, existem inúmeros estudos que apontam para as diversas dificuldades que as vítimas enfrentam para saírem de uma relação abusiva, tais como:

[...] baixa da autoestima; crença de que a violência é temporária; que seus maridos possam mudar; dificuldades econômicas; dúvidas se podem viver sozinhas; crença de que o divórcio é como um estigma; o fato de que é difícil para uma mulher com filhos encontrar trabalho; vergonha de ser vista como uma mulher espancada; pena do marido; ou pelo fato de amarem os seus companheiros.<sup>154</sup>

Ainda, em pesquisa realizada no Estado do Mato Grosso, as vítimas entrevistadas mencionaram a vergonha pela qual passam ao expor que são agredidas pelo parceiro como um dos sentimentos mais constrangedores no processo de denúncia, sendo que, nesse estudo, as pesquisadoras relatam que a falta de apoio das instituições é, inclusive, um dos fatores que levam a vítima a retomar a relação com o agressor.<sup>155</sup>

Desse modo, sobretudo de acordo com o que se sabe sobre os casos envolvendo violência doméstica, parece não ter lógica o argumento de que a reconciliação do casal, do qual faz parte uma mulher inserida em ciclo de violência doméstica, desconfiguraria o dever de indenizar no caso.

É justamente o que entende o Superior Tribunal de Justiça, que, analisando Recurso Especial de decisão que afastava o dever de indenizar em razão da

<sup>153</sup> TJMS. Apelação Criminal 0043671-41.2015.8.12.0001, Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, 3ª Câmara Criminal, j. 12.04.2018, publicado 16.04.2018, p. 4.

<sup>154</sup> SOUSA, Fábio; OLIVEIRA, Eliany *apud* NASCIMENTO, Rosana Oliveira do; PARENTE, Eriza de Oliveira; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n.º 2, p. 445-465, mai./ago. 2009, p. 447.

<sup>155</sup> RIBEIRO, Rosangela Kátia Sanches Mazzorana; SIMI, Damila Mariene. Mulheres cuiabanas: a reincidência em processos judiciais nos casos de violência física. **Revista Ártemis**, Teresina, v. 14, p. 132-143, ago./dez. 2012, p. 135.

reconciliação do casal<sup>156</sup>, restabeleceu o valor mínimo que havia sido arbitrado pelo julgador de primeiro grau. Isso porque, segundo a Corte Superior, uma vez que “a atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa”<sup>157</sup>, a reconciliação do casal seria circunstância irrelevante, não sendo suficiente, portanto, para desconfigurar o dever de indenizar.

Outra fundamentação que chamou a atenção pertence à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>158</sup>, envolvendo caso em que a vítima, após a condenação do réu na esfera criminal por crime de lesão corporal no ambiente doméstico, ajuizou ação indenizatória visando obter a compensação pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da agressão.

No acórdão, contudo, o Relator, em que pese tenha asseverado que nada seria capaz de justificar a violência sofrida, entendeu que o relato da autora não era o bastante para comprovar que o ato de agressão havia atingido a sua “órbita moral”, pelo que considerou não terem sido preenchidos os requisitos da Responsabilidade Civil no caso. Tal argumentação é igualmente questionável, ainda mais levando-se em consideração que, de acordo com o relatório do acórdão, a agressão corporal havia sido comprovada por meio do exame de corpo e delito realizado.

Depreende-se, portanto, que muito embora grande parcela dos julgadores se posicione de modo favorável à responsabilização civil do agressor, ainda é possível encontrar decisões que demonstram um viés conservador do Judiciário, pois não parecem conferir o devido peso à palavra da vítima e tampouco aparentam levar em consideração o contexto de violência em que ela se encontra inserida.

Por fim, oportuno chamar a atenção para a possibilidade de aplicação da doutrina do dano existencial aos casos envolvendo dano imaterial em virtude de violência doméstica, uma vez que, conforme referido<sup>159</sup>, os efeitos da agressão

---

<sup>156</sup> STJ. Recurso Especial 1.819.504/MS, Rel. Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, 6<sup>a</sup> Turma, j. 10.09.2019, publicado 30.09.2019.

<sup>157</sup> STJ. Recurso Especial 1.819.504/MS, Rel. Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, 6<sup>a</sup> Turma, j. 10.09.2019, publicado 30.09.2019, p. 7.

<sup>158</sup> TJSP. Apelação Cível 1005575-79.2015.8.26.0152, Rel. Des. Alexandre Coelho, 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 16.01.2017, publicado 16.01.2017.

<sup>159</sup> Aqui, menciona-se novamente que, conforme estudos realizados sobre o tema, a violência doméstica é conduta que acarreta danos sobretudo psicológicos, podendo levar ao desenvolvimento de problemas mentais e até mesmo à inserção de pensamentos suicidas na mente da vítima.



nesses casos não se limitam ao momento em que ela é praticada, podendo produzir alterações radicais na personalidade da vítima e, portanto, no seu cotidiano.

### 3.2.3.3 Responsabilidade Criminal x Responsabilidade Civil

Uma peculiaridade sobre o tema do dano extrapatrimonial por violência doméstica é que, em razão da já mencionada tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>160</sup>, na grande maioria das vezes o arbitramento da indenização por dano imaterial se dá no âmbito criminal. De fato, das 742 decisões encontradas, 89,5% são oriundas da esfera penal, sendo que as apelações criminais são responsáveis por 88,4% dos julgados procedentes.

Destarte, como parte considerável dos julgados extraídos sobre a questão provém do âmbito penal, é oportuno tecer algumas considerações sobre como ocorre essa interação entre as esferas criminal e cível, sobretudo sob a lente da Responsabilidade Civil.

Primeiramente, há que se ter em mente que a Responsabilidade Criminal e a Responsabilidade Civil são independentes entre si, ainda que essa não seja uma independência absoluta.<sup>161</sup> Neste contexto, a regra geral é a de que a decisão criminal repercute no juízo cível “naquilo que é comum às duas jurisdições, e somente até esse limite. O fato que não foi categoricamente afirmado ou negado no crime não foi, a rigor, julgado, sendo ampla a decisão do juízo cível a seu respeito.”<sup>162</sup>

Cumpra mencionar, ainda, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal<sup>163</sup>, uma vez que é justamente nesta norma que as decisões exaradas na seara criminal

---

MARTÍNEZ, Sebastián Llosa; WASSER, Alicia Canetti. Depresión e ideación suicida en mujeres víctimas de violencia de pareja. **Psicología, Conocimiento y Sociedad**, Montevideo, v. 9, n.º 2, p. 178-204, mai./out. 2019.

<sup>160</sup> “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”. STJ. Recurso Especial 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2018, publicado 08.03.2018.

<sup>161</sup> Código Civil, art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

<sup>162</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, p. 644.

<sup>163</sup> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

apoiam suas fundamentações. Tal artigo estabelece que, na sentença condenatória criminal, o juiz fixará valor mínimo dos danos civis causados pelo crime, dispositivo que facilita o alcance da reparação dos danos injustos decorrentes do ato ilícito criminal à vítima.

Neste contexto, comparando o número de apelações criminais encontradas ao montante de apelações cíveis extraídas dos endereços eletrônicos dos tribunais, verificou-se que, para cada oito apelações criminais, apenas uma apelação cível é ajuizada.

Assim, embora as decisões oriundas da seara penal, ao arbitrarem o valor mínimo a título de dano extrapatrimonial façam referência ao fato de que nada obsta que a parte interessada pleiteie a complementação da indenização na esfera cível, o que se observa, a partir dos dados obtidos com a presente pesquisa, é que apenas uma pequena parcela das mulheres vítimas de violência doméstica parece persistir na busca por uma quantia maior.

#### 3.2.3.4 Montante indenizatório

Outra questão interessante suscitada pela análise das decisões diz respeito ao montante indenizatório dos casos envolvendo violência doméstica. Isso porque, muito embora seja pacífico o entendimento de que a agressão cometida no ambiente familiar configure dano *in re ipsa*, os valores arbitrados pelos julgadores, tanto na esfera cível como no âmbito criminal, parecem não estar à altura da gravidade do prejuízo sofrido pela vítima.

No âmbito penal, ainda que se reconheça que a intenção do legislador seja a de que o magistrado fixe apenas um valor mínimo, passível de complementação na esfera cível, é possível encontrar valores muito ínfimos. Através do levantamento realizado, foram encontradas indenizações no valor de R\$ 600,00<sup>164</sup>, R\$ 500,00<sup>165</sup> e

---

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

<sup>164</sup> TJPR. Apelação Criminal 0002866-13.2018.8.16.0039, Rel. Des. Antonio Loyola Vieira, 1ª Câmara Criminal, j. 18.07.2019, publicado 26.07.2019.

<sup>165</sup> TJGO. Apelação Criminal 36.346-2/213, Rel. Des. Leandro Crispim, 1ª Câmara Criminal, j. 21.07.2009, publicado 13. 08.2009.

até mesmo R\$ 100,00<sup>166</sup>, sendo a média do *quantum* indenizatório correspondente à quantia de R\$ 1.897,26.<sup>167</sup>

Já na esfera cível, os valores aumentam consideravelmente, tendo sido encontradas decisões com valores de R\$ 2.000,00<sup>168</sup> a R\$ 60.000,00<sup>169</sup>, sendo a média das indenizações equivalente à quantia de R\$ 15.947,39.<sup>170</sup> Das 72 decisões procedentes oriundas de juízos cíveis, no entanto, somente 61,1% continham indenizações relativas a valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00.

Tais valores se tornam contrastantes quando colocados ao lado de quantias arbitradas no âmbito consumerista por exemplo, matéria na qual é recorrente encontrar julgados que fixam indenizações no valor de R\$ 10.000,00 pelos mais variados motivos.<sup>171</sup>

Ainda, os valores fixados na esfera cível contrastam até mesmo quando comparados às indenizações arbitradas no próprio Direito de Família. Como exposto anteriormente, nos casos envolvendo infidelidade conjugal, a média indenizatória recebida pelos homens corresponde à quantia de R\$ 20.942,50, ou seja, cerca de R\$ 5.000,00 mais alta do que a recebida pelas mulheres vítimas de violência doméstica.

Outrossim, o maior valor indenizatório encontrado nos casos envolvendo violência doméstica alcançou a quantia de R\$ 60.000,00, ao passo que na hipótese de infidelidade, a maior compensação pecuniária atingiu o montante de R\$ 100.000,00.

Assim, sobretudo quando se leva em consideração os interesses jurídicos violados nos casos de violência doméstica, torna-se preocupante essa incoerência

<sup>166</sup> TJDF. Apelação Criminal 20160610043214, Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Ivatônia, 2ª Turma Criminal, j. 30.08.2018, publicado 05.09.2018.

<sup>167</sup> Em relação ao cálculo da média, necessário explicar que esse foi realizado com base em uma amostra de 481 decisões, uma vez que 66 dos acórdãos procedentes no âmbito criminal não faziam referência ao montante indenizatório.

<sup>168</sup> TJBA. Apelação Cível 0320847-49.2011.8.05.0001, Rel. Des. Gesivaldo Nascimento Britto, 2ª Câmara Cível, j. 27.10.2014, publicado 15.12.2014.

<sup>169</sup> TJMG. Apelação Cível 1.0145.06.301317-4/001, Rel. Des. Elpídio Donizetti, 17.06.2008, publicado 03.07.2008.

<sup>170</sup> O cálculo da média foi realizado com base em uma amostra de 69 decisões, porquanto três dos acórdãos não possibilitaram visualizar a quantia arbitrada pelo julgador.

<sup>171</sup> A título exemplificativo, os seguintes julgados: TJRS, Apelação Cível 70083278549, Rel. Des.<sup>a</sup> Katia Elenise Oliveira da Silva, 11ª Câmara Cível, j. 11.12.2019, publicado 16.12.2019; TJSP, Apelação Cível 1067267-73.2017.8.26.0002, Rel. Des. Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2016, publicado 22.04.2020 e TJRJ, Apelação Cível 0008866-28.2015.8.19.0208, Rel. Des.<sup>a</sup> Lucia Helena do Passo, 27ª Câmara Cível, j. 26.05.2020, publicado 01.06.2020.

constatada em relação ao montante indenizatório. Isso porque possibilita entender, dentre outras interpretações concebíveis, que o Judiciário considera que a dor acarretada por uma traição merece compensação maior do que aquela causada pelos danos físicos e psicológicos sofridos por uma vítima de agressão doméstica.

### 3.2.4 Transmissão do vírus HIV ao parceiro

O vírus HIV, sobretudo por ainda não possuir uma cura, é um dos maiores problemas de saúde pública enfrentados pelo mundo. De fato, estima-se que, ao menos até o ano de 2017, o vírus da imunodeficiência humana já tenha sido responsável por cerca de trinta e cinco milhões de mortes.<sup>172</sup>

Ocorre que, dentre outras formas, a transmissão do vírus pode se dar por meio da relação sexual sem preservativo. É neste contexto que se insere a discussão acerca da possibilidade de se responsabilizar civilmente o indivíduo infectado que transmite o vírus na constância da relação conjugal, contagiando seu parceiro ou parceira.

Sobre o tema, a doutrina refere que, sendo o Brasil um dos países com mais casos de infectados no mundo, ganham especial relevância as consequências civis e criminais do contágio e da transmissão da patologia no país, ainda mais em razão do fato de o HIV ser o causador da Aids, uma das doenças mais socialmente estigmatizadas.<sup>173</sup>

Especificamente no que concerne à incidência da Responsabilidade Civil nos casos em que um dos integrantes do casal transmite o vírus ao outro, a doutrina refere que:

Não se pode deixar de reconhecer culpa na pessoa que, tendo consciência de ser portador do vírus, mantém conjunção carnal, especialmente do tipo anal (mais suscetível de transmissão), sem tomar as necessárias cautelas, como o uso de preservativo. Sua culpa, nesse caso, corresponde ao dolo eventual, pois está assumindo, conscientemente, o risco da transmissão.

---

<sup>172</sup> Dados retirados do site da Organização Mundial da Saúde. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5666:folha-informativa-hiv-aids&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5666:folha-informativa-hiv-aids&Itemid=812). Acesso em: 30.05.2020.

<sup>173</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. Aids e o Direito Civil brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, v. 33, p. 67-79, mar./mai. 1997.

Se, entretanto, ignora ter contraído o vírus da doença, nem tem razões para supor que o contraiu, não se lhe pode atribuir culpa.<sup>174</sup>

Em outras palavras, se a pessoa infectada sabia que possuía ou ao menos suspeitava que poderia ter contraído o vírus, resta configurada a sua culpa, pouco importando se o indivíduo tinha o intuito específico de propagar a patologia ou não, uma vez que, ao não alertar o parceiro acerca da sua condição de saúde, acaba agindo de forma manifestamente negligente e imprudente.<sup>175</sup>

Destarte, preenchidos os requisitos da Responsabilidade Civil e, levando-se em consideração tanto as consequências do contágio quanto a confiança existente no contexto de uma relação conjugal, não há, ao menos em tese, qualquer óbice à imposição de pagamento de compensação a título de danos extrapatrimoniais ao responsável pela transmissão.

#### 3.2.4.1 Recurso Especial n.º 1.760.943/MG

Sobre a hipótese de dano ora estudada, foi possível encontrar apenas um julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do Recurso Especial n.º 1.760.943/MG<sup>176</sup>, que analisou lide na qual uma mulher ajuizou ação indenizatória fundada na transmissão do vírus HIV pelo parceiro, na constância de uma união estável de quinze anos, da qual haviam resultado três filhos.

No caso, a controvérsia principal dizia respeito, justamente, à possibilidade ou não de responsabilizar civilmente o homem por ter transmitido o vírus HIV à parceira. O Ministro Relator, após fazer um breve panorama acerca das características e consequências da doença, e reconhecer a natureza subjetiva da responsabilidade civil no caso, destacou que, em hipóteses como essa, a questão central reside na circunstância de o parceiro ou parceira suspeitar ou saber que possui o vírus ao optar por manter as relações sexuais com seu companheiro.

Isto porque, de acordo com a Turma, não há dúvidas acerca da possibilidade de responsabilização do parceiro que, sabendo ou suspeitando possuir tal condição,

<sup>174</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil, volume 4. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book, p. 107.

<sup>175</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

<sup>176</sup> STJ. Recurso Especial 1.760.943/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19.03.2019, publicado 06.05.2019.

age com o intuito de transmitir a doença. Por outro lado, se o indivíduo desconhece completamente seu estado, não há razão, ao menos em um primeiro momento, para responsabilizá-lo.

O Relator ainda colocou que, na hipótese de a vítima concorrer de alguma forma para o contágio, utilizando de maneira errônea o preservativo, por exemplo, é possível falar na mitigação ou até mesmo na ausência de responsabilidade. Não obstante, no caso concreto era incontroverso que o parceiro havia sido o transmissor, bem como que havia assumido o risco de contagiar a parceira, pois, sabendo de sua condição, havia continuado a ter relações sexuais com ela.

Destarte, tendo em vista sobretudo que, “numa relação conjugal, em que se espera das pessoas, intimamente ligadas por laços de afeto, um forte vínculo de confiança de um com o outro”<sup>177</sup>, bem como o fato de que, por ser a patologia irreversível, a personalidade da mulher continuaria sendo violada por muito tempo, o Ministro Relator entendeu pelo preenchimento dos requisitos da Responsabilidade Civil no caso.

Assim, uma vez demonstrado que a conduta do companheiro havia violado a honra e a integridade moral e física da parceira, a Corte confirmou o acórdão recorrido, que havia condenado o réu ao pagamento de R\$ 120.000,00 a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais sofridos pela autora.

Para além do reconhecimento de lesão imaterial ocorrida no contexto familiar, o precedente em comento adquire especial relevância para o presente trabalho em razão de colocar como um dos fatores determinantes para a configuração do dever de indenizar a circunstância de que o dano continuaria a causar lesões à esfera existencial da vítima por muito tempo.

Isto porque, ao menos de acordo com o estudado até o momento, o caso narrado configura clara hipótese de aplicação da doutrina do dano existencial. Afinal, em virtude da conduta de seu companheiro, a autora sofreu dano cujas consequências certamente provocaram efeitos radicais no seu cotidiano, seja pela

---

<sup>177</sup> STJ. Recurso Especial 1.760.943/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19.03.2019, publicado 06.05.2019, p. 19.

adaptação de sua rotina a todos os procedimentos atinentes ao tratamento da Aids, seja pelo preconceito sofrido em razão de ser portadora de tal patologia.<sup>178</sup>

#### 3.2.4.2 Posicionamento dos tribunais

A busca realizada nos sites dos tribunais através dos verbetes “transmissão”, “HIV” e “dano moral” resultou na obtenção de 57 julgados, dos quais apenas oito restaram separados para análise, uma vez que o restante não dizia respeito ao mérito da controvérsia visada. Dessas oito decisões, sete foram julgadas procedentes, correspondendo à uma taxa de procedência de 87,5%, o que indica que, quando a questão é levada ao Judiciário, a jurisprudência se mostra favorável.

Neste contexto, a única decisão improcedente se deu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>179</sup>, em caso em que, nos autos de reconhecimento e dissolução de união estável, a companheira, em sede de reconvenção, postulou a condenação do parceiro ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial em razão da transmissão do vírus HIV.

O Tribunal, contudo, levando em consideração que não havia sido comprovado que o companheiro sabia ou suspeitava de sua condição no momento em que transmitiu a patologia, entendeu pela não configuração do dever de indenizar, reformando a sentença, que havia condenado o parceiro ao pagamento de cinquenta salários mínimos a título de dano imaterial.

Não obstante, conforme colocado, todas as demais decisões encontradas foram julgadas procedentes. Com o intuito de ilustrar o entendimento dos tribunais sobre a questão, portanto, interessante mencionar alguns dos argumentos utilizados pelos julgadores.

Assim, traz-se caso analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>180</sup>, no qual o autor, após algum tempo do início do relacionamento, veio a descobrir que

---

<sup>178</sup> No ponto, oportuno relembrar que o dano existencial se configura, justamente, quando do prejuízo decorrem efeitos que alteram de forma incisiva o cotidiano do indivíduo, modificando de forma parcial ou total seu modo de viver.

<sup>179</sup> TJRS. Apelação Cível 70043503663, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, j. 11.04.2012, publicado 04.05.2012.

<sup>180</sup> TJGO. Apelação Cível 0575212.65.2008.8.09.0162, Rel. Des. Francisco Vildon Jose Valente, 5ª Câmara Cível, j. 19.09.2017, publicado 19.09.2017.

seu parceiro era portador do vírus HIV. Diante disso, realizou exame, cujo resultado confirmou a suspeita de que teria sido infectado pelo companheiro.

O autor, no entanto, faleceu no curso da ação, em razão da doença da Aids, sendo sucedido por sua mãe. O Tribunal, então, posicionou-se no sentido de que o réu, ao transmitir o vírus, ainda que de forma culposa, havia violado a “honra, a intimidade, mas, sobretudo, a integridade moral e física do outro, ocasionando o enfraquecimento do sistema imunológico e a estigmatização perante a sociedade preconceituosa.”<sup>181</sup>

Destarte, uma vez que o réu sabia de sua condição, a Corte entendeu pela demonstração da sua culpa, evidenciada pelo seu comportamento negligente ao manter relações sexuais com o autor – conduta que inclusive havia acarretado na morte do parceiro -, condenando-lhe, portanto, ao pagamento de compensação no valor de R\$ 50.000,00 pelo dano extrapatrimonial causado.

Outro caso interessante provém do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia<sup>182</sup>, no qual o réu, que havia contraído o vírus em contexto de infidelidade conjugal, acabou por contagiar a esposa. No acórdão, o Relator, salientando que “transmitir doença venérea para a companheira ou esposa é o mesmo que atentar contra sua integridade física”<sup>183</sup>, bem como levando em conta a circunstância de que, em razão da conduta do parceiro, a autora teria que conviver pelo resto de sua vida com o estigma social associado à patologia, entendeu pela configuração do dever de indenizar, condenado o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00.

Por fim, é digna de nota decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>184</sup>, envolvendo caso em que a autora já era a terceira parceira infectada pelo réu. No acórdão, o Relator, para além de reconhecer a violação dos direitos da personalidade da mulher, destacou também o contexto no qual causado o dano, uma vez que “dentro de um relacionamento afetivo, se supõe haver amor,

---

<sup>181</sup> TJGO. Apelação Cível 0575212.65.2008.8.09.0162, Rel. Des. Francisco Vildon Jose Valente, 5ª Câmara Cível, j. 19.09.2017, publicado 19.09.2017, p. 8.

<sup>182</sup> TJRO. Apelação Cível 0024796-15.2013.8.22.0001, Rel. Des. Johnny Gustavo Cledes, 2ª Câmara Cível, j. 15.03.2018, publicado 21.03.2018.

<sup>183</sup> TJRO. Apelação Cível 0024796-15.2013.8.22.0001, Rel. Des. Johnny Gustavo Cledes, 2ª Câmara Cível, j. 15.03.2018, publicado 21.03.2018, p. 6.

<sup>184</sup> TJSP. Apelação Cível 0017355-69.2012.8.26.0562, Rel. Des.<sup>a</sup> Rosângela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 12.04.2016, publicado 12.04.2016.



companheirismo, confiança e deveres éticos envolvidos.”<sup>185</sup> Assim, foi confirmada a sentença, que havia condenado o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos extrapatrimoniais.

Das fundamentações dos acórdãos, portanto, percebe-se que, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, o fator decisivo para configurar o dever de indenizar nos casos em que a transmissão do vírus HIV se dá no contexto conjugal, é justamente a circunstância de o indivíduo saber ou ao menos suspeitar de sua condição, sendo, ainda, irrelevante a posterior contração da Aids.

Para além disso, contudo, é interessante notar que, nesta hipótese de dano, o contexto familiar atua como um dos fatores decisivos para a configuração do dever de indenizar, porquanto o dano é causado em um contexto de relação afetiva, na qual há uma expectativa recíproca entre os parceiros de que um não agirá de forma a lesar o outro.

### 3.3 PARENTALIDADES

Em relação às parentalidades, foram escolhidas como objeto de estudo as hipóteses de dano imaterial decorrentes de abandono afetivo, alienação parental, abandono material e desistência da adoção. Por meio da pesquisa jurisprudencial realizada, foram encontradas 1.571 decisões, das quais somente 622 acabaram integrando a amostra, uma vez que o restante dos acórdãos não enfrentava o mérito das questões visadas.

Das 622 decisões efetivamente examinadas, no entanto, somente 59 (9,5%) foram julgadas procedentes, sendo a hipótese de dano com mais acórdãos favoráveis a relativa ao abandono afetivo, com 35 decisões. Em seguida, serão apresentados os dados específicos alcançados por meio da análise das razões de decidir dos acórdãos coletados.

#### 3.3.1 Abandono afetivo

Quando se toca no tema da Responsabilidade Civil no Direito de Família, talvez uma das hipóteses de dano mais comentadas seja a do abandono afetivo,

---

<sup>185</sup> TJSP. Apelação Cível 0017355-69.2012.8.26.0562, Rel. Des.<sup>a</sup> Rosangela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 12.04.2016, publicado 12.04.2016, p. 5.

caracterizado pela situação em que um dos genitores se distancia afetivamente do filho ou da filha, causado-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial.

A relevância do assunto e, portanto, a razão pela qual recebe a atenção do Direito, se dá em virtude das consequências psicológicas decorrentes da ausência da figura materna ou paterna justamente na fase de formação da personalidade da criança.

Com efeito, pesquisas da área da Psicologia apontam para os efeitos que a ausência do cuidado afetivo dos pais pode causar nos filhos, como “sentimentos de desvalorização, abandono, solidão, insegurança, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento”, podendo estar relacionado, inclusive, ao processo de desenvolvimento de jovens infratores.<sup>186</sup>

Ainda, em investigação qualitativa realizada com pacientes com histórico de abandono afetivo, verificou-se que a ausência afetiva do pai não é algo que se dissipa com a chegada da vida adulta. Neste sentido, de acordo com as pesquisadoras, foi possível identificar “que a ausência paterna interferiu negativamente em suas vidas e que a falta que sentiram, e sentem, continua repercutindo no momento de vida atual.”<sup>187</sup> As psicólogas do estudo ainda ressaltam que, com base nos resultados obtidos:

“[...] conviver com o pai quando não há afeto no relacionamento é capaz de gerar nos filhos os mesmos sentimentos de carência e falta de quem nunca manteve um relacionamento paterno. Dessa forma, os participantes deste estudo não revelaram diferenças quanto à ausência física e afetiva dos pais em suas vidas.”<sup>188</sup>

Já no âmbito da literatura jurídica, especificamente no que tange à responsabilização civil do genitor em razão do abandono afetivo da criança, os autores se mostram bastante divididos, existindo argumentos interessantes tanto para a possibilidade quanto para a impossibilidade de tal pretensão reparatória.

---

<sup>186</sup> COLOSSI, Patrícia Manozzo; DAMIANI, Camila Ceron. A Ausência Física e Afetiva do Pai na Percepção dos Filhos Adultos. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 86-101, dez. 2015, p. 98.

<sup>187</sup> COLOSSI, Patrícia Manozzo; DAMIANI, Camila Ceron. A Ausência Física e Afetiva do Pai na Percepção dos Filhos Adultos. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 86-101, dez. 2015, p. 91-92.

<sup>188</sup> COLOSSI, Patrícia Manozzo; DAMIANI, Camila Ceron. A Ausência Física e Afetiva do Pai na Percepção dos Filhos Adultos. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 86-101, dez. 2015, p. 95.

Neste contexto, aqueles que entendem pelo cabimento da indenização por dano extrapatrimonial nos casos de abandono afetivo referem que, ao contrário do que se pensava no passado, os deveres parentais não se limitam ao campo material, sendo também verificados na esfera existencial, de forma que cabe aos pais atender tanto as necessidades de índole patrimonial dos filhos quanto as de caráter afetivo.<sup>189</sup>

Ainda, ao argumento de que a punição adequada para o distanciamento afetivo do genitor seria a destituição do poder familiar, a doutrina contrapõe que tal mecanismo, ao invés de sancionar o pai que abandona moralmente o filho, produz, na realidade:

[...] o efeito reverso (e extramamente perverso): funciona como um prêmio, indo ao encontro do desejo do genitor de se livrar das responsabilidades parentais, agora plenamente legitimado, em relação ao filho indesejado. Não há, pois, na prática, sanção alguma.<sup>190</sup>

Também se argumenta que a lei impõe claramente aos pais deveres de natureza afetiva, tais como a companhia, a guarda e a educação, pelo que o descumprimento de tais obrigações em razão do distanciamento afetivo de um dos pais configuraria verdadeiro ato ilícito.

Assim, sob pena de a criança possuir direitos reconhecidos, mas vazios e inexigíveis, seria devida a reparação, não somente para compensar os danos causados, como também para evitar que casos semelhantes se repitam, uma vez que a indenização por abandono afetivo não buscaria precificar o amor, mas sim lembrar aos pais suas “responsabilidades na formação da personalidade e na garantia da dignidade dos filhos que geraram.”<sup>191</sup>

De outra sorte, entre aqueles que entendem pela impossibilidade da reparação do abandono afetivo, é recorrente o argumento de que, não obstante a ausência afetiva de um dos genitores seja uma conduta moralmente reprovável, não

---

<sup>189</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

<sup>190</sup> MORAES, Maria Celina de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez. 2016, p. 129-130.

<sup>191</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006, p. 676.

se pode retirar dessa constatação a “imediata e precipitada conclusão de que caberá ao direito corrigir tais defeitos humanos, principalmente por meio da imposição de sanções monetárias ao pai com deficiências emocionais.”<sup>192</sup>

Ainda, muito se discute acerca da eficácia de tal compensação no que tange à conscientização dos genitores sobre a importância de fornecer cuidado afetivo aos filhos, uma vez que, para alguns:

[..] o Poder Judiciário, ao atender às demandas indenizatórias por abandono afetivo, não se dá conta de que, ao condenar o pai ausente a “retornar” sob a forma pecuniária, além de desconsiderar suas motivações psíquicas, condena, antes de mais nada, a suposta vítima do abandono a permanecer no árido solo do ressentimento.<sup>193</sup>

Assim, teoriza-se que a indenização não estimularia a transformação de pais omissos em pais presentes. Com efeito, o temor de ser judicialmente obrigado a pagar uma soma pecuniária não seria “um instrumento minimamente eficaz para instaurar em alguém um sentimento sincero e verdadeiro no sentido de direcionar afeto e carinho a alguém”, sendo a forma mais rápida “de se fechar todas as portas para uma possível reconciliação afetiva.”<sup>194</sup>

De todo modo, não obstante as divergências doutrinárias sobre o tema, o fato é que as ações indenizatórias por abandono afetivo são ajuizadas de maneira abundante no Brasil, pelo que se mostra relevante verificar como os tribunais encaram a questão.

### 3.3.1.1 Recurso Especial n.º 1.159.242/SP

Ao tratar do tema do abandono afetivo, não há como não discorrer sobre o Recurso Especial n.º 1.159.242/SP<sup>195</sup>, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Isso

<sup>192</sup> EICK, Luciana Gemelli; FERREITA NETO, Arthur M. Abandono afetivo: os limites do direito na coerção de manifestações emocionais humanas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 218-264, jan./jun. 2015, p. 221.

<sup>193</sup> BRAGA, Julio Cezar de Oliveira; FUKS, Betty Bernardo. Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto. **Tempo Psicanalítico**. Rio de Janeiro, v. 45, p. 303-321, dez. 2013, p. 316.

<sup>194</sup> EICK, Luciana Gemelli; FERREITA NETO, Arthur M. Abandono afetivo: os limites do direito na coerção de manifestações emocionais humanas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 218-264, jan./jun. 2015, p. 253.

<sup>195</sup> STJ. Recurso Especial 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24.04.2012, publicado 10.05.2012.

porque foi o primeiro julgado do Superior Tribunal de Justiça a reconhecer a possibilidade de se indenizar o dano extrapatrimonial sofrido pela criança em razão do distanciamento afetivo de um dos genitores.

No caso, a controvérsia teve origem em ação indenizatória ajuizada por uma filha, já adulta, na qual requereu compensação pelos danos sofridos em razão do abandono material e afetivo do pai. O julgador de primeiro grau decidiu pela improcedência da ação, ao passo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela reforma da sentença, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 415.000,00 pelo dano imaterial sofrido pela autora em razão da omissão no desempenho de seus deveres como pai.

Assim, a questão central levada à Corte Superior resumia-se a determinar se o abandono afetivo da criança por um dos genitores, no caso da filha pelo pai, seria circunstância suficiente a ensejar hipótese de dano imaterial passível de indenização.

Inicialmente, a Ministra Relatora firmou o entendimento de que o ordenamento jurídico não coloca nenhum óbice à aplicação das normas da Responsabilidade Civil ao Direito de Família, asseverando, ainda, que as particularidades e complexidades do ambiente familiar não podem servir como justificativa para que o julgador deixe de analisar eventual alegação de dano ocorrido neste contexto.

Passando propriamente a analisar os requisitos da Responsabilidade Civil, a Ministra destacou que, muito embora as relações familiares sejam marcadas pela subjetividade, existem, notadamente no vínculo entre pais e filhos, elementos objetivos, os quais podem ser reduzidos a um conjunto legal de obrigações mínimas.

Ocorre que tais obrigações não dizem respeito somente à esfera material dos filhos, sendo também relativas ao seu núcleo existencial, uma vez que a assistência psicológica dos pais é condição essencial para o adequado desenvolvimento da personalidade da criança.

Neste contexto, esses deveres parentais, trazidos pelo art. 227 da Constituição Federal<sup>196</sup>, segundo a Relatora, fazem referência, na realidade, à

---

<sup>196</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

natureza jurídica do cuidado que se espera que todos os pais tenham com os filhos. Assim, o que se discute nas ações de abandono afetivo não seria a medida do amor, mas sim “a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.”<sup>197</sup> Daí a célebre colocação de que “amar é faculdade, cuidar é dever”, pelo que a conduta omissiva de um dos genitores em relação ao dever de cuidado configura ilícito civil, capaz de causar, portanto, danos dignos de reparação.

Relativamente à comprovação do nexos causal entre a conduta omissiva do pai e o prejuízo suportado pelo filho, a Ministra apontou para a possibilidade de realização de laudo pericial, deixando claro, contudo, que o dano imaterial pode ser demonstrado de outras formas, com base em elementos diversos trazidos pelas partes.

Destarte, por entender que a omissão de um dos genitores em relação às obrigações parentais configura ato ilícito, bem como levando em conta que o dano sofrido pela autora a acompanharia para o resto de sua vida, a Corte Superior entendeu pela caracterização do dever de indenizar no caso, dando provimento ao recurso somente para reduzir a indenização para o valor de R\$ 200.000,00.

Por fim, tendo em vista o teor deste trabalho, cumpre discorrer sobre um ponto referido pelo acórdão que chamou a atenção. Trata-se do fato de que, ao entender pelo cabimento da indenização no caso, a Ministra Relatora aludiu à circunstância de que o sofrimento suportado pela filha ao ser abandonada afetivamente pelo pai produziu consequências psicológicas que a perseguiriam, nas palavras da julgadora, “*ad perpetuum*”.<sup>198</sup>

Assim, não obstante o acórdão tenha utilizado a expressão “dano moral”, observa-se que os casos envolvendo abandono afetivo se amoldam de forma bastante interessante à doutrina do dano existencial, uma vez que as ramificações do distanciamento de um dos genitores não se verificam apenas na infância da criança, acompanhando-a pelas outras fases da vida e provocando alterações no processo de formação da sua personalidade como um todo.

---

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>197</sup> STJ. Recurso Especial 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24.04.2012, publicado 10.05.2012, p. 10.

<sup>198</sup> STJ. Recurso Especial 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24.04.2012, publicado 10.05.2012, p. 13.

### 3.3.1.2 Posicionamento jurisprudencial majoritário

Ao todo, foram encontrados 937 acórdãos, dos quais apenas 534 foram separados para análise, porquanto o restante das decisões não havia enfrentado o mérito da questão. No entanto, apenas 35 decisões foram julgadas procedentes, correspondendo, portanto, a uma taxa de procedência de somente 6,5%.

Em relação ao polo passivo dos casos envolvendo abandono afetivo, a literatura indica que as ações são geralmente ajuizadas contra o pai<sup>199</sup>, e os dados coletados de fato confirmam isso, tendo em vista que, das 534 decisões analisadas, apenas 12 diziam respeito à ações ajuizadas contra uma pessoa do gênero feminino, como a mãe, a tia ou a avó da criança.

Ademais, observou-se que a tese do abandono afetivo ganhou força nos tribunais brasileiros apenas após o julgamento do mencionado REsp. n.º 1.159.242/SP, no ano de 2012. Isso porque, dos 35 casos procedentes, somente quatro foram assim julgados em data anterior.

Especificamente no que concerne às razões de decidir dos acórdãos procedentes, verificou-se que a prova pericial indicando a existência de prejuízos psicológicos é um dos fatores determinantes para a procedência das ações. Isso porque 45,7% dos julgados procedentes fizeram menção à comprovação dos danos psicológicos sofridos pela criança através de laudos periciais ou, ao menos, opiniões exaradas pelo profissional da área da Psicologia responsável pelo acompanhamento mental da criança.

Para além dos argumentos de natureza probatória, notou-se a utilização, nos acórdãos procedentes, de uma linha de raciocínio bastante alinhada à desenvolvida pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp. n.º 1.159.242/SP, uma vez que os julgadores, ao fundamentarem o dever de indenizar, fazem referência a violação do dever jurídico de cuidado, e não propriamente ao ato subjetivo de amar a criança.

De outra sorte, no que tange às decisões improcedentes, responsáveis por 93,4% dos acórdãos, observaram-se argumentos distintos em relação ao momento do julgamento. Isso porque, antes de 2012, a orientação majoritária era no sentido

---

<sup>199</sup> TONELI, Maria Juracy Filgueiras; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 35, n. 4, p. 1.257-1.274, out./dez. 2015.

de que a ausência de afeto não constituía ato ilícito e, portanto, não haveria que se falar em dever de indenizar.

Já nos julgados posteriores ao julgamento do REsp. n.º 1.159.242/SP, muito embora ainda esteja presente a ideia de que nos casos de abandono afetivo não cabe reparação em razão da inexistência de ato ilícito, o que se verifica é que, ainda que os tribunais reconheçam a possibilidade da indenização, partilham a visão de que essa só é devida em casos excepcionais, notadamente naqueles em que os danos psicológicos são atestados por laudo pericial ou cujas circunstâncias revelem um descaso extremo do genitor ou da genitora para com a criança.

Neste contexto, dentre as razões que fundamentam a ausência do dever de indenizar, os julgadores citam de forma mais recorrente circunstâncias como a prática de alienação parental por um dos genitores, o reconhecimento tardio da paternidade, o desconhecimento da condição de pai, a situação psicológica do genitor, o ocultamento da paternidade pela mãe, a insuficiência probatória, bem como questões profissionais e eventuais distanciamentos geográficos entre o genitor e a criança.

Outrossim, em relação ao montante indenizatório, foram encontrados valores de R\$ 2.172,00<sup>200</sup> a R\$ 200.000,00<sup>201</sup>, sendo a média normalmente arbitrada correspondente à quantia de R\$ 39.205,37<sup>202</sup>. No ponto, chamou atenção decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>203</sup>, na qual o Relator, não obstante tenha reconhecido a existência do dever de indenizar no caso, manteve a sentença que, ao invés de arbitrar indenização pecuniária em virtude do abandono, havia condenado o pai ao pagamento de tratamento psicológico ao filho.

No caso, o Relator consignou que, sendo o pedido principal de toda ação reparatória justamente a reparação do dano, bem como tendo em vista o melhor interesse da criança, a forma de compensação não necessariamente precisaria ser a pecuniária.

---

<sup>200</sup> TJSP. Apelação Cível 4000844-37.2013.8.26.0482, Rel. Des.<sup>a</sup> Ana Lucia Romanhole Martucci, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2015, publicado 08.05.2015.

<sup>201</sup> STJ. Recurso Especial 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24.04.2012, publicado 10.05.2012.

<sup>202</sup> Em relação ao cálculo da média, esclarece-se que esse foi realizado com base em uma amostra de 32 decisões, uma vez que três dos acórdãos não possibilitaram a visualização do *quantum* indenizatório arbitrado.

<sup>203</sup> TJRS. Apelação Cível 70073425175, Rel. Des. Rui Portanova, 8ª Câmara Cível, j. 22.06.2017, publicado 27.06.2017.



Assim, tendo em vista que a própria psicóloga responsável pela elaboração do laudo havia indicado como a melhor forma de reparar o dano causado o tratamento psicoterápico, o tribunal entendeu, tal qual o julgador de primeiro grau, que essa seria a maneira mais efetiva para atingir os fins reparatórios da ação.

### 3.3.1.3 Abandono afetivo inverso

Uma das questões suscitadas pela literatura jurídica consultada diz respeito à hipótese de abandono afetivo inverso, o qual se caracteriza pelo distanciamento afetivo dos filhos em relação aos pais idosos, justamente de forma inversa ao que ocorre nos casos de abandono afetivo tradicional, em que o dever de cuidado é infringido por um dos genitores.

A questão ganha relevância sobretudo tendo em vista o crescimento da população idosa nos últimos anos, circunstância que atrai os olhos da sociedade para a necessidade da criação de medidas com o intuito de dar eficácia às garantias constitucionalmente asseguradas aos idosos.<sup>204</sup>

Sobre a questão, coloca-se que, “não obstante a ausência de lei específica no tocante ao abandono afetivo inverso, uma vez violado o dever de cuidado filial-paterno, tem o idoso o direito de exigir a compensação pecuniária.”<sup>205</sup>

Por meio do levantamento jurisprudencial realizado, foram encontrados apenas três acórdãos envolvendo alegação de abandono afetivo dos filhos em relação aos pais<sup>206</sup>, sendo que todos foram julgados improcedentes. Assim, tendo em vista o singelo tamanho da amostra, não há como falar em um posicionamento majoritário dos tribunais sobre o assunto.

---

<sup>204</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

<sup>205</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre, v. XI, n. 3, p. 168-201, dez. 2016, p. 192.

<sup>206</sup> TJDF. Apelação Cível 20171610013187, Rel. Des. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, j. 08.08.2018, publicado 13.08.2018; TJRS. Apelação Cível 70072184708, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 8ª Câmara Cível, j. 23.03.2017, publicado 29.03.2017; TJSP. Apelação Cível 1007094-89.2015.8.26.0152, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2017, publicado 10.02.2017.

O que foi possível verificar do teor dos votos, no entanto, foi um mau uso da tese do abandono afetivo pelas partes. Isso porque, ao menos em dois dos acórdãos, as alegações de abandono pareceram evidenciar claro intuito financeiro. Neste sentido, o acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>207</sup> tratou de caso no qual a mãe alegava estar sofrendo com o isolamento promovido pelo filho, que, além de não manter relação de proximidade com ela, impedia-a de visitar as netas, replicando, portanto, a mágoa sentida em relação à ela também nas filhas.

Ocorre que os elementos juntados aos autos apontaram para a circunstância de que, entre a mãe e o filho, sempre existiu uma relação conflituosa, notadamente em razão de questões financeiras. Ainda, a especialista responsável por analisar as netas da autora havia expressamente se mostrado desfavorável ao desejo da avó de visitar as crianças, justamente em razão do comportamento desta para com aquelas.

O Tribunal, portanto, levando em consideração que, não tendo sido o filho o responsável exclusivo pelo afastamento afetivo, bem como o fato de que esse arcava com as despesas materiais da mãe, entendeu não ser cabível indenização por dano extrapatrimonial no caso.

Ainda neste sentido, tem-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>208</sup>, no qual restou evidente que a autora, filha e curadora do pai, era a causadora do abandono afetivo supostamente sofrido pelo idoso, porquanto impedia que os irmãos o visitassem. Destarte, consignando que a ação havia sido claramente ajuizada por motivações pessoais, os julgadores entenderam pela sua improcedência.

#### 3.3.1.4 Prescrição nas ações de abandono afetivo

A questão da prescrição chamou atenção em razão de ter sido responsável pela improcedência de 23,6% dos acórdãos analisados. Sobre o tema, oportuno

---

<sup>207</sup> TJRS. Apelação Cível 70072184708, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, 8ª Câmara Cível, j. 23.03.2017, publicado 29.03.2017.

<sup>208</sup> TJSP. Apelação Cível 1007094-89.2015.8.26.0152, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2017, publicado 10.02.2017.

discorrer sobre o teor do Recurso Especial n.º 1.298.576/RJ<sup>209</sup>, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado apenas alguns meses após o acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

No caso, o filho ajuizou a ação indenizatória por abandono afetivo quando já contava com 51 anos de idade, sendo que o reconhecimento da paternidade havia ocorrido apenas um ano antes. Não obstante, como havia restado incontroverso nos autos que o autor sempre soube quem era seu pai, a Corte Superior entendeu pela ocorrência da prescrição, firmando o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional tem início com a chegada do filho à maioridade civil e, portanto, com a extinção do poder familiar.

É justamente esta a orientação seguida pelas Cortes estaduais, no âmbito das quais se considera prescrita a pretensão de reparação por abandono afetivo três anos após o momento em que o filho completa 18 anos.<sup>210</sup> Não obstante, existem alguns acórdãos que colocam como termo inicial também a data em que reconhecida a paternidade<sup>211</sup>, sobretudo com base na teoria da *actio nata*, segundo a qual o prazo prescricional começa a correr não do instante em que violado o direito subjetivo, mas sim a partir do momento em que se adquire conhecimento da lesão.

Muito embora assentado na jurisprudência, esse entendimento não conta com o total apoio da doutrina, uma vez que vem se discutindo acerca da adequação do prazo prescricional trienal para os casos envolvendo abandono afetivo. Neste sentido, há inclusive aqueles que defendem que tal pretensão reparatória seria imprescritível, seja porque diz respeito ao direito fundamental de filiação, seja porque os danos decorrentes da ausência afetiva são continuados, “não sendo possível identificar concretamente qualquer termo *a quo* para o início do prazo.”<sup>212</sup>

---

<sup>209</sup> STJ. Recurso Especial 1.298.576/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 21.08.2012, publicado 06.09.2012.

<sup>210</sup> Segue-se, portanto, o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

<sup>211</sup> Neste sentido, os seguintes julgados: TJMG, Apelação Cível 1.0342.09.126869-4/001, Rel. Des. Paulo Balbino, j. 07.05.2015, publicado 19.05.2015; TJSP, Apelação Cível 0000548-08.2013.8.26.0604, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 17.09.2015, publicado 18.09.2015; TJDFT, Apelação Cível 00029834120168070001, Rel. Des. Eustáquio de Castro, j. 16.11.2017, publicado 24.11.2017.

<sup>212</sup> TARTUCE, Flávio. **Do prazo de prescrição aplicável aos casos de abandono afetivo.**

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/264531/do-prazo-de-prescricao-aplicavel-aos-casos-de-abandono-afetivo>. Acesso em: 08 jun. 2020.

Ao menos com base nos acórdãos coletados, contudo, verifica-se que tais argumentos não são acolhidos pelos tribunais. De fato, é possível encontrar várias decisões no sentido de que a pretensão reparatória por abandono afetivo não possui qualquer ligação com direito de personalidade, direitos fundamentais ou garantias constitucionais<sup>213</sup>, razão pelo qual submete-se à prescrição trienal do art. 206 do Código Civil.

Outrossim, tendo em vista essa discussão em relação à prescrição nos casos de abandono afetivo, chama atenção acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia<sup>214</sup>, que manteve a ocorrência da prescrição reconhecida pelo julgador de primeiro grau. O caso é interessante em razão da narrativa fática mencionada no relatório do acórdão. Isso porque o filho, que ajuizou a ação já com mais de 50 anos de idade, alegou ter sido tratado durante toda a vida com discriminação pelo pai, sobretudo em relação aos irmãos.

De acordo com o relatado pelo autor, sua concepção teria sido o resultado de uma relação extraconjugal do réu com a empregada doméstica da propriedade. Quando completou quinze anos de idade, resolveu aceitar o convite feito pelo irmão do pai para se mudar para a casa do genitor.

Ocorre que, lá chegando, foi tratado com indiferença pelos demais integrantes da família, que o viam como um “bastardo”, inclusive pelo pai, que sempre o tratou como um mero trabalhador rural da fazenda de sua propriedade, não lhe oferecendo as mesmas oportunidades concedidas aos irmãos tidos como “legítimos” aos olhos da família.

Certamente que tais alegações teriam que ser objeto de produção probatória a fim de serem consideradas para fins de configuração do dever de indenizar, o que não ocorreu em razão do reconhecimento da prescrição. No entanto, caso demonstrada a veracidade das alegações do filho, o qual residiu por anos na fazenda do genitor, percebe-se que o dano causado pela ausência afetiva do pai, nesta hipótese, não seria algo que teria se dissipado a partir do momento em que completada a idade símbolo da maioridade civil.

---

<sup>213</sup> Neste sentido, as seguintes decisões: TJMS, Apelação Cível 0800644-26.2016.8.12.0005, Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, 2ª Câmara Cível, j. 17.10.2017, publicado 18.10.2017; TJRS, Apelação Cível 70081580334, Rel. Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro, 7ª Câmara Cível, j. 26.06.2019, publicado 28.06.2019.

<sup>214</sup> TJRO. Apelação Cível 7007271-72.2016.8.22.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, j. 14.08.2018, publicado 14.08.2018.

Como se vê, portanto, a identificação de um termo inicial para a prescrição da pretensão de reparação civil pelo abandono afetivo nem sempre configura uma tarefa fácil, notadamente em casos como esse, no qual o filho, ao menos em tese, continuou sofrendo com a ausência e o desprezo do pai mesmo após atingir a maioridade. Com efeito, conforme já colocado nesta seção, há estudos da área da Psicologia que apontam para a continuidade dos efeitos decorrentes do abandono afetivo, os quais podem acompanhar os filhos também durante a vida adulta.<sup>215</sup>

Destarte, torna-se forçoso reconhecer a importância da discussão relativa à prescrição da reparação pelo abandono afetivo, tendo em vista a complexidade envolvida na fixação de um termo inicial em razão das peculiaridades de alguns casos concretos levados à análise do Judiciário.

### 3.3.2 Alienação parental

De acordo com a Lei n.º 12.318 de 2010, o ato de alienação parental consiste na intervenção no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, praticada por um dos pais ou por pessoa que tenha a criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, com o intuito de induzi-la a desprezar genitor ou obstaculizar a sua relação com este.<sup>216</sup>

A noção de alienação parental teve origem nos estudos do psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner, o qual, ainda nos anos oitenta, observando esse comportamento parental nocivo, definiu a prática como “uma perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação conjugal e cuja manifestação preliminar seria uma campanha feita por um dos pais junto à criança, para denegrir, rejeitar e odiar o outro.”<sup>217</sup>

---

<sup>215</sup> COLOSSI, Patrícia Manozzo; DAMIANI, Camila Ceron. A Ausência Física e Afetiva do Pai na Percepção dos Filhos Adultos. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 86-101, dez. 2015.

<sup>216</sup> Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

<sup>217</sup> GARDNER, Richard *apud* MELO, Elza Machado de; MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Abordagens da Alienação Parental: proteção e/ou violência? **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1.205-1224, out./dez. 2017, p. 1.206.

Neste contexto, para além do rol de comportamentos indicados pela Lei da Alienação Parental<sup>218</sup>, a literatura especializada também aponta para o perfil dos alienadores, descrevendo-os como pessoas que não costumam respeitar regras, têm dificuldades de lidar com a frustração e não possuem a capacidade de distinguir a diferença entre dizer a verdade e mentir, sendo extremamente convincentes na sua ilusão de que são injustiçados pelo outro genitor e superprotetores em relação aos filhos, uma vez que desejam possuir o amor da criança de forma exclusiva.<sup>219</sup>

Ainda, sobre os efeitos geralmente verificados em crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, os profissionais da área da Psicologia citam de forma mais recorrente o desenvolvimento de doenças psicossomáticas, bem como a sua transformação em indivíduos ansiosos, deprimidos, nervosos e agressivos, mais suscetíveis, portanto, ao desenvolvimento de problemas mentais como depressão crônica, transtornos de identidade e, em casos extremos, até mesmo tendências suicidas.<sup>220</sup>

Especificamente no que tange à responsabilização civil do alienador, parte da doutrina aponta para a sua viabilidade, uma vez que a alienação parental, para além de violar direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o de convivência familiar saudável, fere também o exercício do poder familiar, consubstanciado no artigo 1.634 do Código Civil<sup>221</sup>, configurando, portanto, abuso de direito.<sup>222</sup>

---

<sup>218</sup> Art. 2º, parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:  
I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

<sup>219</sup> BENINCÁ, Tatiana Kochenborger; GELAIN, Denise; LUZ, Ariele Faverzani da. A atuação do psicólogo jurídico na alienação parental. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, v. 6, n. 2, p. 81-88, jul./dez. 2014.

<sup>220</sup> FIGUEIREDO, Cláudia Roberta Leite Vieira. A ira dos anjos: uma análise psicológica e jurídica da alienação parental. **JURIS**, Rio Grande, v. 27, n. 2, p. 119-138, 2017.

<sup>221</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação.

No mesmo sentido, refere-se ainda que a prática da alienação parental:

[...] traduz-se em exercício abusivo ou disfuncional do poder familiar, tendo em vista que o ato ilícito se configura exatamente no excesso das condutas que traduzem criação e educação, com vistas à “fidelização” do filho ao genitor alienador e à implantação de falsas memórias, em prejuízo do direito fundamental à convivência familiar.<sup>223</sup>

Destarte, tendo em vista o nexo de causalidade entre a prática da alienação parental e os prejuízos causados à saúde emocional e psíquica da criança ou do adolescente, seria cabível a condenação do genitor alienador ao pagamento de compensação a título de danos extrapatrimoniais.<sup>224</sup>

De outra sorte, também existem argumentos interessantes no sentido contrário à punição da prática de alienação como forma de resolver o problema, que criticam inclusive a própria teoria da alienação parental sob o prisma da psicanálise, área que questiona o “maniqueísmo das concepções que atribuem a apenas um dos guardiões a responsabilidade pela grave litigiosidade familiar.”<sup>225</sup>

Neste contexto, defende-se que seria limitante a identificação de apenas um responsável pelo sofrimento ou conflito da família, modo de conduzir a questão que, ao invés de solucionar ou atenuar o problema, acarretaria, em realidade, na potencialização do conflito entre os membros da família, que passariam a “depende do Judiciário para as deliberações familiares.”<sup>226</sup> Assim, segundo essa visão, ao

---

<sup>222</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto*. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 2ª ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>223</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez. 2016, p. 132.

<sup>224</sup> Tal visão doutrinária encontra respaldo legal na própria Lei da Alienação Parental, sobretudo nos seus artigos 3º e 6º, de acordo com os quais:

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos.

<sup>225</sup> FERNANDES, Martha Maria Guida; REFOSCO, Helena Campos. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 79-98, jan./abr. 2018, p. 83.

<sup>226</sup> FERNANDES, Martha Maria Guida; REFOSCO, Helena Campos. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 79-98, jan./abr. 2018, p. 84.

invés de focar na punição do suposto culpado pela alienação, o papel do Judiciário seria o de impor medidas que visassem a melhoria dos vínculos familiares.

Para além disso, oportuno mencionar que, tal qual na hipótese de abandono afetivo, a prática de alienação parental também pode ser enquadrada no conceito de dano existencial, uma vez que a recorrência desse comportamento pode levar ao desenvolvimento da denominada síndrome da alienação parental<sup>227</sup>, acarretando, assim, além do dano psíquico ao filho, “um dano à vida em relação, na medida em que resta frustrado o projeto de parentalidade.”<sup>228</sup>

De qualquer forma, não obstante as divergências em relação à melhor forma de enfrentar o problema apresentado pela alienação parental, o fato é que esse fenômeno vem se tornando cada vez mais presente no Direito de Família, sobretudo nas ações de divórcio e guarda, pelo que se mostra relevante analisar como se dá a resposta do Judiciário sob a ótica da Responsabilidade Civil.

### 3.3.2.1 Orientação jurisprudencial majoritária

No total, foram encontradas 60 decisões, das quais 23 foram separadas para análise, pois o restante dos acórdãos não havia enfrentado o mérito ou não estavam disponíveis para visualização em razão do segredo de justiça. Dessas 23 decisões, contudo, apenas cinco foram julgadas de forma favorável, representando, portanto, somente 21,7% do total.

Relativamente às razões pelas quais não foi verificada a ocorrência de alienação parental ou, ainda que demonstrada, entendeu-se pelo não cabimento da indenização, observou-se uma preocupação dos tribunais com as relações familiares envolvidas no processo, evidenciada pela cautela ao analisar o cabimento da indenização no caso concreto.

Neste contexto, foram encontrados argumentos como o de que o processo não pode servir como um instrumento de agravamento da discórdia existente entre os membros de uma família, sendo bastante questionada também a finalidade da

---

<sup>227</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto*. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 2ª ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>228</sup> ROSENVALD, Nelson. **Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 23 mai. 2020.



indenização em casos envolvendo alienação parental, uma vez que os julgadores parecem partilhar da noção de que a via compensatória não seria a mais adequada para reparar os danos causados em hipóteses como essa.

Ainda, observou-se que, para que reste configurada a alienação parental e, portanto, seja possível a análise do pleito reparatório, o distanciamento da criança em relação a um dos genitores não pode se dar de forma justificada. Em outras palavras, é preciso que o suposto alienado não tenha dado causa ao desejo do suposto alienador de manter a criança afastada.

Como exemplo, tem-se decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios<sup>229</sup>, na qual não restou configurada a alienação parental e, portanto, a consequente reparação, justamente em razão do fato de que, no caso, o pai, suposto genitor alienado, havia dado causa a conduta da mãe de manter a criança distante, uma vez que ameaçava de forma violenta a genitora.

De outra sorte, no que tange às decisões julgadas procedentes, o que se verificou foi que, tal como ocorre nos casos envolvendo abandono afetivo, os laudos periciais desempenham papel determinante no processo de formação do convencimento do julgador. Com efeito, das cinco decisões procedentes encontradas, três mencionaram as conclusões alcançadas pelo perito no momento de analisarem o pedido de reparação.

Não obstante o aspecto positivo da presença de embasamento pericial nos acórdãos e sentenças, em pesquisa realizada com profissionais da área da Psicologia Jurídica, observou-se que esses aparentam se sentir pressionados pelo Judiciário no sentido de alcançarem ao julgador uma resposta conclusiva, demanda que desbordaria das capacidades da Psicologia.<sup>230</sup> Assim, cumpre apontar para “a necessidade de ser esclarecido o papel do psicólogo como um prestador de auxílio e suporte às decisões judiciais, e não como um profissional que irá deliberar as medidas para resolução da problemática.”<sup>231</sup>

---

<sup>229</sup> TJDF. Apelação Cível 20160510046647, Rel. Des. Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, j. 14.06.2017, publicado 22.08.2017.

<sup>230</sup> BENINCÁ, Tatiana Kochenborger; GELAIN, Denise; LUZ, Ariele Faverzani da. A atuação do psicólogo jurídico na alienação parental. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, v. 6, n. 2, p. 81-88, jul./dez. 2014.

<sup>231</sup> BENINCÁ, Tatiana Kochenborger; GELAIN, Denise; LUZ, Ariele Faverzani da. A atuação do psicólogo jurídico na alienação parental. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, v. 6, n. 2, p. 81-88, jul./dez. 2014, p. 87.

Em relação aos atos alienatórios, foram verificados de forma mais recorrente a colocação de obstáculos à efetivação das visitas do genitor alienado, bem como a conduta de proferir falas ofensivas sobre um dos genitores à criança, com o intuito de prejudicar a imagem da figura paterna ou materna.

Neste contexto, dentre as decisões analisadas, encontrou-se acórdão curioso no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>232</sup>, envolvendo caso em que a alegação de alienação parental e o respectivo pedido de reparação por dano imaterial não foi dirigido ao alienador, mas sim à escola na qual estudava a filha do autor.

Na hipótese, o pai baseou suas alegações de alienação parental na circunstância de que a instituição de ensino não o informava acerca dos compromissos escolares da filha, transmitindo as informações apenas à mãe da criança. O Tribunal, contudo, entendeu que não havia sido comprovado ato de alienação no caso, negando provimento ao recurso.

Outro acórdão, também originário do Estado do Rio de Janeiro<sup>233</sup>, merece destaque em razão de a reparação ter sido alcançada à criança, e não ao alienado. Na hipótese, a avó e tia paternas, após representarem junto ao Ministério Público que a adolescente poderia estar sendo abusada sexualmente pelo padrasto, espalharam suas suspeitas para toda a vizinhança.

Ocorre que o laudo psicossocial demonstrou serem infundadas as alegações, apontando, inclusive, para a existência de conflito familiar entre a família paterna da adolescente e o novo companheiro da mãe. Assim, o Ministério Público ajuizou ação reparatória, com o intuito de que as rés fossem condenadas ao pagamento de indenização à adolescente, em virtude da prática de alienação parental. O Tribunal, levando em consideração o abalo emocional sofrido pela adolescente em razão da divulgação de fato infundado por sua avó e tia, condenou-as a pagarem, cada uma, indenização no valor de 1,5 salário mínimo.

---

<sup>232</sup> TJRJ. Apelação Cível 0007635-67.2015.8.19.0045, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. 26.06.2018, publicado 29.06.2018.

<sup>233</sup> TJRJ. Apelação Cível 0086180-94.2012.8.19.0001, Rel. Des.<sup>a</sup> Flávia Romano de Rezende, 17ª Câmara Cível, j. 26.04.2017, publicado 27.04.2017.

Outrossim, cabe mencionar também decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>234</sup>, na qual a mãe da criança, com o intuito de colocar empecilhos às visitas do pai, chegou ao extremo de solicitar que terceiro comparecesse aos momentos entre pai e filho para desempenhar a função de segurança. Assim, levando em consideração as condutas da genitora, o Tribunal confirmou a sentença, que havia condenado-a ao pagamento de compensação no valor de R\$ 5.000,00 ao pai.

Por fim, de forma similar ao que existe no âmbito do abandono afetivo, um acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>235</sup> entendeu pela ocorrência de alienação parental inversa. Isso porque, no caso, a ré, irmã da autora, agiu de forma a impedir que sua irmã visitasse a mãe, acometida pela doença de Alzheimer, visando, nas palavras do Relator, a “ostracizar a genitora”. Destarte, o Tribunal manteve a sentença, que havia entendido pela condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 à irmã.

### 3.3.2.2 Perfil das partes

Tendo em vista a complexidade dos casos envolvendo a prática de alienação parental, mostra-se interessante analisar não somente as razões de decidir dos acórdãos, como também o perfil das partes envolvidas no processo. Aqui, cumpre esclarecer que o perfil observado nas decisões analisadas, embora reflita as estatísticas expostas em outras pesquisas<sup>236</sup>, não pode ser levado em consideração para os casos de alienação parental de forma geral, uma vez que teve como amostra apenas casos em que presente pleito reparatório em razão do comportamento alienatório de uma das partes.

Neste contexto, no que tange à identidade da parte tida como suposta alienadora, verificou-se uma prevalência da mãe exercendo esse papel, uma vez que tal circunstância foi identificada em 14 das 23 decisões coletadas. No ponto, no entanto, a literatura alerta que dados como esse devem ser vistos com cautela, uma

---

<sup>234</sup> TJSP. Apelação Cível 1034983-26.2015.8.26.0602, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 10.12.2019, publicado 11.12.2019.

<sup>235</sup> TJSC. Apelação Cível 0006690-70.2012.8.24.0005, Rel. Des. Domingos Paludo, 1ª Câmara de Direito Civil, j. 25.08.2016, publicado 25.08.2016.

<sup>236</sup> NOJIRI, Sergio; ANDRADE, Mariana Cunha de. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 183-201, jul. 2016.

vez que colocam a mãe como principal causadora da alienação parental, contribuindo para a manutenção do estereótipo da mulher ressentida e amargurada pelo fim do relacionamento.<sup>237</sup>

Outrossim, o pai foi colocado na posição de alienador em apenas dois acórdãos, ao passo que em seis decisões a alienação foi praticada por outras pessoas que não os genitores, como a tia, a avó, a irmã, o padrasto e, como referido, até mesmo a instituição escolar.

De outra sorte, em relação à pessoa alienada, verificou-se a presença do pai nessa condição em 14 acórdãos, sendo a mãe a genitora lesada em apenas dois casos. Também se verificou, precisamente em quatro decisões, o comportamento alienatório direcionado a terceiros, tais como a irmã, a tia e a avó.<sup>238</sup>

### 3.3.3 Abandono material

De acordo com a Constituição Federal<sup>239</sup> e o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>240</sup>, incumbe aos pais o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores. Com efeito, deixar a criança desamparada, sobretudo em virtude do não pagamento injustificado da pensão alimentícia, constitui ilícito penal, na figura do denominado abandono material.<sup>241</sup>

Dentre os deveres decorrentes do exercício do poder familiar, encontra-se a obrigação alimentícia, que “consiste na fixação de alimentos com base no poder

---

<sup>237</sup> ADAMS, Michele A. Framing Contests in Child Custody Disputes: Parental Alienation Syndrome, Child Abuse, Gender, and Fathers' Rights. **Family Law Quarterly**, Chicago, v. 40, n. 2, p. 315-338, jul. 2006.

<sup>238</sup> Em relação aos dados relativos à identidade das partes, esclarece-se que, no que tange à parte alienadora, a amostra foi de 22 decisões, pois um acórdão não revelava tal informação, ao passo que, no que concerne à parte alienada, a amostra foi de 20 decisões, porquanto três acórdãos não possibilitaram a identificação visada.

<sup>239</sup> Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>240</sup> Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

<sup>241</sup> Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

familiar imposto, de maneira irrestrita, aos pais (biológicos ou afetivos).”<sup>242</sup> Trata-se do instituto dos alimentos, que podem ser entendidos como os meios materiais:

[...] destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.<sup>243</sup>

Ocorre que, muito embora o caráter essencial da obrigação alimentar, a execução dos alimentos é, na grande maioria das vezes, uma questão processual complexa e desgastante no Direito de Família, sendo descrita por alguns doutrinadores como um verdadeiro calvário.<sup>244</sup> De fato, segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019, a questão dos alimentos figura como um dos temas mais discutidos no âmbito do Direito Civil.<sup>245</sup>

Assim, para além das formas tradicionais<sup>246</sup>, discute-se acerca da possibilidade de se responsabilizar civilmente o devedor inadimplente, com o intuito de oferecer uma ferramenta alternativa para o processo de efetivação dos direitos do alimentando.

Sobre o tema, defende-se que tal medida serviria como “um aviso àqueles que procuram descurar-se de suas obrigações”, possibilitando “um efeito pedagógico para a coletividade.”<sup>247</sup> Ainda, tendo em vista o alto nível de inadimplência em relação à obrigação alimentar, argumenta-se que a indenização em comento, para

<sup>242</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, volume 6. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 694.

<sup>243</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*, p. 1.144.

<sup>244</sup> MADALENO, Rolf. O calvário da execução de alimentos. *In: Novas perspectivas no Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 63-72.

<sup>245</sup> Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>246</sup> Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald indicam que “os alimentos podem ser exigidos, no caso de descumprimento, através de uma execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, arts. 732 a 735), submetida a regras específicas, que permitem quatro diferentes providências: (i) desconto em folha de pagamento do devedor; (ii) desconto direto em outros rendimentos, como aluguéis, por exemplo; (iii) coerção patrimonial, através de penhora de bens pertencentes ao alimentante; (iv) coerção pessoal, por meio de prisão civil do devedor”. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, volume 6. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 774.

<sup>247</sup> ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano Moral & Direito das Famílias**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012, p. 95.

além de conferir eficácia aos direitos fundamentais do alimentando, desempenharia papel no sentido de:

[...] reafirmar o princípio da solidariedade familiar, o dever recíproco de assistência dos membros de uma família; compensar o alimentado dos males e danos sofridos; sancionar o alimentante pelo descumprimento do seu dever jurídico; e evitar a prática e a continuidade do inadimplemento, produzindo um efeito pedagógico voltado para o futuro, conferindo significado relevante para a responsabilidade como princípio jurídico fundamental e norteador das relações familiares, aplicada efetivamente, de forma mais objetiva para proteger as pessoas vulneráveis.<sup>248</sup>

Assim, demonstrada a ocorrência de abandono alimentar da criança ou do adolescente, notadamente em razão do inadimplemento da obrigação alimentar, seria cabível o ajuizamento de ação reparatória por dano extrapatrimonial, levando em conta sobretudo as consequências de ordem psicológica e material causadas pelo não pagamento da pensão alimentícia.<sup>249</sup>

Outrossim, não há como olvidar que uma das primeiras decisões a reconhecer a aplicação da doutrina do dano existencial na Itália se deu em caso envolvendo, justamente, o abandono material de um filho pelo pai<sup>250</sup>, razão pela qual a análise da hipótese de lesão em comento também é passível de enquadramento na categoria do dano existencial pelo julgador.

### 3.3.3.1 Recurso Especial n.º 1.087.561/RS

Acerca da hipótese de se responsabilizar civilmente o genitor que abandona materialmente o filho, foi possível encontrar apenas um acórdão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do Recurso Especial n.º 1.087.561/RS<sup>251</sup>, de relatoria do Ministro Raul Araújo.

<sup>248</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. Indenização por inadimplemento alimentar. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, X, 2015, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 341-357. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/247.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>249</sup> ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano Moral & Direito das Famílias**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012.

<sup>250</sup> WESENDONCK, Tula. **O dano Existencial na Jurisprudência Italiana e Brasileira: um estudo de Direito Comparado**. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/28/O-DANO-EXISTENCIAL-NA-JURISPRUD%C3%80NCIA-ITALIANA-E-BRASILEIRA-%E2%80%93-UM-ESTUDO-DE-DIREITO-COMPARADO>. Acesso em: 23 mar. 2020.

<sup>251</sup> STJ. Recurso Especial 1.087.561/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 13.06.2017, publicado 18.08.2017.

No caso, a controvérsia girava em torno de genitor que, após se separar da mãe da criança, distanciou-se completamente do filho, não comparecendo às visitas designadas pelo Conselho Tutelar e pagando a pensão alimentícia somente em período próximo à efetivação da prisão civil.

Para fundamentar o dever de indenizar na hipótese, o Relator, consignando que o dever dos pais de prestar auxílio tanto de natureza afetiva quanto material constitui direito fundamental da criança, levou em consideração sobretudo a capacidade econômica do pai e as condições precárias em que vivia a criança.

Isto porque, de acordo com as informações contidas nos autos, o genitor, proprietário de extensão rural considerável, frota de veículos e apartamento no bairro carioca de Copacabana, possuía recursos mais do que suficientes para arcar com a soma pecuniária necessitada pelo filho, ao passo que a criança habitava em casa com condições precárias, sendo que as testemunhas apontaram para a circunstância de que, em virtude do desemprego da mãe, a criança chegava até mesmo a não ter o que comer.

Destarte, a Corte, ressaltando o fato de que o estado precário vivenciado pela criança tinha origem em ato voluntário do pai, o qual, apesar de ter condições de proporcionar qualidade de vida ao filho, não o fazia, entendeu por confirmar o acórdão recorrido, que havia mantido a condenação do genitor ao pagamento de R\$ 35.000,00 a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

### 3.3.3.2 Posicionamento majoritário dos tribunais

No total, foram encontrados 319 acórdãos sobre o tema, dos quais apenas 50 restaram selecionados para análise, porquanto o restante das decisões não havia enfrentado o mérito da questão em estudo. Destes 50 acórdãos, contudo, somente dez foram julgados procedentes, correspondendo a somente 20% das decisões.

De uma maneira geral, o que se observou foi que a condenação do genitor ao pagamento de indenização por dano imaterial em razão da ausência de assistência material à criança é hipótese extremamente excepcional. Isso porque os julgadores, ao se posicionarem de forma desfavorável ao cabimento da indenização e, não obstante os argumentos doutrinários acerca do efeito pedagógico da reparação, ordinariamente colocam como impeditivo a existência de mecanismos próprios do

Direito de Família para a cobrança da dívida alimentar, sendo a compensação pecuniária uma das últimas alternativas a serem tomadas pelo credor.

De outra sorte, verificou-se que, dentre as razões que de fato ensejam a reparação, os julgadores costumam levar em consideração de forma mais recorrente circunstâncias como a inadimplência contumaz do devedor, eventual discriminação no que tange ao tratamento dos filhos, bem como a sua capacidade econômica, especialmente se o genitor possui recursos elevados e, no entanto, não ampara materialmente o filho.

Também atraiu atenção a particularidade de que em 70% dos acórdãos (35 decisões), o pleito reparatório não dizia respeito tão somente ao abandono material, como também ao abandono afetivo, de modo que, na maioria dos casos analisados, o suposto distanciamento do genitor se deu tanto na esfera patrimonial quanto na esfera extrapatrimonial da criança ou do adolescente.

Neste contexto, oportuno mencionar alguns acórdãos que se destacaram no momento da análise jurisprudencial. Inicialmente, traz-se decisão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>252</sup>, envolvendo caso em que o pai, que havia reconhecido a paternidade apenas quando o filho já contava com dezenove anos, tratou os filhos de forma discriminatória, desfazendo-se de seu patrimônio com o intuito de reduzir ao máximo a quantia a ser alcançada ao filho tido fora do casamento, chegando até mesmo a simular separação consensual com sua esposa.

Assim, tendo em vista os elevados recursos do genitor, bem como as dificuldades diárias vivenciadas pelo filho em razão da falta de amparo material do pai, o Tribunal entendeu pela configuração do dever de indenizar no caso, condenando o genitor ao pagamento de 1,5 salário mínimo por mês no período entre a sua citação na ação investigatória de paternidade e a sua citação na ação revisional de alimentos.

Outro acórdão interessante foi extraído do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina<sup>253</sup>, no qual reconhecida a ocorrência de hipótese de abandono material e afetivo inverso. No caso, o filho e sua companheira dilapidaram o

---

<sup>252</sup> TJRS. Apelação Cível 70021861513, Rel. Des.<sup>a</sup> Maria Berenice Dias, 7<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 23.04.2008, publicado 30.04.2008.

<sup>253</sup> TJSC. Apelação Cível 0008653-63.2013.8.24.0075, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Civil, j. 23.02.2017, publicado 23.02.2017.



patrimônio dos idosos, isolando-os da sociedade e deixando-os até mesmo sem recursos para arcar com os gastos de sua alimentação. O Tribunal, portanto, entendeu pela demonstração do dano extrapatrimonial sofrido pelos idosos, condenado os réus ao pagamento solidário de indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Por fim, também são dignos de nota dois acórdãos provenientes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No primeiro<sup>254</sup>, restou comprovado nos autos que o pai, a fim de se desonerar da obrigação alimentícia, fez com que terceiro reconhecesse a paternidade da criança. O Tribunal, então, levando em consideração sobretudo a má-fé imbuída na conduta do genitor, condenou-o ao pagamento de compensação no valor de R\$ 4.500,00 em razão dos sofrimentos causados ao filho.

Já no segundo caso<sup>255</sup>, os julgadores enfrentaram controvérsia na qual demonstrado o inadimplemento contumaz da pensão alimentícia pelo pai, mesmo após a redução do valor devido a título de alimentos e ainda que possuísse capacidade financeira mais do que suficiente para suprir as necessidades das filhas.

Desse modo, tendo em vista o comportamento reprovável do genitor, que havia até mesmo tentado confundir seu patrimônio com o de sua empresa a fim de se esquivar de seus deveres enquanto pai, o Tribunal entendeu pela caracterização do abandono material e do decorrente dano extrapatrimonial sofrido pelas filhas, condenando o pai ao pagamento de compensação equivalente ao valor de 50 salários mínimos para cada uma.

### **3.3.4 Desistência da adoção**

A adoção configura-se como “uma medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.”<sup>256</sup> É, portanto, uma das formas de determinação filiatória, fundada no afeto e na dignidade, cujo intuito é a inserção da criança ou do adolescente em um novo núcleo familiar, para que sejam atendidas as

---

<sup>254</sup> TJSP. Apelação Cível 9143111-21.2002.8.26.0000, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 25.08.2010, publicado 30.08.2010.

<sup>255</sup> TJSP. Apelação Cível 990.10.472009- 5, Rel. Des. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 23.02.2011, publicado 02.03.2011.

<sup>256</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 39, §1º.

necessidades do processo de formação da sua personalidade, englobados os aspectos psíquico, educacional e afetivo.<sup>257</sup>

Norteadado pelo princípio do melhor interesse da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a adoção será deferida apenas quando fundada em motivos legítimos e proporcionar efetivas vantagens ao adotando<sup>258</sup>, conferindo também ao adotando a condição de filho e, assim, assegurando-lhe os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos.<sup>259</sup>

Como a adoção decorre de uma escolha recíproca entre o adotante e o adotando<sup>260</sup>, a lei exige que as partes passem, em regra, por um estágio de convivência<sup>261</sup>, acompanhado pela equipe interprofissional do juízo, com o intuito de verificar a viabilidade da adoção.

Ocorre que, justamente durante este período de convivência, ou até mesmo após a concretização da adoção, alguns casais optam pela desistência da adoção, com a devolução da criança ou do adolescente ao abrigo.<sup>262</sup> Sobre o tema, inclusive, recentemente ganhou notoriedade a devolução de uma criança adotada por um casal de *youtubers* norte-americanos, em virtude da descoberta de que o menino possuía autismo.<sup>263</sup>

É neste contexto que se discute a possibilidade da condenação dos adotantes ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial em razão da devolução da criança ou do adolescente. Acerca da questão, defende-se que, muito embora inexista uma norma que vede a escolha de devolver o adotando no decorrer do

---

<sup>257</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, volume 6. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

<sup>258</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

<sup>259</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

<sup>260</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, volume 6. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

<sup>261</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

<sup>262</sup> REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 1, p. 81-103, dez. 2014.

<sup>263</sup> Casal de *youtubers* devolve filho adotado após descobrirem autismo no menino. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/tv/noticia/2020/05/casal-de-youtubers-devolve-filho-adotado-apos-descobrirem-autismo-no-menino-ckasx5mme00av01qye0s1rwu6.html>. Acesso em: 18 jun. 2020.

estágio de convivência, não se pode ignorar que o retorno da criança ao orfanato traz sérias consequências à sua esfera existencial.<sup>264</sup>

Isto porque o contato entre o adotando e os adotantes, ainda que breve, acaba por gerar uma expectativa na criança ou no adolescente de que será acolhido por aquela família, podendo gerar um sentimento de duplo abandono, no sentido de que, além do sofrimento causado pela nova rejeição, pode ser incutido no adotando também a sensação de que ninguém será capaz de amá-lo.<sup>265</sup>

Neste sentido, coloca-se que:

É preciso que os adotantes tenham consciência de que para o Judiciário, o processo termina com a sentença, mas na vida dos envolvidos está apenas começando. Importante acreditar que mesmo que ela [a criança] venha para a sua casa com dias, meses ou anos, a vida dela começou no dia do nascimento, e trará consigo uma história que deverá ser respeitada.<sup>266</sup>

Especificamente no que tange à incidência da Responsabilidade Civil em casos de devolução do adotando, defende-se também que o seu cabimento dependerá da justificativa da desistência, bem como da bagagem emocional com a qual o adotando veio para a nova família.<sup>267</sup>

De outra sorte, também há parcela da doutrina que aponta para a justificativa do dever de indenizar nesses casos como sendo o abuso do direito dos adotantes ao optarem pela desistência, uma vez que, ao assim procederem, acabam lesionando terceiro. Assim, seria cabível a indenização por dano imaterial, com o intuito tanto de reparar o prejuízo sofrido pelo adotando, quanto de desestimular condutas similares e proporcionar a conscientização acerca da seriedade do ato de inscrição para adoção.<sup>268</sup>

---

<sup>264</sup> REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 1, p. 81-103, dez. 2014.

<sup>265</sup> RIEDE, J. E.; SARTORI, G. L. Z. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, Erechim, v. 37, n. 138, p. 143-154, jun. 2013.

<sup>266</sup> RIEDE, J. E.; SARTORI, G. L. Z. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, Erechim, v. 37, n. 138, p. 143-154, jun. 2013, p. 147.

<sup>267</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: angústias e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

<sup>268</sup> REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 1, p. 81-103, dez. 2014.

### 3.3.4.1 Posicionamento dos tribunais

A pesquisa jurisprudencial realizada com os verbetes “adoção”, “desistência” e “dano moral” resultou na obtenção de 255 acórdãos, dos quais somente 15 efetivamente tratavam da controvérsia em comento, razão pela qual apenas esses foram separados para análise. Dessas 15 decisões, nove foram julgadas de forma favorável, correspondendo a uma taxa de procedência de 60%.

Em relação às decisões improcedentes, responsáveis por 40% da amostra, observou-se de forma recorrente a utilização de argumentos como o fato de que inexistente vedação legal que impeça que os adotantes desistam da adoção antes da respectiva sentença judicial<sup>269</sup>, bem como a circunstância de que, na visão de alguns julgadores, a própria lei dá margem à possibilidade da desistência, tendo em vista a existência da figura do estágio de convivência.

Ademais, o entendimento desfavorável à pretensão indenizatória por vezes também se fundamenta na ausência de comprovação dos danos psicológicos causados ao adotando no caso, bem como na presença de estudo social apontando para a inviabilidade da adoção.

De outra sorte, no que tange aos acórdãos julgados procedentes, o que a análise das razões de decidir permitiu verificar foi que, em regra, o que dá ensejo à reparação não é o ato de desistir da adoção em si – pois realmente não há vedação legal nesse sentido -, mas sim a forma como essa desistência ocorre, sobretudo quando ela acontece de maneira irresponsável e abrupta, contrariando radicalmente o comportamento anterior do casal em relação à criança ou ao adolescente.<sup>270</sup>

Ainda, os julgadores frisam o caráter de seriedade da adoção, apontando para a questão de que, ao se colocarem na posição de potenciais pais, os adotantes devem ter a consciência de que provavelmente se verão confrontados com diversas dificuldades, notadamente em virtude do fato de que, na maioria das vezes, o adotando provém de um contexto marcado pela vulnerabilidade.

---

<sup>269</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

<sup>270</sup> Neste sentido, menciona-se caso em que a desistência da adoção, após anos de convivência e com análises positivas da assistente social responsável, teve como justificativa o fato de que a adotanda havia subtraído a quantia de R\$ 30,00 da carteira do adotante para comprar guloseimas na padaria do bairro. TJMG, Apelação Cível 1.0194.12.007673-3/001, Rel. Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, j. 10.09.2015, publicado 17.09.2015.

Outro ponto suscitado de forma recorrente nas fundamentações é a circunstância de que, ao ser inserido em um novo núcleo familiar, o adotando inevitavelmente cria a expectativa de que será acolhido por aquelas pessoas, razão pela qual a rejeição decorrente da desistência implica sérios prejuízos ao seu emocional.

Ademais, durante a análise dos acórdãos coletados, algumas questões atraíram a atenção. Uma delas diz respeito ao peso outorgado à prova pericial, algo que parece ser uma característica comum aos casos envolvendo relações parentais. Isso porque, das 15 decisões examinadas, 12 faziam algum tipo de menção aos estudos sociais realizados pela equipe interprofissional do juízo, o que equivale a 80% dos casos.

Outrossim, em relação às justificativas apresentadas pelos adotantes no momento da externalização da desistência, observaram-se motivos como doenças (1 acórdão), desvios de comportamento (9 acórdãos) – tais como condutas delinquentes, agressivas ou de desobediência -, questões raciais (1 acórdão), conflitos entre os adotantes em razão da adoção (1 acórdão), bem como o anúncio da concepção de uma criança biológica ou a dificuldade de relacionamento entre o adotando e os filhos biológicos do casal (3 acórdãos).<sup>271</sup>

De qualquer modo, o que se observa acerca do posicionamento dos tribunais sobre o tema é que, muito embora se entenda pela possibilidade de os adotantes desistirem da adoção no decorrer do estágio de convivência, é necessário que tal desistência seja acompanhada de uma justificativa plausível para tanto, sendo interessante também um acompanhamento psicológico para que o adotando possa compreender o que está acontecendo, sob pena de a criança ou o adolescente serem tratados como meros objetos sujeitos à devolução.

#### 3.3.4.2 Casos interessantes

Exposto o posicionamento dos tribunais sobre o tema, oportuno mencionar dois casos interessantes, nos quais se entendeu pelo cabimento da indenização em

---

<sup>271</sup> Esclarece-se que, do total da amostra, três acórdãos não permitiram a identificação do alegado motivo da desistência, em virtude do segredo de justiça.

razão do dano extrapatrimonial experimentado pela criança ou pelo adolescente devolvido.

O primeiro provém do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>272</sup>, envolvendo lide na qual os adotantes, após conviverem por cerca de oito meses com a adotanda, chegando até mesmo a mudarem seu prenome de maneira informal, vieram a desistir do processo de adoção, devolvendo a criança ao abrigo.

Ocorre que, durante quase todo o período em que detiveram a guarda provisória, o casal se mostrou completamente seguro acerca da escolha de adotar, sendo relatado pela psicóloga responsável que os adotantes detinham todas as condições para serem pais, bem como que a criança demonstrava sinais de que se sentia parte da nova família, razões pelas quais a profissional opinou pela viabilidade da adoção.

Assim, a desistência, supostamente fundada em comportamentos desviantes apresentados pela criança, que vinha realizando pequenos furtos na escola, e pelo despreparo do casal em lidar com a sua “real natureza”, causou grande surpresa aos envolvidos no processo, atingindo diretamente a adotanda, uma vez que, segundo a equipe do juízo, a criança, mesmo após passado um ano do ocorrido, continuava apresentando sinais do sofrimento causado pela rejeição, falando de si mesma de forma depreciativa.

Ademais, constou nos autos que os adotantes em nenhum momento buscaram ajuda dos profissionais do juízo para solucionar os problemas comportamentais apresentados pela infante, bem como o fato de que, após desistirem da adoção, permaneceram com a criança por um tempo, impedindo o seu contato com o restante dos familiares e restringindo o seu acesso a alguns cômodos da casa.

Diante deste contexto, o tribunal, por entender que a conduta do casal havia causado sérios prejuízos à criança, confirmou a sentença, que havia condenado os adotantes ao pagamento de indenização por dano imaterial, apenas minorando o montante para o valor de R\$ 5.000,00. Cumpre esclarecer, no entanto, que a Relatora, ao fundamentar o dever de indenizar, ressaltou que o que ensejou a reparação não foi a desistência em si, mas sim o modo como ela ocorreu, porquanto

---

<sup>272</sup> TJMG. Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002, Rel. Des.<sup>a</sup> Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, j. 15.04.2014, publicado 23.04.2014.

o casal, ao tomar a decisão de devolver a criança, agiu de forma irresponsável e imprudente.

Já o segundo acórdão, extraído do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>273</sup>, tratou de caso no qual a devolução do adotando ao abrigo se deu em momento em que o processo de adoção já havia sido finalizado, sob a justificativa de que o adolescente apresentava comportamentos que tornavam a guarda insustentável.

O Relator, ao analisar a controvérsia, destacou que, não obstante a suposta rebeldia do adolescente, restou demonstrado nos autos que o casal não comparecia aos atendimentos marcados com a psicóloga, bem como a circunstância de que haviam instalado o adolescente na edícula dos fundos da residência, monitorando-o através de uma câmera.

Deste modo, os julgadores entenderam pelo cabimento da reparação do dano imaterial suportado pelo adolescente, uma vez que configurado o seu abandono em razão do descumprimento dos deveres do poder familiar pelos adotantes. Assim, o casal foi condenado ao pagamento de compensação mensal no valor de um salário mínimo, até o momento em que o adolescente atingisse 25 anos de idade.

Por fim, cabe colocar que, justamente em razão das consequências do ato dos adotantes ao psicológico da criança ou do adolescente – que naturalmente possuem a tendência de persistirem ao longo de todo o processo de formação da sua personalidade -, é que se torna possível argumentar pela aplicabilidade da doutrina do dano existencial também nos casos de desistência da adoção.

---

<sup>273</sup> TJSP. Apelação Cível 1001116-23.2018.8.26.0445, Rel. Des.<sup>a</sup> Dora Aparecida Martins, Câmara Especial, j. 04.11.2019, publicado 04.11.2019.

## 4 CONCLUSÃO

Partindo da premissa de que a Responsabilidade Civil e o Direito de Família são campos que se orientam por lógicas diametralmente opostas, bem como tendo em vista que a interação entre essas áreas ocupa espaço cada vez mais significativo nos tribunais, o propósito desta pesquisa foi o de compreender como a jurisprudência concilia a lógica afetiva do Direito de Família ao caráter patrimonial da Responsabilidade Civil.

Para tanto, mostrou-se necessário, em um primeiro momento, o estudo do histórico e das características de algumas das modalidades de dano extrapatrimonial desenvolvidas pela doutrina, adotando-se, portanto, a concepção de que o dano extrapatrimonial ou imaterial é um gênero, do qual o dano moral é espécie.

A análise das especificidades de algumas destas classificações contribuiu para a compreensão de um dos fatores que parecem ser responsáveis pela resistência jurisprudencial ao reconhecimento do dano extrapatrimonial no ambiente familiar. Trata-se do uso da expressão “dano moral” enquanto sinônimo de dano extrapatrimonial ou imaterial, raciocínio que parece induzir os julgadores à busca das tradicionais características do dano moral puro em todas as espécies de dano imaterial.

Ocorre que tais particularidades nem sempre estão presentes nos danos ocorridos nas relações familiares, pelo que, por vezes, ainda que presente um dano, ele acaba não sendo visualizado como passível de reparação. Nesse contexto, dentre as categorias estudadas, destacou-se o dano existencial, que se configura por acarretar uma alteração total ou parcial no modo de viver do indivíduo, característica encontrada de forma recorrente nos casos envolvendo lesões praticadas no contexto familiar.

Após este estudo inicial, adentrou-se no objetivo principal do trabalho, para o qual se escolheu como ferramenta de investigação a realização de levantamento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais estaduais, com foco em oito hipóteses de danos imateriais verificados de forma mais recorrente no âmbito familiar.

A análise das razões de decidir dos acórdãos coletados permitiu formar um quadro geral acerca do tema estudado, bem como identificar as particularidades de



cada hipótese de dano, tendo sido possível observar questões relevantes tanto de direito material quanto de direito processual. Ainda, o exame das decisões proporcionou a visualização de potenciais contribuições da doutrina do dano existencial para os casos envolvendo danos imateriais ocorridos no contexto das relações familiares.

Relativamente aos resultados da pesquisa empírica, cumpre mencionar, inicialmente, o fato de que, das 1.801 decisões coletadas, somente 745 foram julgadas procedentes, o que equivale a somente 41,4%. Os números tornam-se ainda menos expressivos quando retirada da amostra a hipótese responsável pela maior taxa de procedência, relativa aos casos envolvendo violência doméstica.

Isto porque, sem esta hipótese de lesão, o número de acórdãos procedentes diminui para 126, equivalendo, portanto, a uma taxa de procedência de apenas 11,9%. Assim, os dados obtidos acabaram confirmando a suspeita inicial de que, não obstante a ampla tutela concedida ao dano extrapatrimonial pela Constituição Federal, há uma grande resistência jurisprudencial ao seu reconhecimento no âmbito familiar.

No que tange às conjugalidades, 58,2% dos acórdãos foram julgados de forma favorável. Aqui, reforça-se novamente que tal porcentagem se deve em grande medida aos casos envolvendo violência doméstica, uma vez que, retirada essa hipótese do grupo das relações conjugais, a parcela de decisões procedentes cai para 15,3%.

Já no que concerne às razões de decidir, verificaram-se pontos positivos e negativos. Dentre as observações positivas, tem-se o entendimento pacífico de que o dano imaterial sofrido em razão da violência doméstica, ao menos na esfera penal, configura dano *in re ipsa*. Outrossim, nos casos envolvendo infidelidade e rompimento de noivado, o que se observou foi que, em regra, a violação de algum dos deveres conjugais ou o término do relacionamento não são razões suficientes para a configuração do dever de indenizar, sendo necessário que, da conduta do ofensor, decorra um dano aos direitos da personalidade do ofendido.

Como referido, no entanto, também foram observadas questões negativas nos acórdãos analisados, como a constatação de desproporcionalidades em alguns dos montantes indenizatórios arbitrados em relação à gravidade das lesões. Nesse sentido, enquanto o valor mais expressivo nos casos de violência doméstica

correspondeu à quantia de R\$ 60.000,00, a indenização mais alta nos casos de infidelidade conjugal alcançou a monta de R\$ 100.000,00.

Ainda, também foram observadas algumas fundamentações conservadoras nos acórdãos, que apontaram para uma possível influência do gênero da pessoa lesada no momento da análise pelo julgador. A título exemplificativo, menciona-se o dado obtido de que, nos casos de dano imaterial em razão de infidelidade, os homens ganham, em média, duas vezes mais do que as mulheres.

Quanto à aplicabilidade do dano existencial no âmbito das conjugalidades, verificou-se tal possibilidade de forma mais consistente nas hipóteses de violência doméstica e transmissão do vírus HIV ao parceiro, uma vez que, nesses casos, as consequências dos danos interferem diretamente no modo de viver da vítima, produzindo efeitos que tendem a perdurar no tempo.

De outra sorte, em relação às parentalidades, verificou-se uma cautela ainda maior do Judiciário no reconhecimento dos danos extrapatrimoniais, porquanto somente 9,5% das decisões foram julgadas procedentes. De uma forma geral, observou-se que a questão probatória constitui um dos maiores óbices à incidência do dever de indenizar, tendo em vista a importância conferida aos laudos periciais no processo de formação do convencimento do julgador.

Ademais, notadamente nas relações parentais, verificou-se a existência de uma grande desconfiança dos julgadores em relação à efetividade da indenização pecuniária como forma de reparar o dano causado, o que também parece atuar como um impeditivo à incidência da Responsabilidade Civil no Direito de Família.

Já em relação à aplicabilidade do dano existencial nas parentalidades, as particularidades observadas por meio da análise dos acórdãos permitiram vislumbrar uma possibilidade de aplicação ainda mais afirmativa do que a verificada nas relações conjugais, uma vez que todas as hipóteses de dano estudadas se amoldaram de forma coerente ao conceito de dano existencial.

O estudo da doutrina aliado à análise empírica da jurisprudência acerca do tema possibilitou a compreensão de que, não obstante as notáveis vantagens dos métodos alternativos de resolução de conflitos, bem como os remédios próprios do Direito de Família, sendo a Responsabilidade Civil uma das ferramentas para a proteção dos direitos fundamentais, não parece plausível que a mera circunstância de que o dano tenha ocorrido no contexto familiar figure como um fator impeditivo para alcançar ao sujeito a reparação da lesão por ele sofrida.

Com efeito, se possui mérito o argumento de que nem todas as pretensões reparatórias podem ser admitidas pelo Judiciário, sob pena de uma mercantilização das relações familiares, também tem fundamento a ideia de que a família não pode ser vista como uma espécie de imunidade civil concedida aos seus integrantes.

Assim, considerando que o Direito de Família não se esgota em si mesmo<sup>274</sup>, bem como a noção de que a Responsabilidade Civil deve tutelar todas as áreas do Direito<sup>275</sup>, depreende-se que o tratamento dos danos imateriais ocorridos na família não demanda a criação de uma Responsabilidade Civil específica, mas sim uma adaptação do instituto às particularidades do Direito de Família.

Neste contexto, verificou-se que uma das ferramentas doutrinárias que podem auxiliar o julgador no momento de apreciar as lesões extrapatrimoniais provenientes das relações familiares é o uso de uma classificação mais sistemática e individualizada dos danos, notadamente com a aplicação do dano existencial, o qual, ao menos com base nos resultados obtidos nesta pesquisa, revelou-se como o termo técnico mais adequado para o enquadramento dos danos imateriais oriundos do contexto familiar.

---

<sup>274</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

<sup>275</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: a proposta da reparação não pecuniária. *In*: BARBOSA, Eduardo, MADALENO, Rolf (org.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 32-49.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Michele A. Framing Contests in Child Custody Disputes: Parental Alienation Syndrome, Child Abuse, Gender, and Fathers' Rights. **Family Law Quarterly**, Chicago, v. 40, n. 2, p. 315-338, jul. 2006.

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. Responsabilidade Civil no Direito de Família. *In*: MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros (org.). **Doutrina Superior Tribunal de Justiça**: edição comemorativa 15 anos. Brasília: STJ, 2005, p. 459-472.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**: Angústias e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. Entre essência e consequência: reflexão sobre a necessidade de uma concepção ontológica do dano extrapatrimonial. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 997, p. 135-155, nov. 2018.

AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, Bogotá, v. 24, p. 88-111, jan/jun. 2013.

BENINCÁ, Tatiana Kochenborger; GELAIN, Denise; LUZ, Ariele Faverzani da. A atuação do psicólogo jurídico na alienação parental. **Revista de Psicologia da IMED**, Passo Fundo, v. 6, n. 2, p. 81-88, jul./dez. 2014.

BERTOLLO, Milena; MENANDRO, Paulo Rogério Meira; RÖLKE, Rafaela Kerckhoff. Concepções sobre relações amorosas/conjugais e sobre seus protagonistas: um estudo com provérbios. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 81-100, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BIZELLI, Rafael Ferreira; FERREIRA, Keila Pacheco. A cláusula geral de tutela da pessoa humana: enfoque específico no dano existencial, sob a perspectiva civil-constitucional. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 54, p. 11-43, abr./jun. 2013.

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira; FUKS, Betty Bernardo. Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto. **Tempo Psicanalítico**, Rio de Janeiro, v. 45, p. 303-321, dez. 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CARVALHO, Dimas Messias de. Indenização por inadimplemento alimentar. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, X, 2015, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 341-357. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/247.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CARVALHO, Fernanda Cristina Gomes de; PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos. O olhar de três gerações de mulheres a respeito do casamento. **Boletim de Psicologia**, São Paulo, v. LIX, n. 131, p. 223-235, 2010.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. Curitiba: Juruá, 2002.

Casal de youtubers devolve filho adotado após descobrirem autismo no menino. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 29 mai. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/tv/noticia/2020/05/casal-de-youtubers-devolve-filho-adotado-apos-descobrirem-autismo-no-menino-ckasx5mme00av01qye0s1rwu6.html>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

CIA, Fabiana; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; AIELLO, Ana Lúcia Rossito. Influências paternas no desenvolvimento infantil: revisão da literatura. **Psicologia escolar e educacional**, Campinas, v.9, n.2, p. 225-233, dez. 2005.

COLOSSI, Patrícia Manozzo; DAMIANI, Camila Ceron. A Ausência Física e Afetiva do Pai na Percepção dos Filhos Adultos. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 86-101, dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 13 jun. 2020.

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ, Priscila Larratea. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102-109, jan./jun. 2010.

DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/Relatrio\\_Violncia\\_Mulher\\_v9formatado.pdf](https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/Relatrio_Violncia_Mulher_v9formatado.pdf). Acesso em: 29.05.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

EICK, Luciana Gemelli; FERREITA NETO, Arthur M. Abandono afetivo: os limites do direito na coerção de manifestações emocionais humanas. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 218-264, jan./jun. 2015.

FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Danos Existenciais: “precificando” lágrimas? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 76, n. 4, p. 17-63, jan./mar. 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, volume 6. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, volume 3. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

FERNANDES, Martha Maria Guida; REFOSCO, Helena Campos. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 79-98, jan./abr. 2018

FIGUEIREDO, Cláudia Roberta Leite Vieira. A ira dos anjos: uma análise psicológica e jurídica da alienação parental. **JURIS**, Rio Grande, v. 27, n. 2, p. 119-138, 2017.

GIANFELICI, Florencia Romina. Responsabilidad civil en las relaciones de familia según el Código Civil y Comercial de la Nación. **Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**, Santa Fe, v. 10, p. 179-187, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, volume 4. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. O direito do autor na televisão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 675, p. 21-31, jan. 1992.

LOPEZ, Teresa Ancona. Aids e o Direito Civil brasileiro. **Revista USP**, São Paulo, v. 33, p. 67-79, mar./mai. 1997.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

MADALENO, Rolf. O calvário da execução de alimentos. *In: Novas perspectivas no Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 63-72.

MARTÍNEZ, Sebastián Llosa; WASSER, Alicia Canetti. Depresión e ideación suicida em mujeres víctimas de violencia de pareja. **Psicología, Conocimiento y Sociedad**, Montevideú, v. 9, n.º 2, p. 178-204, mai./out. 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. Os Danos à Pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, p. 181-207, mar. 2001.

MELO, Elza Machado de; MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Abordagens da Alienação Parental: proteção e/ou violência? **Physis**:

**Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1.205-1224, out./dez. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 3, n. 3, p. 117-139, set./dez. 2016.

NASCIMENTO, Rosana Oliveira do; PARENTE, Eriza de Oliveira; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. Enfrentamento da violência doméstica por um grupo de mulheres após a denúncia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 17, n.º 2, p. 445-465, mai./ago. 2009.

NOJIRI, Sergio; ANDRADE, Mariana Cunha de. Aleinação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 183-201, jul. 2016.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e Arte: O direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão**. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Folha informativa - Violência contra as mulheres**. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820). Acesso em: 23 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Folha informativa – HIV/AIDS**. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5666:folha-informativa-hiv-aids&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5666:folha-informativa-hiv-aids&Itemid=812). Acesso em: 30.05.2020.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n.º 2, p. 407-428, jul./dez. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 2ª ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. Nem só de pão vive o homem. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 21, n. 3, p. 667-680, set./dez. 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 1, p. 81-103, dez. 2014.

RIBEIRO, Rosângela Kátia Sanches Mazzorana; SIMI, Damila Mariene. Mulheres cuiabanas: a reincidência em processos judiciais nos casos de violência física. **Revista Ártemis**, Teresina, v. 14, p. 132-143, ago./dez. 2012.

RIEDE, J. E.; SARTORI, G. L. Z. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, Erechim, v. 37, n. 138, p. 143-154, jun. 2013.

ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips. **Dano Moral & Direito das Famílias**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2012.

ROSENVALD, Nelson. **Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 23 mai. 2020.

SALEM, Tânia. “Homem... já viu, né?”: representações sobre sexualidade e gênero entre homens de classe popular. In: HELBORN, Maria Luiza (org.). **Família e Sexualidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004, p. 15-61.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil e Direito de Família: a proposta da reparação não pecuniária. In: BARBOSA, Eduardo, MADALENO, Rolf (org.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 32-49.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **¿Existe un daño al Proyecto de vida?** Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona11/11Sessarego.htm>. Acesso em: 24 mar. 2020.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dano existencial**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Do prazo de prescrição aplicável aos casos de abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/264531/do-prazo-de-prescricao-aplicavel-aos-casos-de-abandono-afetivo>. Acesso em: 08 jun. 2020.



TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 35, n. 4, p. 1.257-1.274, out./dez. 2015.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre, v. XI, n. 3, p. 168-201, dez. 2016.

WESENDONCK, Tula. **O dano Existencial na Jurisprudência Italiana e Brasileira**: um estudo de Direito Comparado. Disponível em: <https://www.responsabilidadecivil.org/single-post/2018/03/28/O-DANO-EXISTENCIAL-NA-JURISPRUD%C3%80NCIA-ITALIANA-E-BRASILEIRA-%E2%80%93-UM-ESTUDO-DE-DIREITO-COMPARADO>. Acesso em: 23 mar. 2020.

## LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

BAHIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0320847-49.2011.8.05.0001. Relator: Des. Gesivaldo Nascimento Britto. Salvador, 15 dez. 2014. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/5efb3a46-271b-314e-afce-76b1f31fd313>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BAHIA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0026404-22.2013.8.05.0001. Relator: Des. Edson Pereira Filho. Salvador, 13 out. 2015. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/8108cfb5-123a-33d8-846a-02427b8015bb>. Acesso em: 14 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 425.088/RJ. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 04 fev. 2014. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1288452&num\\_registro=201303688206&data=20140204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1288452&num_registro=201303688206&data=20140204&formato=PDF).

Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 65.393/RJ. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 18 dez. 1995. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199500221543&dt\\_publicacao=18-12-1995&cod\\_tipo\\_documento=](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199500221543&dt_publicacao=18-12-1995&cod_tipo_documento=).

Acesso: 23 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.122.547/MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 10 nov. 2009. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200900251746&dt\\_publicacao=27/11/2009](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900251746&dt_publicacao=27/11/2009).

Acesso em: 09 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.159.242/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 10 mai. 2012. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num\\_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF).

Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.298.576/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 06 set. 2012. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1170622&num\\_registro=201103061740&data=20120906&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1170622&num_registro=201103061740&data=20120906&formato=PDF).

Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.651.518/MS. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 13 jun. 2017. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1608195&num\\_registro=201700217158&data=20170613&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1608195&num_registro=201700217158&data=20170613&formato=PDF).

Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.087.561/RS. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 18 ago. 2017. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num\\_registro=200802013280&data=20170818&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&formato=PDF).

Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.673.064/SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 22 ago. 2017. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628332&num\\_registro=201500507467&data=20170825&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628332&num_registro=201500507467&data=20170825&formato=PDF).

Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.445.240/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 22 nov. 2017. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1445240&num\\_registro=201700000000&data=20171122&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1445240&num_registro=201700000000&data=20171122&formato=PDF).

ncial=1558022&num\_registro=201302141542&data=20171122&formato=PDF.  
Acesso em: 23 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.643.051/MS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 08 mar. 2018. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669781&num\\_registro=201603259674&data=20180308&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669781&num_registro=201603259674&data=20180308&formato=PDF).  
Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.675.874/MS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 08 mar. 2018. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669780&num\\_registro=201701403043&data=20180308&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1669780&num_registro=201701403043&data=20180308&formato=PDF).  
Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.744.321/RJ. Relator: Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi. Brasília, 08 fev. 2019. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1787617&num\\_registro=201800970746&data=20190208&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1787617&num_registro=201800970746&data=20190208&formato=PDF).  
Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.760.943/MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 06 mai. 2019. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800249&num\\_registro=201801188908&data=20190506&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800249&num_registro=201801188908&data=20190506&formato=PDF).  
Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.819.504/MS. Relator: Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz. Brasília, 30 set. 2019. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1862736&num\\_registro=201802950729&data=20190930&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1862736&num_registro=201802950729&data=20190930&formato=PDF).  
Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 227. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf).  
Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 387. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf).  
Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 403. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf).  
Acesso em: 2 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 62.725/GB. Relator: Min. Eloy da Rocha. Brasília, 24 abr. 1972. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=159939>. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 580.252/MS. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 08 set. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 491. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [1969]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3055>. Acesso em: 12.03.2020.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2014011084253-7. Relator: Des. Teófilo Caetano. Brasília, 03 mai. 2016. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=20140110842537&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS\\_RECURSAIS,%20BASE\\_ACORDAOS\\_IDR,%20BASE\\_TEMAS,%20BASE\\_ACORDAOS,%20BASE\\_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=Processo&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=20140110842537&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=Processo&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 08 nov. 2019.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 20160510046647. Relator: Des. Carlos Rodrigues. Brasília, 22 ago. 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 11 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 00029834120168070001. Relator: Des. Eustáquio de Castro. Brasília, 24 nov. 2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 20171610013187. Relator: Des. Teófilo Caetano. Brasília, 13 ago. 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 08 jun. 2020.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 20160610043214. Relator: Des.<sup>a</sup> Maria Ivatônia. Brasília, 05 set. 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20.02.2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 36.346-2/213. Relator: Des. Leandro Crispim. Goiânia, 13 ago. 2009. Disponível em: [http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ\\_363462213\\_20090721\\_20090818\\_104702.PDF](http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_363462213_20090721_20090818_104702.PDF). Acesso em: 20.01.2020.

GOIÁS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 320122-39.2008.8.09.0006. Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho. Goiânia, 16 jul. 2010. Disponível em: [http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ\\_3201223920088090006%20\\_2010070120120216\\_121622.PDF](http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_3201223920088090006%20_2010070120120216_121622.PDF). Acesso em: 04 mar. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0124042-29.2013.8.09.0006. Relator: Des. Orloff Neves Rocha. Goiânia, 03 ago. 2018. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=76832914&hash=224361625639737221286883080585757337414&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=76832914&hash=224361625639737221286883080585757337414&CodigoVerificacao=true). Acesso em: 10 mar. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0575212.65.2008.8.09.0162. Relator: Des. Francisco Vildon Jose Valente. Goiânia, 19 set. 2017. Disponível em: [https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id\\_MovimentacaoArquivo=58042792&hash=93763110069698114714927198736802075499&CodigoVerificacao=true](https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=58042792&hash=93763110069698114714927198736802075499&CodigoVerificacao=true). Acesso em: 01 jun. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0800644-26.2016.8.12.0005. Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues. Campo Grande, 18 out. 2017. Disponível em: [https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=721022&cdFforo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_d4c2772545274073b0d77222276ad5a3&g-recaptcha-response=03AGdBq24NwjphdrCgUoEvl7L4rVg4KiTOX15qJgwKXxgWpde4231R3YfZHHVP\\_CZSrTWaS2A-vRtiEwg5o3SWCYJd4zBHpx961d8oxaV3oEQI6qwlICEb3Vb4Luhfl2RP3X2c\\_butGPI MvBayyEZwsH6o\\_APj8hiSMbgoKM1rk7Ybl-c\\_L\\_bsd2gd9SJqQAKLVUpACfHYeXeur3UPteZO1OV7Ua5-vE259zH\\_YC22LUh\\_cphK0ICqQnOsJdLW4oKwF1M0INfwObS5u9693IZya-Tx-LvnHa7DdlHZglLuFwoT-ilH-LxPnZjJa4qMpEgHGjsWiCeAw24zA2a0EvKHHNAUGNguLgiO1w2oAveRM6FB5GT KbOt217KZiJmxGiRvnYyrQYE5RvkT0jS7JcivhtihAuCDEXbUA](https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=721022&cdFforo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_d4c2772545274073b0d77222276ad5a3&g-recaptcha-response=03AGdBq24NwjphdrCgUoEvl7L4rVg4KiTOX15qJgwKXxgWpde4231R3YfZHHVP_CZSrTWaS2A-vRtiEwg5o3SWCYJd4zBHpx961d8oxaV3oEQI6qwlICEb3Vb4Luhfl2RP3X2c_butGPI MvBayyEZwsH6o_APj8hiSMbgoKM1rk7Ybl-c_L_bsd2gd9SJqQAKLVUpACfHYeXeur3UPteZO1OV7Ua5-vE259zH_YC22LUh_cphK0ICqQnOsJdLW4oKwF1M0INfwObS5u9693IZya-Tx-LvnHa7DdlHZglLuFwoT-ilH-LxPnZjJa4qMpEgHGjsWiCeAw24zA2a0EvKHHNAUGNguLgiO1w2oAveRM6FB5GT KbOt217KZiJmxGiRvnYyrQYE5RvkT0jS7JcivhtihAuCDEXbUA). Acesso em: 08 jun. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 0043671-41.2015.8.12.0001. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande, 16 abr. 2018. Disponível em: [https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=763562&cdFforo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a6b12fbb7ae24309af06c85701708e35&g-recaptcha-response=03AGdBq25dqTck9eg4sNrd1R-VZyTIJhgKEslX0L4ZgoKFBdN0tS4\\_CsuH0a-J-3dqkWeVu9GAGNRVa5fttKOZ3WdXsNs3onAL-7nlhkaEZ4moC4QXwybGTsM\\_zjMD\\_Bbpllelvx3SMqOlbi7bsPcB\\_tV0T2SgB9-2OrEc3bkLP0S9ISf-gxIL0GRq\\_eda6H9O\\_iGvG8rLOv7Hh5KRruklijxMPuse80a3RqVEfhXzGaacY8yCvYY za4Nxx3D\\_Lhlur1iroBP2fchtQMh32rhQVH6dNPar99VowNNhL\\_q6zufxCOcBef1qxyv TYUKPOFg9qFWgZb48I-N1Z792wbGXrKSkEmV-ILSjjdeVwbQhWZRqX\\_q8GQykZWAcUhhSSaxYKvkojiALmLjtQLrhupV5IUMvbbR8hf7lw](https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=763562&cdFforo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a6b12fbb7ae24309af06c85701708e35&g-recaptcha-response=03AGdBq25dqTck9eg4sNrd1R-VZyTIJhgKEslX0L4ZgoKFBdN0tS4_CsuH0a-J-3dqkWeVu9GAGNRVa5fttKOZ3WdXsNs3onAL-7nlhkaEZ4moC4QXwybGTsM_zjMD_Bbpllelvx3SMqOlbi7bsPcB_tV0T2SgB9-2OrEc3bkLP0S9ISf-gxIL0GRq_eda6H9O_iGvG8rLOv7Hh5KRruklijxMPuse80a3RqVEfhXzGaacY8yCvYY za4Nxx3D_Lhlur1iroBP2fchtQMh32rhQVH6dNPar99VowNNhL_q6zufxCOcBef1qxyv TYUKPOFg9qFWgZb48I-N1Z792wbGXrKSkEmV-ILSjjdeVwbQhWZRqX_q8GQykZWAcUhhSSaxYKvkojiALmLjtQLrhupV5IUMvbbR8hf7lw). Acesso em: 29.04.2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0145.06.301317-4/001. Relator: Des. Elpídio Donizetti. Belo Horizonte, 03 jul. 2008. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6D1712C30AC66A325CBBF9F7EBAF373A.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.06.301317-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=6D1712C30AC66A325CBBF9F7EBAF373A.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0145.06.301317-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 13 mar. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0702.09.567849-7/002. Relator: Des.<sup>a</sup> Vanessa Verdolim Hudson Andrade. Belo Horizonte, 23 abr. 2014. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=34FAABD108805062439D445A865AE0BC.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.567849-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=34FAABD108805062439D445A865AE0BC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.09.567849-7%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 18 jun. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0342.09.126869-4/001. Relator: Des. Paulo Balbino. Belo Horizonte, 19 mai. 2015. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0F3070043FE49C95F3F66239431021F9.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0342.09.126869-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=0F3070043FE49C95F3F66239431021F9.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0342.09.126869-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 20 jun. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0194.12.007673-3/001. Relator: Des. Luís Carlos Gambogi. Belo Horizonte, 17 set. 2015. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=34FAABD108805062439D445A865AE0BC.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0194.12.007673-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=34FAABD108805062439D445A865AE0BC.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0194.12.007673-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 18 jun. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0572.13.000343-5/001. Relator: Des. Otávio Portes. Belo Horizonte, 22 nov. 2017. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F2689A650DEBFDDDB203280ABB7B925A9.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0572.13.000343-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F2689A650DEBFDDDB203280ABB7B925A9.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0572.13.000343-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 01 dez. 2019.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 282.469-5. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Curitiba, 10 nov. 2006. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1525750/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-282469-5>. Acesso em: 13 jul. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 0002866-13.2018.8.16.0039. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Curitiba, 26 jul. 2019. Disponível em: [http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009414151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002866-13.2018.8.16.0039#integra\\_4100000009414151](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009414151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002866-13.2018.8.16.0039#integra_4100000009414151). Acesso em: 20 nov. 2019.

PIAUI, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2017.0001.003859-3. Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa. Teresina, 19 dez. 2017. Disponível em: [http://www.tjpi.jus.br/download/1000000000000000\\_100014910060513\\_1.pdf](http://www.tjpi.jus.br/download/1000000000000000_100014910060513_1.pdf). Acesso em: 17 set. 2019.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0007742-78.2008.8.19.0006. Relator: Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara. Rio de Janeiro, 12 mar. 2014. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=2481307&PageSeq=0>. Acesso em: 02 jan. 2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0009791-04.2010.8.19.0045. Relator: Des. Celso Ferreira Filho. Rio de Janeiro, 04 jun. 2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CC2BD8785328450BFFAE8155D38D6A60C50229622557>. Acesso em: 03 jan. 2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0000813-45.2010.8.19.0075. Relator: Des.<sup>a</sup> Cláudia Pires dos Santos Ferreira. Rio de Janeiro, 24 nov. 2011. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 05 fev. 2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0030406-58.2009.8.19.0042. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 31 jul. 2014. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 05 mai. 2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0086180-94.2012.8.19.0001. Relator: Des.<sup>a</sup> Flávia Romano de Rezende. Rio de Janeiro, 27 abr. 2017. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 11 jun. 2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0007635-67.2015.8.19.0045. Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva. Rio de Janeiro, 29 jun. 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>. Acesso em: 11 jun. 2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0008866-28.2015.8.19.0208. Relator: Des.<sup>a</sup> Lucia Helena do Passo. Rio de Janeiro, 01 jun. 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/c43cbb21-cbe6-4ecb-8b79-cac5d08fb5b1.html>. Acesso em: 23 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 26.418. Relator: Des. Ladislau Fernando Rohnelt. Porto Alegre, 29 set. 1976. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 21 mai. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70020067443. Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, 04 mar. 2008. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 jun. 2020.



RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70021861513. Relator: Des.<sup>a</sup> Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 30 abr. 2008. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 15 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70030096911. Relator: Des. Orlando Heemann Júnior. Porto Alegre, 08 abr. 2010. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 10 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70043503663. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 04 mai. 2012. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70072184708. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 29 mar. 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 07 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70073425175. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 27 jun. 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 08 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70069591006. Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 07 jul. 2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 20 fev. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado 71007916919. Relator: Des. Roberto Carvalho Fraga. Porto Alegre, 29 ago. 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 mai. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70077012631. Relator: Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Porto Alegre, 10 dez. 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70081580334. Relator: Des.<sup>a</sup> Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 28 jun. 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 08 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70082208752, Relator: Des. Pedro Luiz Pozza. Porto Alegre, 16 out. 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 22 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70083278549. Relator: Des.<sup>a</sup> Katia Elenise Oliveira da Silva. Porto Alegre, 16 dez. 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 23 jun. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 71009273277. Relator: Des.<sup>a</sup> Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Porto Alegre, 06 mai. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 23 mai. 2020.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0262324-75.2008.822.0001, Relator: Des. Miguel Monico Neto. Porto Velho, 29 mar. 2010. Disponível em: <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em: 22 ago. 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0024796-15.2013.8.22.0001. Relator: Des. Johnny Gustavo Cledes. Porto Velho, 21 mar. 2018. Disponível em: <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em: 01 jun. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 7007271-72.2016.8.22.0007. Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes. Porto Velho, 14 ago. 2018. Disponível em: <http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 2010.081873-8. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. Florianópolis, 22 set. 2011. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAACFUwAAA&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAACFUwAAA&categoria=acordao). Acesso em: 03 mai. 2019.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0006690-70.2012.8.24.0005. Relator: Des. Domingos Paludo. Florianópolis, 25 ago. 2016. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAGmbYAAH&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAGmbYAAH&categoria=acordao_5). Acesso em: 11 jun. 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0008653-63.2013.8.24.0075. Relator: Des. Sebastião César Evangelista. Florianópolis, 23 fev. 2017. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAN0TKAAU&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAN0TKAAU&categoria=acordao_5). Acesso em: 15 jun. 2020.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 4820374000. Relator: Des. Enio Zuliani. São Paulo, 04 fev. 2009. Disponível em: [http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3446478&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a830f494477141f39af852e4caf294ce&g-recaptcha-response=03AGdBq25aLT7yjXQZs5vidbC0SkH\\_Mlxz9hkiz0\\_s8h\\_70xCQKTBQBZrnq\\_pFNjhzTkdC0mlLom8I5e8BLYNIr0PiUPZd-IOFrxyBOlyKAlvECKgPFxGmbQFQOLRuG5CWeIRExHihxVc-1Zkry5Qe7XK06MTO1tgQR68v\\_CncwlyZnPhc-](http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3446478&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a830f494477141f39af852e4caf294ce&g-recaptcha-response=03AGdBq25aLT7yjXQZs5vidbC0SkH_Mlxz9hkiz0_s8h_70xCQKTBQBZrnq_pFNjhzTkdC0mlLom8I5e8BLYNIr0PiUPZd-IOFrxyBOlyKAlvECKgPFxGmbQFQOLRuG5CWeIRExHihxVc-1Zkry5Qe7XK06MTO1tgQR68v_CncwlyZnPhc-)

v5uKME2er18FRQRRutNJI7BN\_O5\_RBiZYDcdBx3x2KfP6GPzQPvfvMs9xZPTiPfXyb  
DWSUBnlZE-qsdV\_ppFcWiFTIxemE\_-  
mNplFixbut\_ia4dKe\_dOT\_4BBpsdRqghmm0971-xrFU\_TJXBBY-2oTuq3ll-  
MNzHmgu\_BKqZ\_lw3HJX8WNbx0\_jXDfEqQchdkJjh8UtOvN3LUSikbYLhh2AhTmjll  
u\_v4KGvqiG6\_auLK0IA. Acesso em: 03 mar. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 9143111-21.2002.8.26.0000.  
Relator: Des. Erickson Gavazza Marques. São Paulo, 30 ago. 2010. Disponível em:  
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4667681&cdForo=0>. Acesso  
em: 15 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 990.10.472009- 5. Relator: Des.  
Theodoreto Camargo. São Paulo, 02 mar. 2011. Disponível em:  
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4975706&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_2c81492b77004e14b2b479ff13dbcdcb&g-recaptcha-response=03AGdBq24gm5GRJ8w0RI7Y5V-2bTuKhe4\\_4pl7\\_8LtnpDpOzp5YqsOYwC4Y1f3nD6mSlgBhHyUq6cTfk1BRX5G4e2-7yCOYO2Vc9pqDzM\\_nl4bNymp3LBRbmamD0dEV63609t5f6\\_e3izQFJvpElN7rD5DKXDILBhLf3bf32c5qkgEm4ywaonh4JC8s7AyttEcgeduEBVImI2cTGwFlkL\\_puK6aeL LrZVf1jJUyKPeMAsev3ZKPVe44Tje1Kdi61x7leGiuCe1XjWsaHOhuQRWtXlaf7mcZ09vvqyH7i3zbFuR99T2MzhXY69RFBj0XF4JME9V4lsHPDEVsN9AhvNxdnPrTw2SVb VlsDpFAOt\\_VQ\\_6visjfHCWPuyMaFr0RPX008KrnCvu-GS\\_atcgIshbl8uWPNmMBPWzg](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4975706&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_2c81492b77004e14b2b479ff13dbcdcb&g-recaptcha-response=03AGdBq24gm5GRJ8w0RI7Y5V-2bTuKhe4_4pl7_8LtnpDpOzp5YqsOYwC4Y1f3nD6mSlgBhHyUq6cTfk1BRX5G4e2-7yCOYO2Vc9pqDzM_nl4bNymp3LBRbmamD0dEV63609t5f6_e3izQFJvpElN7rD5DKXDILBhLf3bf32c5qkgEm4ywaonh4JC8s7AyttEcgeduEBVImI2cTGwFlkL_puK6aeL LrZVf1jJUyKPeMAsev3ZKPVe44Tje1Kdi61x7leGiuCe1XjWsaHOhuQRWtXlaf7mcZ09vvqyH7i3zbFuR99T2MzhXY69RFBj0XF4JME9V4lsHPDEVsN9AhvNxdnPrTw2SVb VlsDpFAOt_VQ_6visjfHCWPuyMaFr0RPX008KrnCvu-GS_atcgIshbl8uWPNmMBPWzg). Acesso em: 15 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 4000844-37.2013.8.26.0482.  
Relator: Des.<sup>a</sup> Ana Lucia Romanhole Martucci. São Paulo, 08 mai. 2015. Disponível  
em:  
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8438070&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_e1fcacedfdf442fd85a69126f532dd45&g-recaptcha-response=03AGdBq25Co\\_7zp7jK\\_4Ta825VwTTBcrQVZcPbm\\_2fPwBK8YHKdWF4r-7b3Pm43pJJjBwPhtkSrM4ZO1Dt6Yi62gT0nkXsEnk7yEuDpsul6\\_LS0drBuyduNcAcT VQRJrX0gKmMjahOCxtl07aedK4nzW3YWVI3XOviJidgBI9kZCnqf\\_fld-CgmetUJiaXpAkrXHMKxVkl75wliZI3so802mFI5rhw1MUX5otPmej8mXvpYrT0w6sb BSfY-DIJ2-g67UWQF9lcmXj7sO\\_nmJ5RsZvMSeFaM3j28xosDXAi23PTAPLbWH7areYIVme2B CnHtjbKXCGhWNog-sgjXISG2Q0R2vuOgn3mAzkSW3uMPOqxDVOtiKfXhXppTfV2he0dWTrsCBbx0tOaw E6lxsjlmvRqqJacWV00g](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8438070&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e1fcacedfdf442fd85a69126f532dd45&g-recaptcha-response=03AGdBq25Co_7zp7jK_4Ta825VwTTBcrQVZcPbm_2fPwBK8YHKdWF4r-7b3Pm43pJJjBwPhtkSrM4ZO1Dt6Yi62gT0nkXsEnk7yEuDpsul6_LS0drBuyduNcAcT VQRJrX0gKmMjahOCxtl07aedK4nzW3YWVI3XOviJidgBI9kZCnqf_fld-CgmetUJiaXpAkrXHMKxVkl75wliZI3so802mFI5rhw1MUX5otPmej8mXvpYrT0w6sb BSfY-DIJ2-g67UWQF9lcmXj7sO_nmJ5RsZvMSeFaM3j28xosDXAi23PTAPLbWH7areYIVme2B CnHtjbKXCGhWNog-sgjXISG2Q0R2vuOgn3mAzkSW3uMPOqxDVOtiKfXhXppTfV2he0dWTrsCBbx0tOaw E6lxsjlmvRqqJacWV00g). Acesso em: 08 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0000548-08.2013.8.26.0604.  
Relator: Des. Donegá Morandini. São Paulo, 18 set. 2015. Disponível em:  
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8814579&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_4a4e5324748d4a349cc320da0a1cc004&g-recaptcha-response=03AGdBq26FLb5N0wJuOZNtzCR2SBwNu35f9FDmB7WrjwLMlIXAPFupV TZtc0PX\\_fsH9XoeADQhoV5UFAYBjA\\_rhJplDIugbxMc\\_v57MYvweBMAudRc\\_t\\_5FW 2ZeH86TUYsdLWQeiazazBY-Y4Q6opPKTCK6Ry1bslezhnMo\\_8QGoC3sQZhyOrY3LQPRResostLEoRNxij3cYJMc2](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=8814579&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_4a4e5324748d4a349cc320da0a1cc004&g-recaptcha-response=03AGdBq26FLb5N0wJuOZNtzCR2SBwNu35f9FDmB7WrjwLMlIXAPFupV TZtc0PX_fsH9XoeADQhoV5UFAYBjA_rhJplDIugbxMc_v57MYvweBMAudRc_t_5FW 2ZeH86TUYsdLWQeiazazBY-Y4Q6opPKTCK6Ry1bslezhnMo_8QGoC3sQZhyOrY3LQPRResostLEoRNxij3cYJMc2)

PqqUmjTHRScpiQiqQHa10mhHivHGDyzHd4Zhb5eJkZMVDfzfH-  
 Zo18uFXTGCKXI7Xu9KsvtyAjZ9OMoM36zBoqeCEAhQlizj7tHaopMXfpK6ygoCkwid  
 GB2TSORiySY3Hm47rGLXLVNXqVVfzzSZO8uV-  
 K2ThAxqaJnsaUQvDxunE8Mrmt6tFCxRmfXZXvre6oCd1zHJ7M7wiMOoshduQ.  
 Acesso em: 09 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0017355-69.2012.8.26.0562.  
 Relator: Des.<sup>a</sup> Rosangela Telles. São Paulo, 12 abr. 2016. Disponível em:  
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9346564&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_dc427912578d4e1db020ccfe1af64646&g-recaptcha-response=03AGdBq25gOoPwOHOSHNg2ZzvVDZB-3tQW2sKnxzskc1pUXcerkscqGglje6ZcNeYbsNuzS60DF8qwn8K-bhA0VVb7PbNjHUqm4wCiChnu\\_jUTnZzWQ-m7QxU3Zo860d01B9VfrdzCnbQkJNx6cTIPqyo1fdE59dP5OdGprZeKiY4e9Q3ORQnyxYYHA4V7wkifVSvPWebge3pEuVFXLnvMogrZ2SrGtrh3HCrmotiusQIThcz5VLGQ8qFFDit06tXJ55pFRrEg4IK0ywnZ5Z7QkVF-Pk\\_DC0a8dYcetFYTxa6lqP1PXnYgARKRIIZ6R\\_W9WAZC-cBJGupfeFYii1xhAL\\_Bn0QKGxW-fY1sikl63tgEvFxxrJC67A8t2K3PTutzV7D8L2SKI\\_m-\\_Dkae6FFQpuPhl5PJszlg](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9346564&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_dc427912578d4e1db020ccfe1af64646&g-recaptcha-response=03AGdBq25gOoPwOHOSHNg2ZzvVDZB-3tQW2sKnxzskc1pUXcerkscqGglje6ZcNeYbsNuzS60DF8qwn8K-bhA0VVb7PbNjHUqm4wCiChnu_jUTnZzWQ-m7QxU3Zo860d01B9VfrdzCnbQkJNx6cTIPqyo1fdE59dP5OdGprZeKiY4e9Q3ORQnyxYYHA4V7wkifVSvPWebge3pEuVFXLnvMogrZ2SrGtrh3HCrmotiusQIThcz5VLGQ8qFFDit06tXJ55pFRrEg4IK0ywnZ5Z7QkVF-Pk_DC0a8dYcetFYTxa6lqP1PXnYgARKRIIZ6R_W9WAZC-cBJGupfeFYii1xhAL_Bn0QKGxW-fY1sikl63tgEvFxxrJC67A8t2K3PTutzV7D8L2SKI_m-_Dkae6FFQpuPhl5PJszlg)  
 Acesso em: 01 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1005575-79.2015.8.26.0152.  
 Relator: Des. Alexandre Coelho. São Paulo, 16 jan. 2017. Disponível em:  
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10099181&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_9100cb4b35224cb6ab907379b5c757f3&g-recaptcha-response=03AGdBq2405N7hyHsfvkgpgeMR3Ksqq-lr7--XawyuyddekbFxB6pkFekJEVDI2OBD4XfZqDBbcog8Z2h\\_-VCrluXT2Bp9ocsxWHUwyVxxo4Y2iXjLm-lhufbyoLGOcHNyevEgVpYAfKIPS4LXr5RgpzUa1PhixV6ID7Lgv0Al5OmUq0Uc06qCiMNtpGAK8tzhjQycQ8dgteGG5fPYZ04VVA26l29hTM8TciF0u7UKecYTOqTPnDY1rL-hpggd2Pfm0eTSNEUPMTfODjzNFHqFwh54mRXgEdFhSvXnDCajwepB-lwlwnf3fm7\\_Ox47nszmbWOSYit8q5nbjTExlGL-9\\_en7hixzDGAE4G4bRvdNbrFkbpn0Z-CjCDf7F3b\\_GHg5qE\\_M5MFJnpKwVGRReZ3Nfo1Gj3v012-b6w](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10099181&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_9100cb4b35224cb6ab907379b5c757f3&g-recaptcha-response=03AGdBq2405N7hyHsfvkgpgeMR3Ksqq-lr7--XawyuyddekbFxB6pkFekJEVDI2OBD4XfZqDBbcog8Z2h_-VCrluXT2Bp9ocsxWHUwyVxxo4Y2iXjLm-lhufbyoLGOcHNyevEgVpYAfKIPS4LXr5RgpzUa1PhixV6ID7Lgv0Al5OmUq0Uc06qCiMNtpGAK8tzhjQycQ8dgteGG5fPYZ04VVA26l29hTM8TciF0u7UKecYTOqTPnDY1rL-hpggd2Pfm0eTSNEUPMTfODjzNFHqFwh54mRXgEdFhSvXnDCajwepB-lwlwnf3fm7_Ox47nszmbWOSYit8q5nbjTExlGL-9_en7hixzDGAE4G4bRvdNbrFkbpn0Z-CjCDf7F3b_GHg5qE_M5MFJnpKwVGRReZ3Nfo1Gj3v012-b6w). Acesso em:  
 20.02.2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1007094-89.2015.8.26.0152.  
 Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. São Paulo, 10 fev. 2017.  
 Disponível em:  
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10156415&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_dfa0ea6c045c4032b1320334d7de3709&g-recaptcha-response=03AGdBq244nPW96HNpB6g3Kmr3wehpTOMT\\_qx6r8P5vBpvjqzZ4sqfQne1lAh-6CUt\\_a0q4jJsOYnsJdCe6KUKq19vZCMAcMfX\\_AJVK-4MQxW8GTny4CIZsj-pGZwbaMkHt6il21PMHiMC3akRgjpFxn0NMiIOo8HI\\_XGsoxYDIAWS39lIOee97-SL5Sfri7Owo72ArrUWR9F64\\_cb\\_pKkafslRsw2CVI8fgbf2bPWI-rnpusJSVB2sGF6h0wFa-bzbyfZzzWsWo9tO9YU5VLF90TcOBWvcBRtiEHSTJSsmWzXVuEgN1nS7fqc94kZc839FjPX-DSMAu1650ZwLEVCu3sgANGzUraA8nvrXG7OezJ-](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10156415&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_dfa0ea6c045c4032b1320334d7de3709&g-recaptcha-response=03AGdBq244nPW96HNpB6g3Kmr3wehpTOMT_qx6r8P5vBpvjqzZ4sqfQne1lAh-6CUt_a0q4jJsOYnsJdCe6KUKq19vZCMAcMfX_AJVK-4MQxW8GTny4CIZsj-pGZwbaMkHt6il21PMHiMC3akRgjpFxn0NMiIOo8HI_XGsoxYDIAWS39lIOee97-SL5Sfri7Owo72ArrUWR9F64_cb_pKkafslRsw2CVI8fgbf2bPWI-rnpusJSVB2sGF6h0wFa-bzbyfZzzWsWo9tO9YU5VLF90TcOBWvcBRtiEHSTJSsmWzXVuEgN1nS7fqc94kZc839FjPX-DSMAu1650ZwLEVCu3sgANGzUraA8nvrXG7OezJ-)

v1t\_LgoprC\_gEUnc\_NOwWybn0yBjvlVup5F3a9v4XmbY8L\_FFLH\_yQ. Acesso em: 08 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 4002410-19.2013.8.26.0224. Relator: Des. Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira. São Paulo, 24 jul. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11644033&cdForo=0>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0013866-58.2012.8.26.0001. Relator: Des. José Aparício Coelho Prado Neto. São Paulo, 14 mai. 2019. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12495897&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_8dadf1b5c257482d9872bbdc4b6d11cf&g-recaptcha-response=03AGdBq25WTbCBDh1GNSykmoG6Uoy98Swruejh5koJojF3on1oii5-jFlzdCyQjakGAm8Qtdrj562pPsFk4c0W3oXZyypbAZZpQ5ny6JdWUDoxQ5azdFWWRngFqP82xeKZOUSPkAoD\\_b6ZmNKn5JZ-4DXwFQAkrM8hvSzkUGa3AEbdFIV52w9CcVNbHM-3vyh8z7ixKDNzdYBv07QET-2eWwuzEjOhw0\\_igngtduLdoqKSL-XAqE6\\_C6WLR1ZHwi3ENIzjuzltQODLg6fRe0ozTkPDzinHCXbO49MusUSG-ZJ8yz4ZXFLjMJ1vVwOAKH6VDxj8eOch7R5uC4fDw-NDP\\_pc-HspUQSzAcr9zvgfmlq6i5o7\\_IBSLIfRo4aMJBHW36EUuip--LCWey0660t334FIINxBNLzr9A](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12495897&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_8dadf1b5c257482d9872bbdc4b6d11cf&g-recaptcha-response=03AGdBq25WTbCBDh1GNSykmoG6Uoy98Swruejh5koJojF3on1oii5-jFlzdCyQjakGAm8Qtdrj562pPsFk4c0W3oXZyypbAZZpQ5ny6JdWUDoxQ5azdFWWRngFqP82xeKZOUSPkAoD_b6ZmNKn5JZ-4DXwFQAkrM8hvSzkUGa3AEbdFIV52w9CcVNbHM-3vyh8z7ixKDNzdYBv07QET-2eWwuzEjOhw0_igngtduLdoqKSL-XAqE6_C6WLR1ZHwi3ENIzjuzltQODLg6fRe0ozTkPDzinHCXbO49MusUSG-ZJ8yz4ZXFLjMJ1vVwOAKH6VDxj8eOch7R5uC4fDw-NDP_pc-HspUQSzAcr9zvgfmlq6i5o7_IBSLIfRo4aMJBHW36EUuip--LCWey0660t334FIINxBNLzr9A). Acesso em: 22 nov. 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1001116-23.2018.8.26.0445. Relator: Des.<sup>a</sup> Dora Aparecida Martins. São Paulo, 04 nov. 2019. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13043492&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_4b3ba2fa6bd24cdba1b93e14a895ae2e&g-recaptcha-response=03AGdBq24crV-xLH9xl6kS-U7kY2j-8fmSazSoB49\\_eAp\\_xNf9lpJSgjSo3NM63cEX9FnpZFES9X8DNnzAP2M86Chkg3s1mpCaOtgdrMRzQXHNSsewfsorut5g\\_PBbAf-le\\_f98mcgpLEYmmPghsEi49gazLnZlayXUuc8Mu\\_MkTZSAWgBFsl\\_SHqF\\_23ySUz33JOQrKXRpQCHFpFJbuTqFCDkWWV7Nzs1\\_OuXKYPRHeqEQZkaS485kMTFe9d6kZ0AwXJ0qbTpdTvJzGErt0yw6e2RpJjFdqAB5GzvazqCrg2GHF\\_D0nrYWwhxi7QhI6ub7E9yMkg69FK95kTBbYcbDA-Vze-OnxQiyidTcz688rCKJzRQO5af5egszh\\_P30hjlh6Ev3-GBTejY7UwYWG7JWO4RMIHQFKkRw](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13043492&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_4b3ba2fa6bd24cdba1b93e14a895ae2e&g-recaptcha-response=03AGdBq24crV-xLH9xl6kS-U7kY2j-8fmSazSoB49_eAp_xNf9lpJSgjSo3NM63cEX9FnpZFES9X8DNnzAP2M86Chkg3s1mpCaOtgdrMRzQXHNSsewfsorut5g_PBbAf-le_f98mcgpLEYmmPghsEi49gazLnZlayXUuc8Mu_MkTZSAWgBFsl_SHqF_23ySUz33JOQrKXRpQCHFpFJbuTqFCDkWWV7Nzs1_OuXKYPRHeqEQZkaS485kMTFe9d6kZ0AwXJ0qbTpdTvJzGErt0yw6e2RpJjFdqAB5GzvazqCrg2GHF_D0nrYWwhxi7QhI6ub7E9yMkg69FK95kTBbYcbDA-Vze-OnxQiyidTcz688rCKJzRQO5af5egszh_P30hjlh6Ev3-GBTejY7UwYWG7JWO4RMIHQFKkRw). Acesso em: 18 jun. 2020.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1034983-26.2015.8.26.0602. Relator: Des. Alexandre Marcondes. São Paulo, 11 dez. 2019. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13168769&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_7b9e91e61f624785ae659af938300baf&g-recaptcha-response=03AGdBq24D0KIRydW0GIPTgiy132G48o2yWzm7F2fL9mt5eAEjdzB0JI\\_toWtpxG8NG3fUdENe5uxi0kkMWF6Reewol5ai-yWXyi51dB-eyE9upGO3F5jyejk67VkyuZu8UNVBz64VpjaN5sDIruZWI\\_BO\\_2mCK-R9KPFogPhHNYWkzv3SRtcjzZapaxi1jUQmFGt9QrVe7bMRGxSOjw\\_GrnPYEgBX-E3kwxmOJgWGEI3qDHTF57iG0qnSnNcmYP\\_krAJziR1EPZy0HTghIJH7YqlYLIlfadmQgwBHwT77NCiYP0iklk3lvenmzkliwDdCMhQ3pEnkWypZ4NCOLuya3Wcpm363-](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13168769&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_7b9e91e61f624785ae659af938300baf&g-recaptcha-response=03AGdBq24D0KIRydW0GIPTgiy132G48o2yWzm7F2fL9mt5eAEjdzB0JI_toWtpxG8NG3fUdENe5uxi0kkMWF6Reewol5ai-yWXyi51dB-eyE9upGO3F5jyejk67VkyuZu8UNVBz64VpjaN5sDIruZWI_BO_2mCK-R9KPFogPhHNYWkzv3SRtcjzZapaxi1jUQmFGt9QrVe7bMRGxSOjw_GrnPYEgBX-E3kwxmOJgWGEI3qDHTF57iG0qnSnNcmYP_krAJziR1EPZy0HTghIJH7YqlYLIlfadmQgwBHwT77NCiYP0iklk3lvenmzkliwDdCMhQ3pEnkWypZ4NCOLuya3Wcpm363-)

M1IXmqkBFNivAkBI0AyUChHHncG3TjUNvusiFsIN0QWniHwFDGLgU11DqrYiOcwc  
EbiwQ. Acesso em: 11 jun. 2020.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1067267-73.2017.8.26.0002.  
Relator: Des. Artur Marques. São Paulo, 22 abr. 2020. Disponível em:  
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13493060&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_eb264746125d4b8ca9086adb23ff914a&g-recaptcha-response=03AGdBq25nb2TnJsU0bn9kX3Tlvm9RuoCRPjKQzLkiU1ET4rrNjyamVyUhRrYJiTd0MOYwOcg77sacPjrDD3tbPK\\_IRRuPC0H0p0RB8cD7VFEIUM0wDvG-URpRalS0FbJEfGzeVoKtLHF0k0Zz42ANXrVwk4nglNHkgkjiSwOBJ5LiVDxnl5jBzPh6mxxvdSueam-xl6F972qH2mOncFAbluf3DLTa484VLOfBaHoFnYFdPU12GA6Q42OSjD3SjkMKJoNT8b9sPJ2ww6u242wu\\_7M33SvSPUHjvKKPmjF5bq9m9TUnxcd6rT1t4mCwmNCjrwKkqpHJBj5uGz1lwh\\_8m9zjpWPkR\\_bZBbD8Sy20oAARDDUD96csRwl1T1c0Pw88qCfWULFt8zIrmRudNOTAq8xHG3Li4Uz7g](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=13493060&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_eb264746125d4b8ca9086adb23ff914a&g-recaptcha-response=03AGdBq25nb2TnJsU0bn9kX3Tlvm9RuoCRPjKQzLkiU1ET4rrNjyamVyUhRrYJiTd0MOYwOcg77sacPjrDD3tbPK_IRRuPC0H0p0RB8cD7VFEIUM0wDvG-URpRalS0FbJEfGzeVoKtLHF0k0Zz42ANXrVwk4nglNHkgkjiSwOBJ5LiVDxnl5jBzPh6mxxvdSueam-xl6F972qH2mOncFAbluf3DLTa484VLOfBaHoFnYFdPU12GA6Q42OSjD3SjkMKJoNT8b9sPJ2ww6u242wu_7M33SvSPUHjvKKPmjF5bq9m9TUnxcd6rT1t4mCwmNCjrwKkqpHJBj5uGz1lwh_8m9zjpWPkR_bZBbD8Sy20oAARDDUD96csRwl1T1c0Pw88qCfWULFt8zIrmRudNOTAq8xHG3Li4Uz7g). Acesso em: 23 jun. 2020.